

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLII — 16º DA REPUBLICA — N. 130

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 4 DE JUNHO DE 1903

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 4.855, que manda observar o regulamento para a execução da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, sobre fallencias.
Decreto n. 4.856, que concede as vantagens e regalias de paquetes ao vapor «Guasca», de propriedade de Joaquim Pedro Salgado e Carlos Buarque de Macedo.
Decreto n. 4.857, que concede as vantagens e regalias de paquetes ao vapor «Marom», de propriedade da Empresa de Navegação Salina.
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Rectificação.
Ministerio da Marinha—Decreto de 30 do mez findo.
Ministerio da Guerra—Decretos de 3 do corrente.
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Decretos de 29 de abril e 23 de maio ultimos.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça, do Interior e da Saude Publica—Policia do Districto Federal.
Ministerio das Relações Exteriores — Circulares ns. 5 e 6.
Ministerio da Fazenda — Titulo e portaria — Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Recebedoria do Rio de Janeiro.
Ministerio da Marinha—Portarias, expediente e requerimentos despachados.
Ministerio da Guerra — Portarias, expediente e requerimentos despachados.
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes da Contabilidade, da Industria e de Obras e Viação—Directoria Geral dos Correios.

Secção JUDICIARIA — Sessão do Supremo Tribunal Federal.

NOTICIARIO.

RENDIMENTOS PUBLICOS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria do Rio de Janeiro e da de Minas Geraes.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS—Balancete do «London and River Plate Bank Limited».

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO n. 4.855—DE 2 DE JUNHO DE 1903

Manda observar o regulamento para a execução da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, sobre fallencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Atendendo á necessidade de regularizar a forma executiva das fallencias, por sua natureza e essencia indivisivel e inseparavel dos preceitos que as regem; e no intuito de manter, na pratica, a unidade das disposições legais pertinentes á sua verificação judicial, instrucção e liquidação, e consequentes efeitos juridicos de ordem publica e privada, para os fins do juizo universal do concurso, especialmente instituido, onde são declarados os direitos dos fallidos e credores e determinada a ordem das respectivas graduações e preferencias; e, outrossim, da responsabilidade penal que parallelamente deve ser apurada para a devida repressão dos actos de culpa e fraude, imputados aos devedor e seus cumplices;

Usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal:

Approva e decreta, para execução da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, que reformou o decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, sobre fallencias o regulamento que com este baixa assignado pelo Ministro do Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1903, 15ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Regulamento a que se refere o decreto n. 4.855 desta data

PARTE I

Do processo commercial da fallencia

CAPITULO I

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESTADO LEGAL DA FALLENCIA, MEIOS JUDICIAES PARA A SUA REALIZAÇÃO

Art. 1.º O estado juridico da fallencia verifica-se, concorrendo os seguintes elementos (Lei n. 859 de 1902, art. 1º):

1º devedor commerciante;

2º divida mercantil;

3º impontualidade de pagamento de divida exigivel, liquida e certa; ou emergencia de algum dos factos enumerados no art. 7º, não obstante a pontualidade.

Art. 2.º Para os efeitos da fallencia, só se considera commerciante o devedor que, em seu nome e por conta propria, sob firma individual ou social, inscripta ou não no registro do commercio (dec. n. 916 de 1890), faz da mercancia profissão habitual (Col. do Com., art. 4º; reg. n. 737 de 1850, art. 19).

Os prohibidos de commerciar (Col. do Com., art. 2º), salvo os incapazes, incidem nos efeitos da fallencia, exorcendo habitualmente o commercio.

Art. 3.º Divida mercantil é a que tem por objecto um acto de especulação com o intento de lucro; e taes se reputam, em razão da qualidade de seu autor, as obrigações contrahidas pelo commerciante no interesse de seu commercio (Cod. do Com., tit. unico, arts. 18 e 19).

As dividas civis do commerciante não constituem o estado de fallencia, si não concorrem com obrigações commerciaes (Lei n. 859, art. 1 § 2º); incluindo-se, naquelle numero, os empréstimos contrahidos mediante garantia de hypotheca rural, ou penhor agricola (Lei n. 859, art. 139).

Art. 4.º Divida exigivel se considera a que não está subordinada a condição ou termo, convencional ou legal (Cod. do Com., arts. 136 e 137), para ser demandado judicialmente o pagamento.

Art. 5.º Divida liquida e certa é a de quantidade ou valor fixado em titulo, que independe de outro para a sua prova; e taes se reputam para os efeitos da fallencia (Lei n. 859, art. 2º):

I as mencionadas no art. 217 do reg. n. 737 de 1850:

a) instrumentos publicos e particulares de contractos commerciaes;

b) letras de cambio e de terra (Cod. do Com. arts. 354 e 425), de risco (art. 635) e de seguro (art. 675);

c) notas promissorias e escriptos equiparados (Cod., arts. 22 e 425);

d) conhecimentos de frete (Col., arts. 575 e 587);

e) facturas e contas de venda (Cod., art. 219) assignadas pelas partes e não reclamadas dentro de dez dias subsequentes á entrega e recebimento;

II as obrigações ao portador (*debentures*) e respectivos *coupons* de juros, emitidos pelas sociedades commanditarias por acções (dec. n. 161 de 1890, arts. 32 e 41);

III os bilhetes de ordem, pagaveis em mercadorias, assignados por commerciantes (Lei n. 859, art. 130; dec. n. 370 de 1890, art. 3.º);

IV os *warrants* (decs. ns. 1746 de 1869, art. 1 § 6; 2502 de 1897);

V os recibos dos trapicheiros (Cod. do Com., art. 88 n. III);

VI os cheques passados em virtude de contas correntes (dec. n. 3323 de 1864, arts. 6º e 9º; dec. n. 177 A de 1893, art. 3 § 2º);

VII as notas assignadas pelos corretores, sem indicação, nas vendas a prazo, dos nomes do vendedor e comprador, tornando-se pessoalmente responsáveis para com os committentes (dec. n. 882 de 1890, art. 4 n. 1; dec. n. 2457 de 1897, arts. 36 e 37);

VIII as contas mercantilmente extrahidas de livros commerciaes revestidos das formalidades dos arts. 13 e 14 do Código, comprovadas na forma do art. 23 n. II, e verificadas em juizo privativo do commercio, á requerimento do credor, por peritos nomeados pelo juiz.

§ 1.º Requerida a verificação da conta e autoado o requerimento, se expedirá mandado para o exame, sendo por elle notificado o devedor, com a comminação de confesso, para apresentar os livros aos peritos nomeados; e não os apresentando, seja qual for o motivo da recusa, farão os peritos o exame nos livros do credor requerente, independentemente da assistencia do juiz ou do escrivão.

§ 2.º O laudo deve ser apresentado em cartorio, em prazo que não exceda de tres dias, e, junto aos autos, o juiz julgará procedente o exame por sentença irrecorrivel, mandando entrega-lo á parte, independente de traslado, para fazer o uso que lhe convier.

§ 3.º As contas verificadas pela forma determinada no paragrapho anterior tornam-se exigíveis, para o só effeito da fallencia, da data do despacho no requerimento do credor.

Art. 6.º Induz prova plena da impontualidade de pagamento das dividas do art. 5.º a certidão do protesto interposto (reg. n. 737 de 1850, art. 375) perante o official publico competente (Lei n. 859, art. 3.º).

§ 1.º Em livro especial devidamente formalizado (Cod. do Com., art. 408), que deverão ter os officiaes respectivos, serão notados diariamente e por ordem alfabetica os nomes dos devedores, cujos titulos forem protestados, indicando a natureza do titulo e o seu valor, quem o protestou, data da sua omissão e do vencimento (Lei n. 859, art. 3 § 1.º);

§ 2.º O livro de protestos pode ser examinado por qualquer pessoa, sem prejuizo do respectivo serviço do cartorio; e o official que o não tiver escripturado em dia incorrerá na multa de 1:00\$, imposta pela autoridade judiciaria a quem competir a fiscalização (Lei. *ibid.* § 1.º).

§ 3.º A faculdade para o exame não autorisa a extração de copias do que se contiver no dito livro de protestos.

Art. 7.º São factos indicativos do estado de fallencia, embora não haja impontualidade nos pagamentos (Lei n. 859 art. 1 § 1.º):

I realizar o devedor pagamentos por meios ruinosos e fraudulentos;

II transferir ou ceder bens e direitos a uma ou mais pessoas, credores ou não, com obrigação de solver dividas vencidas e não pagas;

III occultar-se, ausentar-se furtivamente, mudar de domicilio sem sciencia dos credores, ou tentar fazel-o, revelando esse proposito por actos inequívocos;

IV alienar, sem sciencia dos credores, os bens que possui, fazendo doações, contrahindo dividas extraordinarias ou simuladas, pondo os bens em nome de terceiros, ou commettendo algum outro artificio fraudulento;

V alienar os bens immoveis, hypothecal-os, dal-os em antichrese, ou em penhor os moveis, sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas, livres e desembargados, ou tentar praticar tales actos, revelando esse proposito por act. s inequívocos;

VI fechar ou abandonar o estabelecimento, desviar todo ou parte do activo;

VII occultar bens o moveis da casa;

VIII proceder dolosamente a liquidações precipitadas;

IX não pagar quando executado por divida commercial, ou não nomear bens á penhora nas 24 horas da requisição da sentença (reg. n. 737 de 1850, art. 507); ou não evitar o concurso do preferencia (art. 609 § 2.º) em execução commercial;

X recusar, como endossador ou sacador, prestar fiança no caso do art. 390 do Cod. do Commercio.

Art. 8.º Os factos enumerados no artigo antecedente devem ser provados com instrumentos publicos ou particulares, ou depoimentos de testemunhas em justificação, á requerimento do prejudicado, e m citação do devedor, sua viuva, ou herdeiros, quando presentes; e assistida de um curador *ad hoc*, que nomeará o juiz, no caso de ausencia, ou de haver herdeiros menores (Lei n. 859, art. 7).

§ 1.º A justificação deve ser requerida e concluida no prazo improrogavel de tres dias; e com a prova, ou sem ella, o escrivão, findo o triduo, fará os autos e conclusões ao juiz, que, dentro de igual prazo, proferirá a sua sentença, interrogando o devedor, quando julgar conveniente.

§ 2.º Decorrido o prazo, sem que o requerente da justificação tenha diligenciado e profuzito a prova, ou sendo esta manifestamente improcedente, o juiz na sua decisão reputará o requerente de má-fé e obrigado á prestação das perdas e danos, que serão liquidados pela forma indicada no art. 78 § 1.º (Lei n. 859, art. 12 § 5.º; reg. n. 738 de 1850, art. 116).

CAPITULO II

FORMALIDADES E CONDIÇÕES REQUERIDAS PARA A DECLARAÇÃO DA FALLENCIA

Art. 9.º A declaração da fallencia pôde ser requerida (Lei n. 859, art. 5.º):

§ 1.º pelo proprio devedor, sua viuva ou seus herdeiros;

§ 2.º pelo socio, ainda que commanditario, ou em conta de participação;

§ 3.º pelo credor, chirographario ou não, ainda que não vencido o seu titulo de divida.

Art. 10. O requerimento do devedor (§ 1.º), sob firma individual, deve ser datado e assignado por elle ou seu bastante procurador, expôr circunstanciadamente as causas do fallimento e estado de seus negocios, e acompanhado (Lei n. 859, art. 8.º):

I do balanço exacto do activo e passivo (Cod. do Com., art. 10 n. IV), com os documentos probatorios ou instrumentos que julgar necessários; sendo excluidas do activo e relacionadas em apartado, com as necessarias explicações, as dividas a que os devedores, pelo decurso do tempo, possam oppôr prescrição;

II da relação nominal dos credores commerciaes e civis;

III dos livros commerciaes obrigatorios (Cod. do Com. art. 11) e auxiliares facultativos, no estado em que se acharem;

Art. 11. O requerimento do devedor, sob firma social, deve ser datado e assignado pelo socio autorizado no contracto para usar della (Cod. do Com., art. 302 n. II); ou por todos os socios, inclusive os commanditarios e commanditas simples, e devidamente instruido na forma do artigo antecedente.

O requerimento, quando legalmente constituída a sociedade, deve ser acompanhado do instrumento do contracto social (Cod. do Com., art. 301); e, quando de facto a sua existencia (Cod. art. 305), fatta menção de todos os socios, suas qualidades e respectivos domicilios (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 12.º O requerimento do devedor, sob firma individual ou social, deve ser apresentado ao juiz do commercio competente (art. 40) no termo preciso de dez dias, contados do vencimento de divida mercantil, tenha ou não sido protestada (Lei n. 859, *ibid.*).

O juiz mandará autoar a petição, quando devidamente formalizada, ou suppril-a, nos casos de omissão de algum dos requisitos dos arts. 10 e 11, e tomar por termo a confissão do devedor; que o assignará, fazendo encerrar os livros immediatamente pelo escrivão, e rubricando o termo respectivo do encerramento.

Art. 13. O requerimento do socio (art. 9.º § 2.º), em seu nome individual, deve ser acompanhado de prova da sua qualidade e da falta de pagamento, ou de facto indicativo de fallencia (arts. 6.º e 7.º).

Art. 14. O requerimento do credor chirographario (art. 9.º § 3.º), por divida mercantil vencida, não será admittido sem que exhiba o respectivo titulo e a certidão do protesto (Lei n. 859, art. 3.º § 2.º).

§ 1.º Si commerciante domiciliado no Brasil, o credor ainda deverá juntar documento probatorio da inscripção da sua firma (dec. n. 916 de 1890) no registro do commercio (Lei n. 859, art. 5.º § 3.º).

§ 2.º Si não tiver domicilio no Brasil, deverá, quando solicitado, prestar caução ás custas (reg. n. 737 de 1850, art. 733) e ao damno eventual do requerimento doloso e falso (Lei n. 859, arts. 6.º paragrapho unico e 12 § 5.º), arbitrada por peritos de nomeação do juiz.

Art. 15. O credor chirographario, por titulo mercantil ou civil não vencido, não poderá requerer a fallencia sem exhibir, além do seu titulo de divida, certidão do protesto de não pagamento de obrigação mercantil liquida e certa, ou justificação de algum dos factos do art. 7.º, indicativos do estado de fallencia (Lei n. 859, art. 5.º § 2.º).

Art. 16. O credor privilegiado ou hypothecario só poderá requerer a fallencia renunciando a garantia ou privilegio, ou provando a insufficiencia dos bens para solução da divida (Lei n. 859, art. 5.º § 1.º; dec. n. 370 de 1890, art. 123).

Art. 17. Não serão admittidos os requerimentos dos ascendentes, descendentes, conjuge, irmão, sogro, sogra, genro e nora do devedor, sem outra faculdade, no processo da fallencia, que a de defender seus direitos, concorrer e deliberar sobre concordata (Lei n. 859, art. 5.º § 4.º).

Art. 18. Os requerimentos dos credores estando devidamente formalizados, o juiz mandará notificar o devedor para, em 24 horas, decorridas no cartorio do escrivão a quem for distribuido, dar as razões do não pagamento, ou assistir á justificação (arts. 6.º e 8.º); devendo o official da diligencia portar por sé a ausencia do devedor ou a sua occultação tornando impraticavel a audiencia, por si ou por procurador, dentro do referido prazo (Lei n. 859, art. 6.º).

Sendo o devedor uma firma social, a notificação será feita ao seu legitimo representante; e quando por este requerida a fallencia, não sendo a sociedade em commandita por acções, o juiz ouvirá, no sobredito prazo, os socios que nao o tiverem assignado (Lei n. 859, arts. 6.º e 8.º § 3.º).

Art. 19. A fallencia pôde ser requerida ainda depois da morte do devedor, da cessação do exercício do commercio e da dissolução e liquidação da sociedade (Lei n. 859, art. 14).

§ 1.º No caso de morte, o requerimento será admittido até se vencer o prazo maximo de um anno do fallecimento do devedor, com fundamento:

I em algum dos factos indicativos do art. 7º, verificado em vida do devedor; ou,

II em não pagamento de divida liquida e certa, antes ou depois da morte.

§ 2.º No caso de cessação do exercício do commercio, o requerimento será admittido enquanto não decorridos dous annos da respectiva averbação no registro da firma (dec n. 916 de 1890, art. 11 § 2º), ou de qualquer outro facto indicativo da terminação do negocio, desde que se verifique uma das causas dos ns. I e II do paragrapho antecedente.

§ 3.º No caso de dissolução e liquidação da sociedade, *ipso jure* (Cod. do Com., art. 335), ou á requerimento de socio (Cod. art. 336), a fallencia poderá ser requerida enquanto não liquidado definitivamente o passivo social.

Art. 20. A viuva e os herdeiros do devedor o representarão, no processo da fallencia, para todos os effeitos commerciaes, antes ou depois da sua declaração (Lei n. 859, *ibid.* § 2º); e bem assim o liquidante, em relação á sociedade em liquidação, amigavel ou judicial.

Art. 21. O devedor requerido para a declaração da fallencia pôde exclui-la, arguindo a falta de um dos elementos constitutivos e concorrentes para a verificação do seu estado (art. 1º), ou provando uma das seguintes razões relevantes do direito (Lei n. 859, art. 12):

I falsidade, novação, ou prescrição do titulo de divida (reg. n. 737 de 1859, art. 2º §§ 1, 4 e 5; Cod., arts. 438 e 441); ou a sua nullidade de pleno direito (arts. 681 e 686 §§ 1, 3 e 4);

II pagamento anterior ao protesto, ou nos tres dias uteis da sua interposição (reg. n. 737, arts. 250 § 3º e 303; Cod., arts. 429 e seguintes);

III a materia de embargos do art. 588 do Cod. do Commercio aos conhecimentos de frete, e a dos arts. 641, 646, 655 e 656 ás letras de risco (reg. n. 737, arts. 251 e 252);

IV todo facto, em geral, de que resulte legitima causa extintiva ou suspensiva da obrigação.

Art. 22. As razões de direito, em opposição ao pedido de fallencia, serão deduzidas em petição apresentada ao juiz, no termo das 24 horas que se seguirem á citação do art. 18, e provadas em um triduo, com citação do credor requerente da fallencia; e findo aquelle prazo, autuando o escrivão o requerimento e diligencias que se tiverem realizado, fará immediatamente conclusos os autos ao juiz, sellados e preparados pelo interessado na decisão.

CAPITULO III

MEIO PREVENTIVO DA DECLARAÇÃO DA FALLENCIA

Art. 23. O devedor commerciante, com a firma inscripta no registro do commercio (dec. n. 916 de 1890), pôde prevenir a declaração de sua fallencia por meio de accôrdo ou concordata validamente formada com os credores e homologada pelo juiz do commercio da sôde de seu principal estabelecimento (Lei n. 859, art. 114).

§ 1.º O requerimento para o accôrdo deve ser apresentado antes de decorridos dez dias do protesto de não pagamento de divida liquida e certa, e preceder ao de fallencia (Lei *ibid.* paragrapho unico).

§ 2.º O requerimento deve ser instruido com a proposta do accôrdo, apoiada ou não por credores em numero legal, expondo o devedor as causas do seu estado, e fazendo-o acompanhar (Lei n. 859, art. 115):

I dos livros de seu commercio;

II do balanço exacto do activo e passivo, com exclusão das dividas a que se possa oppôr a prescrição (art. 10 n. I.);

III da conta demonstrativa de lucros e perdas;

IV da relação nominal dos credores, seus domicilios, natureza dos titulos e importe de cada credito.

Art. 24. Apresentada a petição, no caso de estar a proposta do accôrdo assignada por credores em numero legal (art. 26), o juiz mandará expedir editaes de citação com o prazo de dez dias e cartas aos credores conhecidos e presentes, para sciencia do pedido de homologação e dentro do dito prazo fazerem suas reclamações.

E' dispensavel, nos editaes e cartas circulares, a transcrição literal do requerimento e proposta, bastando sua publicação em resumo.

§ 1.º Em dia, lugar e hora designados no edital, reunindo-se os credores sob a presidencia do juiz, e presentes o devedor e o curador das massas, o escrivão fará a leitura da proposta, da relação nominal dos credores e de qualquer outro documento por este solicitado.

§ 2.º Não se offerecendo duvida, nem contestação sobre os creditos inscriptos na relação apresentada e havidos por

verificados, o juiz homologará o accôrdo, dando por dissolvida a reunião, depois de lavrada a respectiva acta, que assignará com o curador das massas, devedor e credores presentes.

§ 3.º Si algum credor, não inscripto, comparecer á reunião e exhibir titulo legal da sua divida, será admittido a tomar parte nas deliberações, caso não seja contestado.

§ 4.º No caso de contestação, ou de reclamação contra os creditos indevidamente incluídos ou excluídos, o juiz suspenderá a reunião e nomeará dous credores, d'entre os não contestados, que, em sua presença e assistidos do curador das massas e do devedor, procedam a exime nos livros deste e dos credores reclamantes o mais diligencias necessarias a bom da syndicança sobre a procedencia ou improcedencia das reclamações; do que se lavrará o competente auto.

§ 5.º Os credores, em commissão, no prazo maximo de cinco dias, deverão apresentar seu parecer por escripto, e juntando-o o escrivão aos autos, os fará conclusos ao juiz, devidamente sellados e preparados pelo interessado; e dentro do igual prazo será proferida a sentença, homologando ou não o accôrdo.

Art. 25. Si a proposta apresentada pelo devedor não estiver assignada pelos credores, o edital de citação do art. 24 annunciará a proposta e os notificará para, no prazo de dez dias, remetterem ajuizo, além do voto de acceitação ou recusa, os documentos de seus creditos, de que o escrivão dará o competente recibo (Lei n. 859, art. 116).

§ 1.º Findo o decendio, o juiz assignará novo prazo de dez dias para, dentro d'elle, o impetrante e os credores allegarem o provarem suas reclamações (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 2.º Decorrido o segundo decendio, si nenhuma reclamação for arguida contra a proposta e os votos recebidos attingirem o computo legal do passivo para a formação do accôrdo (art. 26), o juiz o homologará; havendo, porém, reclamações, observar-se-ha o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 21.

Art. 26. São condições essenciaes para a validade do accôrdo, além dos requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 23, que a proposta seja publicada nos termos e pela forma do art. 30 e approvada ou votada (Lei n. 859, arts. 114 e 117):

I por maioria de credores, representando mais de metade dos creditos verificados, si o dividendo for superior a 50 %;

II por 2/3 dos credores, representando 3/4 dos creditos verificados, ou vice-versa, si o dividendo não for inferior de 30 %;

III por 3/4 dos credores e do valor dos creditos verificados, si o dividendo for menor de 30 %;

IV por prazo, para o pagamento, não excedente de dous annos, salvo quando concedido por 3/4 dos credores e creditos verificados.

Art. 27. No computo dos creditos para a validade do accôrdo serão excluídos os credores da massa e de dominio (reivindicantes), separatistas, privilegiados e hypothecarios; salvo os que tomarem parte nas deliberações, cujas importancias serão addicionadas na conformidade do § 2º do art. 226 para a formação do passivo legal, ficando equiparados aos chirographarios para todos os effeitos.

Art. 28. São causas legitimas de reclamação (Lei n. 859, art. 118):

I dolo, fraude ou má-fé do devedor;

II incapacidade ou illegitimidade de algum dos signatarios do accôrdo;

III conluio do devedor com um ou mais credores signatarios do accôrdo;

IV simulação do credores para a formação do computo legal do passivo.

Art. 29. As reclamações serão apresentadas por petição, que o juiz mandará autoar, separadamente, tantas quantos forem os reclamantes, para serem juntas aos autos do accôrdo por um só termo, que lavrará o escrivão, depois de findo o prazo da prova assignado aos credores.

§ 1.º A prova será produzida, no termo improrogavel do decendio dos arts. 24 e 25 § 1º, com citação do devedor.

§ 2.º As custas judiciaes das reclamações correrão por conta dos reclamantes.

Art. 30. Os editaes dos arts. 24 e 25 serão afixados na Praça do Commercio, onde houver, e casa das audiencias e impressos por tres vezes, pelo menos, dentro do decendio, no jornal official e outro de maior circulação, que habitualmente publique o expediente forense, indicado pelo juiz.

Art. 31. Os credores podem comparecer e deliberar por si, seus legitimos representantes, ou por procurador devidamente habilitado, por instrumento publico ou particular (art. 209), ou communicação telegraphica, cuja minuta, authenticada ou legalizada, deverá ser apresentada ao expedidor e mencionar essa circumstancia (Lei n. 859 art. 47 § 3); sendo permitida a representação de diversos credores por um só mandatario.

Art. 32. O devedor, durante o processo da homologação do accôrdo, não poderá alienar ou hypothecar seus bens, nem contrahir novas dividas sem autorisação do juiz, previamente solicitada e justificada (Lei n. 859, art. 122).

Art. 33. A homologação torna obrigatorio o accôrdo para todos os credores chirographarios, ainda que dissidentes, e obsta a declaração da fallencia, salvo a sua rescisão nos casos do art. 35.

Art. 34. A negativa da homologação importa em fallencia, que deverá ser declarada pelo juiz (Lei n. 859, art. 116).

Art. 35. O accôrdo homologado pode ser rescindido, a requerimento de qualquer credor (Lei n. 859, art. 120):

I por má fé do devedor, antes ou depois da homologação;

II si, por negligencia ou culpa do devedor, o activo da massa se deteriorar, de modo que não possa satisfazer o accôrdo celebrado;

III si o concordatario incidir em fallencia por impontualidade no pagamento de divida posteriormente contrahida, ou si não fôr cumprido, (Lei n. 859, art. 121).

IV si o concordatario fôr condemnado em fallencia fraudulenta, ou por crime a ella equiparado (Lei n. 859, art. 91, b):

§ 1.º Apresentado o requerimento de rescisão do accôrdo, o juiz mandará juntar aos autos e abrir vista ao concordatario para responder em 48 horas, contadas do respectivo termo; e, findo este prazo, cobrando o escrivão os autos, os fará conclusos e o juiz julgará, publicando a sentença dentro de igual prazo.

§ 2.º A mesma forma de processo será observada no caso de não cumprimento ou inexecução do accôrdo.

Art. 36. A sentença de rescisão do accôrdo importa em fallencia, que será declarada pelo juiz (Lei n. 829, art. 120).

Art. 37. Das sentenças que homologar ou não o accôrdo, e rescindil-o ou não, podem aggravar o impetrante e o credor decahido: — no Districto Federal, para a Camara Civil da Corte de Appellação; nos Estados, para o tribunal ou autoridade judiciaria competente para o recurso.

Art. 38. O aggravado, quando declarada a fallencia, não suspende a arrecadação dos bens e diligencias assecuratorias dos direitos dos credores.

CAPITULO V

DA DECLARAÇÃO OU DENEGAÇÃO JUDICIAL DA FALLENCIA, PROVIMENTOS E RECURSOS

SECÇÃO I

DA SENTENÇA DECLARATORIA DA FALLENCIA E PROVIMENTOS

Art. 39. A competencia para as causas da fallencia é privativa, no Districto Federal, dos juizes da camara commercial do Tribunal Civil e Criminal (dec. n. 1030 de 1890, art. 102), e, nos Estados, dos juizes do commercio (dec. n. 1597 de 1855, arts. 23 e 24), com jurisdicção especial ou cumulativa (Lei n. 859, art. 4º).

Dellas não conhece a Justiça Federal, ainda que interessada como credora a Fazenda Nacional, cujos direitos são defendidos pelos respectivos representantes do Ministerio Publico (Lei n. 221 de 1894, arts. 28 e 32 § 3º).

Art. 40. O juiz commercial competente para declarar a fallencia é o do domicilio ou sede juridica do principal estabelecimento do devedor, conforme a inscripção do registro de sua firma (Lei n. 859, art. 4º; dec. n. 916 de 1890, arts. 5º e 11, f).

§ 1.º Considera-se estabelecimento principal, para os effeitos da competencia, a casa filial ou succursal de outra situada fóra do Brasil, desde que opere por conta e responsabilidade proprias (Lei n. 859, arts. 4º e 98).

§ 2.º Tendo o devedor dous ou mais estabelecimentos independentes, em diversos paizes, são competentes os juizes ou tribunaes dos respectivos domicilios (Lei n. 859, art. 99).

Art. 41. A fallencia dos negociantes ambulantes, emprezarios de circos e espectaculos publicos, será declarada pelo juiz do commercio do logar onde forem encontrados, na occasião em que se lhes requerer a fallencia (Lei n. 859, art. 4º).

Art. 42. A competencia para declarar a fallencia não elile as causas legaes de suspeição, que poderão ser averbadas pelos interessados (dec. n. 1597 de 1855, art. 78).

Art. 43. A competencia para a declaração da fallencia fica preventa nos casos de liquidação judicial, já decretada, de firma individual ou social, e da requerida com fundamento no n. IX do art. 7º.

No Districto Federal, além dos casos acima referidos, a prevenção se dará pela prioridade do requerimento distribuido e despacho do juiz ordenando a citação do devedor (art. 18).

Art. 44. A sentença declaratoria da fallencia deve ser proferida no prazo de 24 horas da conclusão do feito (art. 22; logo que terminados os actos preliminares e pre-paratorios, e publicada immediatamente pelo juiz em mão do escrivão (Lei n. 859, art. 9º).

Art. 45. A sentença deve summariar as razões de facto e de direito e motivar a decisão; e a que declarar a fallencia (Lei, *ibid.* paragrapho unico):

I indicará a hora da abertura, entendendo-se, no caso de omissão, ter sido ao meio-dia;

II fixará o seu termo legal, a contar da data em que se tenha verificado o estado da fallencia, sem que, no entretanto, possa retrotrahir a epocha que exceda de 40 dias da data do primeiro protesto por impontualidade de pagamento, da decla-

ração do devedor, ou do requerimento para a justificação do art. 8º;

III decretará a prisão preventiva do fallido que se occultar ou ausentar, havendo suspeitas fundadas de culpa ou fraude;

IV ordenará as diligencias necessarias a bem da defesa e conservação dos direitos dos credores;

V nomeará um syndico provisorio para arrecadar a massa.

Art. 46. A sentença declaratoria da fallencia pode ser precedida do sequestro dos livros, correspondencia, titulos e bens do devedor, decretado *ex-officio*, ou a requerimento do interessado, nos casos do art. 7º, como providencia assecuratoria do activo (Lei n. 859, art. 11).

Sequestrados os bens, ficarão sob a guarda de depositario idoneo nomeado pelo juiz, podendo recahir a nomeação no proprio justificante, que assignará o auto respectivo, sob as penas e responsabilidades legaes, até a sua entrega ao syndico da fallencia.

Art. 47. Publicada a sentença declaratoria da fallencia (art. 44), o escrivão, dentro de duas horas, affixará um resumo, por edital, á porta do juizo e casa commercial do fallido, reproduzido na imprensa, onde houver; lavrando a competente certidão para ser junta aos autos (Lei n. 859, art. 15).

§ 1.º No edital se notificará o fallido para assignar termo de presença a todos os actos do processo (reg. n. 738 de 1850, art. 129) e apresentar, sob pena de prisão por 30 dias, a lista de seus dez maiores credores (Lei n. 859, art. 16 § 2º).

§ 2.º No resumo serão omitidas as diligencias em segredo de justiça, que ordenar e declarar o juiz; e, contravindo o escrivão, será suspenso correccionalmente por seis mezes (Lei n. 859, art. 15 paragrapho unico).

§ 3.º O juiz officiará ás Juntas ou Inspectorias Commerciaes, communicando o nome e cognome do fallido, para as respectivas annotações e averbações no registro do commercio (Cod. art. 301) e no de inscripção de firmas (dec. n. 916 de 1890, art. 11 § 2); e, sem prejuizo das notificações determinadas no art. 19 da lei, officiará, igualmente ás Alfandegas e Mesas de Rendas, á Associação Commercial, ao presidente da Junta do Corretores, e á administração ou agencia do Correio e dos Telegraphos (Lei n. 859, art. 19).

§ 4.º Si não existir Junta Commercial, na séde do estabelecimento, a declaração da fallencia será communicada ao official do registro geral para a respectiva averbação, quando em seu cartorio tiver sido inscripta a firma (dec. n. 916 de 1890, art. 11 § 2).

Art. 48. Decorridas as 24 horas do edital do art. 47 e apresentando-se o fallido, o juiz o interrogará, depois de assignado o termo de presença (art. 47 § 1º), inquirendo sobre a existencia de outras dividas particulares, que não as constantes de seus livros commerciaes, e, caso existam, deverão ser especificadas (Lei n. 859, art. 10).

Art. 49. Não se apresentando o fallido, salvo escusa motivada e provada, o interrogatorio se fará effectivo pela prisão, cujo mandado o escrivão passará independentemente de despacho do juiz, depois de lavar nos autos a competente certidão do decurso das 24 horas do edital do art. 47 e da revelia do fallido.

Art. 50. A sentença declaratoria da fallencia da sociedade deve decretar, simultaneamente a dos socios pessoal e solidariamente resposaveis, incluindo-se seus nomes na publicação e communicações do § 3º do art. 47.

Art. 51. Nas sociedades, em conta de participação, somente os socios ostensivos e gerentes podem ser declarados fallidos (Lei n. 859, art. 80 § 3º).

Art. 52. O socio de industria, que contribuir para o capital com alguma quota em dinheiro, bens ou effeitos, ou fôr gerente da firma social, fica constituido socio solidario em tola a responsabilidade (Cod. do Com., art. 321) e sujeito aos effeitos da fallencia da sociedade.

Art. 53. Preenchidas as formalidades da publicidade da sentença declaratoria da fallencia, o juiz nomeará uma comissão fiscal de dous credores para a administração e defesa da massa, no periodo da sua instrução, conjunctamente com o syndico (Lei n. 859, art. 16).

Art. 54. Os syndicos provisorios serão nomeados dentre os commerciantes inscriptos em listas organisadas nos termos dos arts. 57 e 59 (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 55. A comissão fiscal será nomeada dentre os dez maiores credores da lista apresentada pelo fallido (art. 47 § 1º), e, na falta, a nomeação deve recahir no credor requerente da fallencia e outro, por elle indicado, devidamente habilitado (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 56. São impedidos para as funcções de syndico ou do membro da comissão fiscal os parentes consanguineos ou affins do fallido até o 4º grão civil (Lei n. 859, art. 16 § 3º).

Art. 57. As Juntas Commerciaes, onde as houver, organizarão de dous em dous annos, no mez de dezembro, e remettersão, no Districto Federal, aos juizes da camara commercial do Tribunal Civil e Criminal, e, nos Estados, aos juizes commerciaes, uma lista de negociantes do logar, de reconhecida aptidão e fama illibada, que, além da profissão habitual, tenham suas firmas

inscriptas no registro do commercio (dec. n. 916 de 1890), affirm de servirem de syndicos nas fallencias que ocorrerem nos dous annos seguintes (Lei n. 859, art. 16 § 1º).

Art. 58. Os negociantes, sob firma social inscripta no registro do commercio, não podem ser alistados em seu nome individual, e vice-versa.

Art. 59. Nos lugares onde não houver Junta Commercial, a lista será formada pelos commerciantes maiores contribuintes, em numero de dez pelo menos, à vista de certidão da repartição fiscal federal competente, especialmente convocados pelos juizes de direito e reunidos sob a sua presidencia (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 1.º A designação será feita pelos commerciantes que comparecerem, qualquer que seja o seu numero; e caso nenhum compareça, a fará o juiz (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 2.º Nos termos em que as listas são organisadas com o numero de quatro a oito nomes (art. 60), os juizes de direito farão igualmente a designação (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 60. O numero dos commerciantes que devem ser inscriptos nas listas será: — de 40 na Capital Federal; de 16 nas cidades de Belém, S. Luiz, Fortaleza, Recife, Bahia, São Paulo e Porto Alegre; de 10 nas outras capitais e nas cidades de 20.000 habitantes, segundo o ultimo recenseamento concluido e publicado; de 4 a 8 nos demais termos; segundo o seu movimento commercial (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 1.º As inscripções se farão por ordem numerica e, organisadas as listas, serão publicadas pela imprensa e registradas nas Juntas Commercias e cartorios dos respectivos juizes.

§ 2.º As listas serão alteradas de metade em cada biennio, sendo igualmente publicadas e registradas as alterações (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 3.º As vagas, que se verificarem por morte, fallencia, ou cessação do exercicio do commercio, dentro do primeiro anno, serão desde logo providas pela forma do art. 57, fazendo as Juntas as respectivas communicações aos competentes juizes.

Art. 61. Os syndicos serão nomeados, em cada juizo, na ordem da respectiva inscripção, não podendo ser repetida a nomeação, dentro do biennio, antes de esgotada a lista (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 1.º Os commerciantes inscriptos terão preferencia para a nomeação, quando credores do fallido.

§ 2.º O syndico nomeado não poderá excusar-se sem motivo attendivel, sob pena de multa de 200\$ a 1.000\$ imposta pelo juiz.

Art. 62. A nomeação do syndico provisorio não impede a qualquer credor de requerer e promover o que for a bem da massa fallida (Lei n. 859, art. 17).

SECÇÃO II

DAS FALLENCIAS DECLARADAS FORA DA REPUBLICA

Art. 63. As sentenças estrangeiras, declaratorias de fallencia de negociantes domiciliados no paiz onde foram proferidas, não serão exequíveis na Republica sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal (Lei n. 221 de 1894, art. 12 § 4º; dec. n. 3084 de 1898, parte V, art. 16).

Art. 64. Independentemente da homologação, os syndicos, administradores, curadores ou outros representantes legais da massa, exhibindo a carta de sentença e o acto da nomeação em forma authentica, teem qualidade, como mandatarios, para requerer na Republica diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dividas, transigir, si para isso tiverem poderes, e intentar acções, sem obrigação de prestar fiança às custas (caução *judicatum solvi*).

§ 1.º O procurador que intentar a acção, ou promover os actos judiciais, fica obrigado ao pagamento das custas (Lei n. 859, art. 102 § 1º).

§ 2.º Todos os actos que importarem execução da sentença, taes como a arrecadação e arrematação dos bens do fallido não podem ser praticados sem que a sentença se torne executoria pela homologação, guardando-se as fórmulas do direito patrio (dec. n. 3084, *ibid.* n. 2).

Art. 65. Não são susceptíveis de execução na Republica as sentenças estrangeiras declaratorias de fallencia de commerciante brasileiro, aqui domiciliado (Lei n. 859, art. 113; dec. n. 3084, art. 15).

Art. 66. Os credores domiciliados na Republica, que tiverem hypotheca sobre bens aqui situados, não obstante a homologação tornando executoria a sentença de abertura da fallencia, não ficam inhibidos de demandar seus creditos e executar os bens hypothecados (Lei n. 859, art. 103; dec. n. 3084, *ibid.* n. 3).

Art. 67. Aos credores chirographarios domiciliados na Republica, que, na data da homologação, tiverem acções em juizo contra o fallido, é lícito proseguir nos termos ultteriores do processo e executar os bens do fallido situados na Republica (Lei n. 859, art. 104; dec. n. 3084, *ibid.* n. 4).

Art. 68. A sentença estrangeira declaratoria de fallencia de commerciante que tenha dous estabelecimentos, um no paiz de seu domicilio e outro distincto e separado na Republica, não comprehendendo em seus effeitos o estabelecimento existente na Republica (Lei n. 859, art. 105; dec. n. 3084, art. 17).

Art. 69. Sobre os bens existentes na Republica podem tornar-se effectivas medidas assecutorias por meio de cartas rogatorias, que obtiverem *exequatur* do Governo Federal, e, uma vez cumpridas, serão publicadas com o prazo de 60 dias (Lei n. 221, art. 12 § 4º).

§ 1.º Aos credores locais é facultado, em taes casos, requerer a declaração da fallencia do estabelecimento situado na Republica, e serão pagos pela respectiva massa de preferencia aos credores do estabelecimento existente no estrangeiro.

§ 2.º Credores locais se consideram os titulares de creditos que devem ser pagos na Republica.

Art. 70. Havendo pluralidade de concursos de credores, as sobras, que resultarem a favor do fallido, na Republica, serão postas à disposição dos credores dos outros concursos (Lei n. 859, art. 106).

Art. 71. No caso do art. 68, os credores não locais farão valer seus direitos perante o juiz da fallencia e concorrerão com os locais (Lei n. 859, art. 107).

Art. 72. A lei local regulará a classificação dos creditos (Lei n. 859, art. 108).

Art. 73. As concordatas e meios de prevenir o obstar a declaração da fallencia, homologados por tribunales estrangeiros, ficam sujeitos à formalidade da homologação do art. 63 (dec. n. 3084, art. 18), e serão obrigatorios tão somente para os credores residentes na Republica, que houverem sido citados para tomar parte em suas deliberações (Lei n. 859, art. 109).

Art. 74. Declarada mais de uma fallencia, as incapacidades do fallido são reguladas pela lei do paiz onde tiver domicilio pessoal (Lei n. 859, art. 110).

Art. 75. Havendo tratado ou convenção, regulando a execução de sentenças estrangeiras declaratorias de fallencia, observar-se-ha o que nelles estiver estipulado (Lei n. 859, art. 112; dec. n. 3084, art. 19).

SECÇÃO III

DA SENTENÇA DENEGATORIA DA FALLENCIA

Art. 76. A sentença denegatoria da fallencia deve ser publicada em mão do escrivão no mesmo prazo do art. 44, prescindindo-se, porém, da sua affixação por edital.

Art. 77. A sentença denegatoria da fallencia não faz caso julgado (Lei n. 859, art. 13); o credor decaído, porém, não poderá repetir o pedido da sua declaração com fundamento em factos julgados improcedentes pela sentença anterior.

Art. 78. A sentença, em 1ª ou 2ª instancia, denegatoria da fallencia, falsa ou dolosamente requerida, condemnará o requerente à prestação das perdas e damnos della resultantes (Lei n. 859, art. 12 § 5º).

§ 1.º A condemnação será liquidada na execução da sentença que denegar a fallencia, observando-se o processo dos arts. 504 a 506 do reg. n. 737 de 1850.

§ 2.º A condemnação não poderá ser omittida quando manifesta a má fé do requerente.

§ 3.º A negativa da indemnisação não dirime o direito do prejudicado a acção directa competente, que poderá intentar, ainda nos casos de imprudencia ou negligencia culpavel (Cod. do Com., art. 808).

SECÇÃO IV

DOS RECURSOS CONTRA A SENTENÇA

Art. 79. Contra a sentença declaratoria da fallencia, á requerimento de credor, é admissivel (Lei n. 859, art. 12):

§ 1.º A opposição de embargos, ou a interposição de agravo, pelo fallido, seu legitimo representante ou successor;

§ 2.º O agravo, pelo credor prejudicado no provimento relativo á fixação do termo legal da fallencia (art. 45 n.º II).

§ 3.º Nem os embargos, nem o agravo teem effeito suspensivo para obstar a arrecadação dos bens e quaesquer diligencias assecutorias dos direitos dos credores (art. 45 n.º IV).

Art. 80. A petição para embargos deve ser apresentada dentro de 24 horas que se seguirem as do edital da publicação da sentença (art. 47); e, mandando o juiz juntar aos autos, depois de notificado o credor requerente da fallencia, o escrivão abrirá vista ao advogado do embargante, por termo de dous dias, para deduzir os embargos, e em seguida ao advogado do embargado, por igual prazo, para os contestar.

§ 1.º Vencidos os dous referidos prazos, as partes serão admitidas a produzir a sua prova no termo de seis dias; e findos estes, serão os autos continuados com vista, por dous dias successiva; mente, a cada um dos advogados do embargante e do embargado e com as allegações ou sem ellas, vencidos estes termos, serão conclusos ao juiz, que proferirá a sua decisão em prazo não excedente de vinte dias, contados da publicação da sentença (Lei n. 859, arts. 12 § 3º; reg. 738 de 1850, art. 113).

§ 2.º Todos os sobreditos termos são fataes e improrogaveis e correrão, independentemente de despacho ou de assignação em audiencia, sob responsabilidade do escrivão, obrigado a diligenciar a entrega e promover officialmente a cobrança dos autos,

representando ao juiz contra os advogados retardatarios ou retentores, afim de tornal-a effectiva pelo mandado de prisão (reg. 738, art. 114; Lei n. 859, art. 125);

§ 3.º Os embargos sendo julgados procedentes, o juiz ordenará na sentença a reintegração do fallido em todos os seus bens, direitos e acções, repondo-se tudo no antigo estado (Lei n. 859, art. 12 § 3º).

Art. 81. A petição de agravo deve ser apresentada dentro de cinco dias do termo do edital do art. 47, observadas as disposições do decreto n. 143 de 1842, sobre o seu processo e especies; o será interposto, no Districto Federal, para a camara civil da Corte de Appellação; e, nos Estados, para os tribunales competentes; na conformidade de suas leis organicas judicarias.

Art. 82. Da sentença, sobre os embargos oppostos á declaração da fallencia, é admissivel o agravo (Lei n. 859, art. 12 § 4º):

§ 1.º de petição ou de instrumento, interposto pelo fallido, quando julgados não provados;

§ 2º de instrumento, interposto pelo credor requerente da fallencia, quando julgados provados.

Art. 83. A sentença declaratoria da fallencia, em 2ª instancia, poderá ser embargada na 1ª, para o só effeito da prova de razão relevante de direito que a exclua (art. 21), quando desse meio não tiver usado o fallido (Lei n. 859, art. 12).

Art. 84. Na opposição e processo dos embargos se observará o disposto no art. 80, remetendo-se os autos, depois das allegações finais, á instancia da sentença declaratoria da fallencia, onde serão julgados pela mesma forma dos agravos.

Art. 85. Contra a sentença denegatoria da fallencia pode agravar o credor decahido (Lei n. 859, art. 13); e si houver assistentes, deverão interpor e minutar o recurso no mesmo termo, conjuntamente com a parte assistida (reg. n. 737 de 1850, art. 228).

CAPITULO VI

DOS EFEITOS JURIDICOS DA DECLARAÇÃO DA FALLENCIA

Art. 86. A sentença declaratoria da fallencia institue um juizo universal, indivisivel e comprehensivo de todos os bens, direitos e acções do fallido, para os fins da liquidação e partilha pelos credores, por ella investidos de sua administração e disposição por seus legitimos representantes (Lei n. 859, arts. 18, 21 e 66).

Art. 87. Os effeitos juridicos da declaração judicial da fallencia são:

§ 1 de ordem privada, ou propriamente civil, tendo por fim declarar os direitos do devedor para com os seus credores e destes entre si;

§ 2 de ordem publica, ou propriamente penaes, para o fim da repressão dos actos de improbidade do devedor e terceiros, nelles envolvidos directa ou indirectamente, em fraude dos credores.

Art. 88. Os effeitos juridicos da fallencia só decorrem da sentença declaratoria, condição de forma para a qualificação legal do facto preexistente, constitutivo ou indicativo de seu estado.

Art. 89. Os effeitos civis, em relação ao fallido, affectam a sua pessoa, bens e contractos, em que figurar como parte.

Relativamente aos credores os effeitos influem na suspensão das acções e execuções individuais, na exigibilidade dos creditos e cessação dos juros contra a massa, quando não chegar para pagamento do principal.

Art. 90. A fallencia de sociedade em nome colectivo (Cod. do Com., arts. 315 e 316), de capital e industria (Cod., arts. 317 a 324) e em commandita simples (Cod., arts. 311 a 314), ou por acções (dec. n. 434 de 1891, art. 215), acarreta a de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis (Lei n. 859, art. 80).

A fallencia de qualquer, ou de todos os socios solidarios, não produz a das sobreditas sociedades, salvo as que se acharem neste estado; considerando-se, porém, dissolvidas do pleno direito para os effeitos da sua liquidação judicial (Lei n. 859, *ibid.* § 1º).

Art. 91. Os socios commanditarios, que se tornarem solidarios, não incidem nos effeitos da fallencia da sociedade, mas respondem *in solidum* por todas as obrigações sociaes (Lei n. 859, *ibid.* § 2º).

§ 1.º A solidariedade dá-se quando o commanditario pratica algum acto de gestão, emprega-se nos negocios da sociedade, ainda mesmo como procurador, faz parte da firma, ou quando não existe contracto registrado (Cod. do Com., arts. 314 e 301, *ult. alin.*).

§ 2.º A solidariedade, pelo facto da gestão, deve ser declarada em acção directa competente, intentada pelos representantes da massa.

Art. 92. Os socios de responsabilidade limitada, nas commanditas simples ou por acções, são obrigados a preencher as respe-

ctivas quotas de capital, quaesquer que sejam as disposições do contracto social (Lei n. 859, art. 82).

§ 1.º Os socios remissos podem ser compellidos á contribuição de suas quotas por meio da acção decendial dos arts. 247 e seguintes do reg. n. 737 de 1850.

§ 2.º O socio que se despedir, antes do dissolvida a sociedade, fica responsavel pelas obrigações contrahidas e perdas havidas até o momento da despedida ou retirada (Cod. do Com., arts. 333 e 339); devilamente averbada no registro do commercio (Lei n. 859, *ibid.*, paragrapho unico; dec. n. 916 de 1890; art. 8º).

Art. 93. Nos casos de fallencia de sociedade dissolvida, ou mesmo liquidada, o socio solitario, que della se retirou com ressalva do outro socio ou socios contra toda responsabilidade futura, fica sujeito aos effeitos da fallencia, si não provar o distracto social e a sua desoneração para com os credores (Cod. do Com., art. 343).

Declarada a fallencia da sociedade, os credores, que previamente convieram na ressalva, ou fizeram alguma novação com o socio ou socios que tomaram sobre si o activo e passivo social, serão admittidos como credores particulares do socio retirante ou despedido; só os dissidentes da dita ressalva concorrem á distribuição do activo social, como credores da sociedade.

Art. 94. Nas fallencias de sociedades, os credores sociaes são pagos precipuamente pelos bens da sociedade, e, quando insufficientes, concorrem com os credores particulares sobre os do patrimonio individual dos socios (Lei n. 859, art. 81 § 3º).

Os credores particulares de cada um dos socios são pagos pelos bens do respectivo socio devedor e sobras que tiver na sociedade, depois de pagos os credores sociaes (Lei, *ibid.* § 2º).

Art. 95. Quando uma mesma pessoa for membro de diversas sociedades com diversos socios, fallindo uma, os credores della só poderão executar a quota liquida que o socio commum tiver nas sociedades solventes, depois de pagos os credores destas (Lei n. 859, *ibid.* § 4º).

Esta disposição terá logar nos casos em que as mesmas pessoas formarem diversas sociedades; fallindo uma, os credores da massa fallida só terão direito sobre as massas solventes, depois de pagos os credores destas (Lei, *ibid.*, § 5º).

Art. 96. No caso de fallir o socio gerente de sociedade em conta de participação, é lícito ao terceiro, com quem houver tratado, saldar todas as contas que com elle tiver, posto que abortas, debaixo de designações distinctas, com os fundos pertencentes a quaesquer das mesmas contas, ainda que os outros socios mostrem que esses fundos lhes pertencem; uma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento, antes da fallencia, da existencia da sociedade (Lei n. 859, *ibid.* § 7º; Cod. do Com., art. 328).

Os socios não ostensivos da sociedade, em conta de participação, serão admittidos ao passivo pela parte dos fundos com que contribuíram, si provarem não ter sido absorvida pelas perdas, conforme a parte de cada um (Lei, *ibid.*, § 8º).

SECÇÃO I

EFECTOS RELATIVOS Á PESSOA DO FALLIDO

Art. 97. O fallido não pode afastar-se de seu domicilio commercial sem licença do juiz, precedida de audiencia do syndico e da commissão fiscal (Lei n. 859, art. 20).

§ 1º deve assistir pessoalmente, ou por procurador licenciado, quando occorrer justo impedimento, a todos os actos e reuniões da fallencia; e,

§ 2º auxiliar diligentemente ao juiz e ao syndico, prestando todas as informações e collaborando na liquidação da massa (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 98. A correspondencia epistolar e telegraphica do fallido será entregue, nas agencias do Correio e Telegrapho, ao syndico e por este aberta em sua presença ou de pessoa por elle autorizada, fazendo entrega da que se referir a assumpto estranho á fallencia (Lei n. 859, art. 21).

Art. 99. O fallido pode ser preso administrativamente (Lei n. 859, art. 22), nos casos de:

I oppôr embaraços ás funções do syndico e da commissão fiscal, occultar-se ou de qualquer modo encobrir a existencia de bens, demorar a arrecadação e não exhibir os livros;

II receber quaesquer quantias por dividas activas, praticar qualquer acto prejudicial á massa ou que motive acção de nullidade, subtrahir documentos, ou desviar a correspondencia que deve ser entregue ao syndico.

§ 1.º A prisão não poderá ser decretada sem prova conclusiva de um dos factos taxativos dos ns. I e II do artigo *supra*, nem exceder de 60 dias (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 2.º Do despacho de prisão é admissivel o agravo, sem effeito suspensivo.

Art. 100. A sentença declaratoria da fallencia restringe o exercicio da capacidade civil do fallido em relação aos actos que interessam, directa ou indirectamente, os bens, direitos e obrigações da massa (Lei n. 859, art. 23 § 3º).

Art. 101. A restricção do exercicio da capacidade civil não priva o fallido de contractar, contrahir dividas e praticar quaesquer actos estranhos à massa, e extremes de sua responsabilidade (Lei n. 859, art. 23 § 4º).

Art. 102. A fallencia não affecta os direitos personalissimos, intransmissíveis do fallido, e os inherentes à qualidade de marido e de pai (dec. n. 181 de 1890, art. 56), nem o despossa da administração dos bens proprios e particulares da mulher e dos filhos (Lei n. 859, art. 23 § 2º).

Art. 103. O exercicio dos direitos politicos só se suspende quando condemnado o fallido por sentença criminal definitiva, enquanto durarem os effectos da condemnação (Lei n. 859, art. 23).

Art. 104. O fallido fica sujeito às restricções estabelecidas nas leis fiscaes e aduaneiras (Lei n. 859, *ibid.*):

§ 1.º cessando a concessão de entrepostos particulares, quando fallido o concessionario (dec. n. 2647 de 1860, art. 218; Cons. das leis das Alfand. de 1894, art. 203):

§ 2.º não sendo admittido a agenciar negocios na Alfandega e Mesas de Rentas, sob qualquer pretexto, ainda a titulo de caixa de caixa commercial, o fallido cuja fallencia fôr julgada fraudulenta (dec. n. 6272 de 1876, art. 173 § 3º; Cons. das leis das Alfand. e Mesas de Rentas, art. 152 § 1º).

Art. 105. Ao fallido é vedado (Lei n. 859, art. 23):

§ 1.º Votar e ser votado nas eleições de membros das Juntas Commerciaes;

§ 2.º Exercer as funções de corretor, agente de leilões e trapicheiro, interprete do commercio, avaliador, perito ou arbitrador em assumptos commerciaes, e as de jurado, na conformidade das leis dos Estados.

Art. 106. O fallido não fica privado de exercer qualquer industria ou profissão, que não a do commercio, em seu nome e por conta propria, enquanto não reabilitado (Cod. art. 2º, n. IV), salvo a continuação do seu negocio, sob a fiscalização do syndico, nas condições do art. 192.

Art. 107. O fallido, em caso algum, fica privado do exercicio do direito de *habeas-corpus* (Lei n. 859, art. 23 § 1º).

SECÇÃO II

EFFECTOS RELATIVOS AOS BENS

Art. 108. A sentença declaratoria da fallencia priva o fallido da administração e disposição de seus bens presentes e dos adquiridos durante o processo da liquidação da massa (Lei n. 859, art. 24).

§ 1.º A administração dos bens, publicada a sentença (art. 47), pertence de pleno direito à massa dos credores e será exercida provisoriamente pelo syndico e comissão fiscal nomeados pelo juiz e definitivamente pelos de eleição dos credores (Lei n. 859, arts. 16 e 66).

§ 2.º Nos casos do sequestro preparatorio do art. 46, a administração provisoria passará ao respectivo depositario, não podendo exercê-la o fallido da data em que fôr decretado (Lei n. 859, art. 34, a).

Art. 109. Consideram-se bens presentes todos os moveis e immoveis que possuir o fallido, na época da fallencia, adquiridos a titulo gratuito ou oneroso, provenientes de seu commercio ou a elle estranhos e componentes de seu patrimonio, estejam ou não na sua posse.

Art. 110. Bens adquiridos, durante a fallencia, são todos aquelles que, por qualquer titulo, vierem a se incorporar ao patrimonio do fallido, enquanto não se ultimar a liquidação pela prestação das contas dos syndicos.

Os sobrelitos bens, presentes e futuros, passam à administração da massa e entram na formação do activo com todos os encargos e onus de que forem gravados; devendo ser arrecadados pelo syndico ainda os particulares fóra do gyro commercial (Lei n. 859, arts. 43 § 3, a) e 81).

Art. 111. Continuam sob a administração do fallido e não serão arrecadados na fallencia (Lei n. 859, art. 24 § unico,);

I, os bens doados ou legados ao fallido, antes ou depois da declaração da fallencia, com a clausula de não poderem ser obrigados por dividas;

II, as pensões, ordenados e outras quantias, a que tiver direito, a titulo de alimentos, aposentadoria, reforma, jubilação, ou a esses equiparados, salvo o consentimento do fallido e de sua mulher;

III os vestuários do fallido e de sua familia, a mobilia e utensilios necessarios aos usos da vida;

IV os bens proprios da mulher (incommunicaveis sob o regime da communhão e os paraphernies) e os doteaes estimados (dec. n. 370 de 1890, art. 132), *ventilions* ou *lavations* causa;

V o peculio dos filhos, salvo o profecticio;

VI os rendimentos dos filhos menores.

SECÇÃO III

EFFECTOS RELATIVOS AOS CONTRACTOS

Art. 112. A fallencia não resolve *pleno jure* os contractos synallagmaticos (Lei n. 859, art. 23).

§ 1.º O syndico e a comissão fiscal podem promover ou desistir da sua execução, no interesse e conveniencia da massa;

§ 2.º Os contractos, não inteiramente executados, dão direito a perdas e danos contra a massa, prefixados em clausula nellos expressamente estipulada, ou determinados por sentença judicial (Lei n. 859, art. 28 § 2º).

Art. 113. Nas vendas a entregar por prazo certo, tendo por objecto valores ou mercadorias, cuja cotação, curso, ou preços correntes possam ser annotados (Cod. do Com. art. 33; decs. ns. 6132 de 1866 e 6135 de 1877), a operação se resolverá pelo pagamento da differença, segundo o valor do dia da entrega (Lei n. 859, art. 28 § 1º).

Art. 114. A sociedade, de que o fallido fôr socio solidario, ou commanditario, em commandita simples, se reputará dissolvida (Cod. art. 335 n. II), intervindo na sua liquidação o syndico e a comissão fiscal, com os poderes do art. 353 do Cod. (Lei n. 859, art. 25).

Art. 115. A superveniencia de concordata, obtida pelo fallido, não faz cessar a liquidação da sociedade.

Art. 116. O mandato, commissão, ou procuratorio exercido pelo fallido, acaba pela declaração da fallencia (Lei n. 859, art. 26 parographo unico).

§ 1.º Os actos, na qualidade de mandatario, proctorador ou commissario, praticados pelo fallido depois de publicada a fallencia, desobrigam o mandante ou commitente, que os poderá, no entretanto, ratificar e renovar o mandato, sem responsabilidade, para a massa, na sua execução pelo fallido.

§ 2.º Os representantes da massa devem zelar e concluir os actos começados pelo fallido mandatario, como restoradores de negocio, responsaveis pelo damno da mora (Cod. do Com. art. 161).

§ 3.º Si compete ao mandante o fallido, seus procuradores, mandatarios e commissarios, ainda depois de publicada a sentença, continuarão a exercer os poderes outorgados, até que expressamente revogados pelo syndico e comissão fiscal, a quem prestarão contas (Lei n. 859, art. 26).

Art. 117. As contas correntes com o fallido consideram-se fechadas no dia da declaração da fallencia (Lei n. 859, art. 27).

§ 1.º O encerramento da conta corrente, pela superveniencia da fallencia, não altera as condições dos seus elementos formativos e a situação dos correntistas, deixando subsistir a indivisibilidade do contracto.

§ 2.º Os valores consistentes em numerario, inscriptos na conta, compensam-se em tanto quanto concorrem, como parcelas de debito e credito, para a formação do saldo exigivel, contra ou em favor da massa.

§ 3.º Os valores consistentes em titulos de credito compensam-se até a concorrente quantia das sommas effectivamente pagas no vencimento dos titulos; devendo presumir-se, salvo convenção formal contraria, a clausula condicional do *embolso*, não resolvida pela fallencia.

§ 4.º O correntista recipiente do effecto, creditado na conta e não pago, pode annullar a inscripção pelo extorno, ou mantê-la, agindo contra o remettente e co-obrigados, para o fim de ser embolsado integralmente.

§ 5.º O correntista remettente tem o mesmo direito de opção, dada a fallencia do recipiente.

§ 6.º A massa de um o outro, como seus representantes, os substitua e succede em todos os seus direitos, não podendo reclamar sinão contra os actos de fraude em prejuizo dos credores.

Art. 118. A compensação se dará entre quaesquer outras dividas exigiveis, liquidas e certas (Cod. art. 439) até o dia da declaração da fallencia, quer o vencimento resulte da sentença declaratoria (art. 128), quer da expiração do prazo convencional (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 119. Não terá logar a compensação (Lei, *ibid.* parographo unico);

I quando o credito se fundar em algum titulo ao portador; II quando o titular do credito, em favor do fallido, o tiver obtido, sabendo da insolvabilidade do credor, para o só fim da compensação em proveito proprio ou de terceiro e prejuizo da massa;

III quando o titular do credito, contra o fallido, não fôr o proprio credor originario, salvo o caso de successão.

Art. 120. A locação, ou arrendamento por prazo certo, não se dissolve pela fallencia, salvo a do locatário, quando expressamente estipulada com prohibição de ceder ou sublocar (Ord. liv. 4 tit. 45 § 3º).

Art. 121. A fiança não se extingue pela fallencia; sua declaração, quando fallido o fiador, obriga o devedor originario a pagar immediatamente a divida, ou dar nova fiança (Cod. do Com. art. 263).

Art. 122. O seguro não se rescinde pela fallencia, salvo estipulação formal em clausula da apolice.

§ 1º. O segurado, dado o fallimento do segurador, pode pedir a annullação da primeira apolice, no juizo da fallencia, (Lei n. 859, art. 41 § 1º) para tornar a segurar, antes da noticia da terminação do risco; e si ao tempo da fallencia existir risco, pelo qual deva ser indemnizado o segurado, entrará este pela sua importancia na massa do segurador fallido (Cod. art. 687, alin);

§ 2º. Na fallencia do segurado, o segurador haverá os respectivos premios como credor privilegiado (reg. n. 737 de 1850, art. 621; dec. n. 169 A de 1890, art. 5º § 2º); e dado o sinistro, haverá da massa a indemnisação devida.

SECÇÃO IV

EXERCICIO E SUSPENSÃO DAS ACÇÕES E EXECUÇÕES

Art. 123. O fallido perde a qualidade juridica para intentar ou defender, em seu nome pessoal, as acções que interessarem a massa, salvo a assistencia, que poderá ser facultada, nos termos e pela forma dos arts. 123 a 126 do reg. n. 737 de 1850, constituindo, á sua custa, advogado que o represente em juizo.

Art. 124. As acções pendentes contra o devedor fallido e as que posteriormente á fallencia houverem de ser intentadas só poderão ser continuadas e defendidas, activa e passivamente, pelo syndico, autorisado pela commissão fiscal, nas condições e forma do art. 169 n. 11.

Art. 125. Aos credores não é permittido o exercicio de acções singulares interessando a massa (Lei n. 859 arts. 18 e 31), salvo:

§ 1º, quando contrarios os interesses individuaes aos da collectividade;

§ 2º, quando se fundarem em creditos não sujeitos a rateio, desinteressando seus titulares da garantia do activo commum (arts. 290, 292, 299, 301 e 307).

Art. 126. O fallido conserva a plenitude de sua capacidade civil para o exercicio e defesa das acções relativas aos direitos pessoais e do sua familia e ao patrimonio sob sua administração e posse (arts. 102 e 111); podendo intervir o syndico, como assistente, quando reclamarem os interesses da massa.

Art. 127. As execuções contra o fallido, na data da fallencia (Lei n. 859, art. 32):

§ 1º, si procedentes de sentença em acção pessoal, ficarão suspensas, sem prejuizo das medidas assecuratorias já effectuadas, até á verificação de creditos; salvo quando em termos de praça, estando publicado o edital para a arrematação dos bens, caso em que não se suspenderá, entrando, porém, o producto para a massa;

§ 2º, si descendentes de acção real, proseguirão com o syndico, não obstante a superveniencia da fallencia.

SECÇÃO V

EXIGIBILIDADE ANTECIPADA DOS CREDITOS

Art. 128. A sentença declaratoria da fallencia resolve os prazos de pagamento de todas as dividas passivas, commerciaes ou civis do fallido, tornando-as exigiveis da sua data (Lei n. 859 art. 29).

§ 1º. A exigibilidade antecipada não prejudica, nem pode ser opposta aos terceiros co-obrigados, solidarios ou não, sendo seus efeitos só relativos aos credores, no intuito da co-participação nos actos da fallencia e rateios correspondentes ao valor de seus creditos, na data da sua declaração.

§ 2º. Nas dividas com prazo certo, exigiveis em virtude da fallencia, se deduzirá do seu valor nominal a quota respectiva de juros pela taxa legal, quando outra não tiver sido estipulada, segundo as regras do desconto.

Art. 129. As obrigações ao portador (*debentures*), com promessa de premio de reembolso e á sorte, emitidas pelas sociedades commanditarias por acções, concorrem á fallencia pelo capital da emissão, adicionado da differença entre os juros e a taxa de 6 %, quando inferior o juro estipulado, desde a emissão até á data da fallencia; e sobre essa quantia se contarão os juros legais até final embolso (Lei n. 859, art. 29 § 1º).

Art. 130. As obrigações condicionaes entram em rito, depositando-se, porém, os respectivos dividendos e differendo-se o pagamento até que se verifique a condição; e, quando não verificada, voltam para a massa (Lei n. 859, art. 29 § 2º).

Art. 131. As clausulas penaes dos contractos unilateraes a prazo, resolvidos pela superveniencia da fallencia, não serão attendidas (Lei n. 859 art. 29 § 3º).

Art. 132. A prescrição fica interrompida; só a quitação, porém, ou a renuncia exonera a massa e o fallido (Lei n. 859, art. 29 § 4º).

Art. 133. Os co-obrigados simultaneamente com o fallido (Cod. do Com. art. 379), em divida não vencida ao tempo da fallencia, são obrigados a dar fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo pagal-a immediatamente; sendo a obrigação successiva (Cod. art. 390), como nos endossos, a fallencia do endossado posterior não dá direito a accionar os endossatarios anteriores, antes do vencimento (Lei n. 859, art. 29 § 5º).

SECÇÃO VI

SUSPENSÃO DE JUROS CONTRA A MASSA

Art. 134. A sentença declaratoria da fallencia faz cessar a fluencia de juros contra a massa, ainda que estipulados, si não chegar o activo para o pagamento do principal (Lei n. 859, art. 50); exceptuados:

§ 1º os das obrigações ao portador emitidas pelas sociedades commanditarias por acções (art. 129);

§ 2º os das dividas hypothecarias, antichreticas ou pignoratícias, até onde chegar o producto dos bens dados em hypotheca, antichrese ou penhor (dec. n. 370 de 1890, arts. 220, 342 e 374).

Art. 135. A não fluencia de juros contra a massa não desonera do pagamento o fallido pessoalmente e os co-obrigados, ou fiadores estranhos ao facto da fallencia.

SECÇÃO VII

DIREITO DE RETENÇÃO

Art. 136. O vendedor não pago, no caso de fallencia do comprador, poderá recusar a entrega da cousa, ainda em seu poder (Cod. do Com. art. 198), si a massa não pagar o preço, ou não prestar fiança idonea ao pagamento, nos prazos convençionados (Lei n. 859, art. 33):

§ 1º. Recusado o pagamento ou a fiança, o vendedor pode optar pela resolução do contracto e demandar a massa por perdas e damnos (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 2º. O direito de retenção é facultado ao vendedor, não obstante a tradição symbolica da cousa vendida (Cod. art. 200), quando a entrega não tiver sido real, estando ainda sob a sua disposição physica.

Art. 137. O direito de retenção, como garantia provisional de credito exigivel e meio coercivo da sua realisação, além dos casos legais e taxativos dos arts. 93, 97, 98, 116, 156, 189, 198 e 221 do Cod. do Com., arts. 278 do dec. n. 2647 de 1860 e 1º § 12 do de n. 1746 de 1869, e art. 78 n. II, b), j) e k) da lei n. 859 de 1902, é extensivo ao credor de bens moveis e titulos de credito, em seu poder ou á sua disposição, desde que concorram os seguintes requisitos (Lei n. 859, *ibid.* § 1º):

1º que os sobreditos bens e titulos, nominativos, á ordem, ou ao portador, tenham sido entregues ou postos á disposição do credor por consentimento do devedor;

2º que entre a divida e a cousa retida haja connexidade; presumivel entre commerciantes.

Art. 138. O direito de retenção, não obstante estarem os bens e titulos á disposição do credor, não pode ser exercido de modo contrario ás instrucções do devedor, nem contra a estipulação sobre o uso determinado da cousa (Lei n. 859, *ibid.* § 2º).

Art. 139. O direito de retenção, de cousa pertencente a terceiro e entregue pelo devedor como propria, pode ser opposto ao terceiro proprietario, provada a boa fé do credor, salvo a reivindicação nos casos de perda ou furto (Lei n. 859, *ibid.* § 3º; dec. n. 149 B, de 1893).

Art. 140. A massa pode remir os bens retidos, intimando o credor retentor para trazel-os a leilão (Lei n. 859, arts. 43, § 3º, d) e 78 § 2º).

Si a massa não fizer a remissão, pode exculir a o credor, equiparado ao pignoratício, para os devidos effeitos, intentando para esse fim a acção dos arts. 282 a 287 do reg. n. 737 de 1850, precedida do deposito do objecto da excussão.

SECÇÃO VIII

DOS ACTOS NULLOS

Art. 141. Consideram-se nulos e de nenhum effeito, como si inexistentes (Lei n. 859, art. 31):

I os actos, operações ou pagamentos feitos pelo devedor da data do sequestro (art. 46), ou da publicação da fallencia (art. 47), uma vez que tenham relação directa com a massa, ou se refiram a bens que devam ser arrecadados;

II os pagamentos feitos ao fallido depois de publicada a sentença declaratoria da fallencia.

§ 1.º Não será repetido o pagamento da letra de cambio ou bilhete a ordem contra quem o recebeu, para não perder seus direitos contra os obrigados (Lei n. 859, art. 34 § 1º).

§ 2.º A restituição do valor cambial poderá ser exigida do ultimo obrigado na ordem do direito regressivo (Cod. do Com. art. 422), ou do terceiro por conta de quem o valor foi creado, quando o ultimo obrigado ou esse terceiro tiver conhecimento, na data da emissão do titulo, de que estava decretado o sequestro, ou declarada a fallencia (Lei n. 859, art. 34 § 2º).

Art. 142. Consideram-se nulos de pleno direito, só em beneficio da massa (Lei n. 859, art. 35):

I todos os actos, a titulo gratuito ou de mera liberalidade, tendo por objecto bens moveis ou immoveis, direitos e acções, façam ou não parte de contractos onerosos, desde dous annos antes da data da fallencia; salvo os que forem realizados em obediencia á lei, ou se referirem a objectos de valor até 360\$, ou forem praticados no interesse do exercicio do commercio do devedor;

II os pagamentos de dividas não vencidas, commerciaes ou civis, feitos dentro do termo legal da fallencia, quer em dinheiro, quer por meio de cessão ou transferencia, endosso, venda ou dação *in solutum*, compensação, salvo a que se operar por effeito de conta corrente, ou qualquer outro meio de solução de obrigações;

III as hypothecas e quaesquer outras garantias reaes inclusive a retenção, celebradas dentro do termo legal da fallencia, para segurança de dividas, vencidas ou não.

IV a renuncia á successão legitima ou testamentaria, legado ou usufructo, feita até dous annos antes do termo legal da fallencia, salvo si ao tempo da renuncia o devedor não exercia o commercio;

V a restituição anticipada do dote, ou a sua entrega, antes do prazo estipulado no contracto ante-nupcial;

VI as inscripções de hypothecas e as transcripções de transmissões *inter vivos* de immoveis, a titulo oneroso ou gratuito, ou de instituição de onus reaes, feitas depois de decretado o sequestro, ou declarada a fallencia;

A falta ou nullidade da inscripção ou transcripção dá ao comprador acção pessoal para haver o preço até onde chegar o producto do immovel; e ao credor para ser admittido á massa, como chirographario, pelo preço pago ao fallido.

VII os actos indicativos de fallencia dos ns. II, IV, V e VIII do art. 7º.

Art. 143. A nullidade de pleno direito dos actos enumerados no artigo anterior é relativa, e só poderá ser pronunciada em acção directa (art. 150); produzindo todos os seus effeitos até a sentença que os annullar (reg. n. 737, art. 686 § 1º e 687).

§ 1.º A nullidade será decretada em beneficio da massa, tenha ou não o contractante conhecimento do estado do devedor, sejam ou não praticados os actos com o intento de fraudar os credores.

§ 2.º A nullidade será pronunciada, ainda que para a celebração do acto tenha precedido sentença executoria, ou seja consequencia de medida assecutoria para garantia da divida, ou seu pagamento (Lei n. 859, art. 35 § 2º).

§ 3.º Annullado o acto, fica de pleno direito rescindida a sentença e consequente execução (Lei n. 859, art. 35 § 3º).

SECÇÃO IX

DOS ACTOS ANNULLAVEIS

Art. 144. São annullaveis em beneficio da massa (Lei n. 859, art. 36):

I os actos a titulo oneroso entre o fallido e o conjuge, antes ou depois do casamento, ou entre o fallido e seus parentes affins na linha recta e na collateral até o 2º grão, provando-se que delles resultou prejuizo aos credores e não ignorava o contractante, na data do acto, o designio do fallido em prejudicar, ou o seu estado de insolvencia;

II todos e quaesquer actos em prejuizo dos credores, seja qual for a época em que tenham sido feitos, enquanto não prescreverem, provando-se a fraude de uma e outra parte contractante.

§ 1º O estado de fallencia induz presumpção legal condicional do prejuizo nos sobreditos actos (reg. n. 737 de 1850, art. 186).

§ 2º A fraude pôde ser provada por todos os meios de prova admissiveis em direito, bastando para caracterisar o acto fraudulento do devedor o conhecimento ou sciencia do prejuizo causado a seus credores; e o do contractante a sciencia e co-participação de ma fé na fraude do devedor.

Art. 145. Podem ser annullados, provando-se ter havido proposito de prejudicar os credores (Lei n. 859, art. 37), os actos ou contractos:

§ 1º em que for omittida formalidade legal necessaria para adquirir, conservar ou fazer valer algum direito; ou,

§ 2º o cumprimento dessa formalidade devesse ter logar, em prazo determinado, por ordem judicial.

SECÇÃO X

MEIOS JUDICIAES PARA A INVALIDADE DOS ACTOS NULLOS E ANNULLAVEIS

Art. 146. A invalidade dos actos do art. 141 é de pleno direito e absoluta, não podendo releval-a o juiz, que deverá pronunciar-a, independentemente da acção para esse fim, quando allegada e provada (reg. n. 737 de 1850, arts. 686 § 3 e 687.)

Art. 147. A invalidade, em beneficio da massa, dos actos em que intervem nullidade de pleno direito relativa (art. 142 ou só annullaveis (arts. 144 e 145), deve ser allegada e pronunciada por meio de acção competente (art. 150.)

Art. 148. Aos syndicos, como legitimos representantes da massa, compete promover a acção, não podendo fazel-o singularmente os credores, na vigencia dos poderes áquelles attribuidos, enquanto não ultimada a liquidação do activo.

Art. 149. A acção pôde ser intentada (Lei n. 859, art. 38):

I contra todos aquelles que figuraram no acto como contractantes, ou por effeito delle foram pagos, por qualquer dos meios do art. 142 n. II, garantidos ou beneficiados;

II contra os successores *causa mortis* daquelles (n. I), até a quota concorrente da herança, legado ou usufructo;

III contra os successores *inter vivos*: — a) si tiverem conhecimento, no momento em que se creou o seu direito, da intenção do fallido em prejudicar os credores; b) si o direito se originou de acto nullo dos arts. 141 e 142; c) si estiverem nas condições do art. 144;

IV contra os successores *causa mortis* dos referidos no n. III, até a quota concorrente da herança, legado ou usufructo.

Art. 150. A acção de nullidade será summaria (reg. n. 737 de 1850, arts. 237 a 241) e processada perante o juiz da fallencia (Lei n. 859, art. 41 § 1º).

Art. 151. A acção será iniciada por uma petição, que deve conter, além do nome do réo: 1º o contracto, transacção ou facto de que resulta o direito do autor e obrigação do réo; 2º o pedido com todas as especificações e estimativas do valor, quando não for determinado; 3º a indicação das provas em que se funda a demanda.

§ 1.º Na audiencia, para a qual o réo for citado, presente elle ou apregoado e á sua revelia, o autor ou seu advogado lerá a petição inicial, a fé da citação, e, exhibindo o contracto e documentos que tiver (reg. n. 737, art. 720), exporá de viva voz a sua intenção e depositará o rol das testemunhas.

§ 2.º Em seguida, o réo ou seu advogado fará a defesa oral, ou por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o rol das testemunhas.

§ 3.º Deduzida a defeza, serão inquiridas successivamente as testemunhas do autor e do réo; e si na mesma audiencia não for concluida a inquirição será continuada nas seguintes, ou em audiencias extraordinarias que o juiz marcar.

§ 4.º Os depoimentos das testemunhas serão escriptos por inteiro e não resumidos: 1º, quando alguma das partes o requerer á sua custa; 2º, quando a prova for somente testemunhal.

§ 5.º Findas as inquirições, arrasando ou requerendo as partes o que lhes convier, verbalmente ou por escripto, o juiz fará reduzir a termo, circunstanciadamente, as allegações, e requerimentos oraes e depoimentos das testemunhas, e autado esse termo com a petição inicial, documentos e allegações escriptas, será concluso ao juiz.

§ 6.º Conclusos os autos, o juiz procederá *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar a causa.

§ 7.º A sentença será proferida na audiencia seguinte á da conclusão do processo, ou das diligencias que tiver decretado;

§ 8.º A appealação será recebida em ambos os effeitos (Lei n. 859, art. 41 § 1, b).

§ 9.º Qualquer credor poderá intervir como assistente, nos termos e pela forma dos arts. 124 a 126 do reg. n. 737, de 1850 (Lei n. 859, *ibid.* c).

§ 10º Não poderá ser opposta compensação ou reconvenção (Lei n. 859, *ibid.* § 2º).

§ 11.º Si a sentença for de absolvição do pedido e só houver condemnação de custas a executar, passar-se-ha mandado para o pagamento.

Art. 152. O processo summario do artigo anterior será observado em todas as causas intentadas contra a massa no juizo da fallencia (Lei n. 859, *ibid.* § 1).

As que intentar a massa, porém, salvo as de nullidade ou revocatorias (art. 150), em que prevalecerá a competencia do juiz da fallencia, serão propostas e processadas no fóro, por direito, competente.

Art. 153. A invalidade absoluta ou relativa, em beneficio da massa (arts. 146 e 147), pode ser allegada por embargos na execução contra o fallido, ao tempo da fallencia, ou contra a massa (Lei n. 859, art. 41).

Art. 154. Os syndicos podem usar do interdito *fraudatorium*, para restituir a massa a posse dos bens alienados pelo devedor em prejuizo de seus credores, contra aquelle que delle os recebeu (Lei n. 859, *ibid.* § 3º).

Art. 155. Nas questões de fraude ou má fé, o juiz decidirá conforme sua livre e intima convicção, devendo, porém, deduzir sem prudencia e discernimento as presumpções em que se uonda a sentença, segundo as regras de direito (Lei n. 859 *ibid.* § 4º; reg. n. 737 de 1850, arts. 187 e 232).

Art. 156. Pronunciada a invalidade do acto, em beneficio da massa, os contractantes reassumem seu estado anterior de direito, voltando a condição e situação em que se achavam antes delle.

Art. 157. A massa, recuperando os bens alienados, restituirá o que houver sido prestado pelo contractante, de boa ou má fé, salvo si nenhuma vantagem auferiu do acto ou contracto annullado; sendo neste caso, admittido o credor como chirographario (Lei n. 859 art. 40 § 2º).

Art. 158. Os bens serão restituídos em especie com todos os accessorios, e, não sendo possível, o terceiro contractante fica obrigado a indemnisação (Lei n. 859, art. 39).

§ 1.º Si de má fé, indemnizará, na impossibilidade da restituição, o seu valor principal, com as accessões e fructos naturaes e civis, incluídos os percipientes (Lei n. 859, art. 40), ainda nos casos de perecimento ou deterioração por acontecimento fortuito (Cod. do Com., art. 229; Ord. liv. 4, tit. 53 § 3º).

§ 2.º Si de boa fé o terceiro contractante (Lei n. 859, *ibid.*), sendo o acto invalidado á titulo oneroso, restituirá ou indemnizará o valor da coisa e fructos penitentes ao tempo em que o mesmo foi celebrado, e os percebidos depois de proposta a acção de nullidade.

§ 3.º Sendo a indemnisação de dinheiro, o credor restituirá á massa o capital com os juros legais da data do recebimento, sendo admittido e graduado conforme a natureza de seu credito; e si chirographario, participará dos dividendos (Lei n. 859, *ibid.* § 3º).

Art. 159. Aos terceiros de boa fé é assegurada, a todo tempo, a acção de perdas e damnos contra o fallido, para a indemnização dos prejuizos resultantes do acto ou contracto invalidado (Lei n. 859, *ibid.* § 4º).

CAPITULO VII

ADMINISTRAÇÃO PROVISORIA DA FALLENCIA, ACTOS CONSECUTIVOS A' SUA DECLARAÇÃO JUDICIAL

Art. 160. Publicada a sentença de abertura da fallencia, a administração é exercida, provisoriamente, pelo syndico e comissão fiscal nomeados pelo juiz (arts. 45 n.º V e 53), subordinados á sua jurisdicção.

Art. 161. A administração, no duplo interesse dos credores e do fallido, abraça os actos de gestão com os poderes do mandato geral (Cod. do Com., art. 145) e os attribuídos especialmente no art. 169 para ulterior deliberação dos credores sobre a liquidação da fallencia e do ministerio publico sobre o procedimento criminal contra o fallido.

Art. 162. As funções do syndico e da comissão fiscal devem ser exercidas pessoalmente (Cod. do Com., art. 146), salvo em questões judiciaes em que a massa for autora ou ré, ou exijam competencia technica (Lei n. 859, arts. 31 e 132).

§ 1.º A delegação, em taes casos, será precedida de contracto de honorarios com advogado, devidamente autorisado e approvedo pelo juiz, assignando o syndico e a comissão fiscal o instrumento do mandato, em que forem outorgados os poderes para a representação judicial.

§ 2.º Fóra dos dous casos *supra* referidos, em que é permittida a delegação, não serão attendidos, nem carregados á massa quaesquer honorarios e despesas de procuratorio judicial, que tenham sido contractados pelo syndico ou comissão fiscal.

Art. 163. O exercicio das funções do syndico deve ser precedido de termo assignado nos autos, obrigando-se, sob as penas de fiel depositario, á boa guarda, conservação, administração e entrega dos bens do fallido.

Art. 164. No desempenho das funções de depositario e administradores (Lei n. 859, art. 43 e § 3º, b) e j) o syndico e a comissão fiscal ficam responsaveis por dolo e falta, devendo empregar toda a diligencia como si fóra em seus proprios negocios (Lei n. 859, arts. 43 § 5º e 92; Cod. do Com., arts. 162, 170 e 284.)

Art. 165. A gestão do syndico e da comissão fiscal prolonga-se até a concordata, ou o contracto de união (Lei n. 859, art. 66).

§ 1.º As divergencias entre o syndico e a comissão fiscal serão resolvidas pelo juiz, sem recurso algum (Lei n. 859, art. 43 § 6º).

§ 2.º Finda a administração, devem prestar contas, por petição documentada, de que o fallido terá vista por tres dias (e a comissão fiscal eleita pelos credores, quando constituido o contracto de união) para responder; e com a resposta o juiz julgará, dando agravo para o superior competente (Lei n. 859, art. 61): — no Districto Federal, a Camara Civil da Corte de Appellação.

§ 3.º O julgamento das contas não isenta das responsabilidades provenientes da administração da massa (Lei n. 859, arts. 61 e 92).

Art. 166. Ao syndico e á comissão fiscal, prestadas as contas, se á arbitrada pelo juiz uma comissão de 5 % até duzentos centos; de 2, 1/2 %, sobre o excedente, até quinhentos centos; de 1, 1/2 %, sobre o excedente, até mil centos; de 1/4 % sobre o que exceder de mil centos; sendo duas partes para o syndico e uma para a comissão fiscal (Lei n. 859, art. 66 § 2º).

Art. 167. A comissão será calculada sobre o valor do activo effectivamente liquidado para a distribuição, quando constituido o contracto de união; e, sobre o do activo liquido da proposta, no caso de concordata, definitivamente aceita depois de deduzidas, numa e noutra hypothese, a importancia dos credits privilegiados e das despesas da liquidação (Lei n. 859, *ibid.* e art. 138).

Art. 168. O syndico e os membros da comissão fiscal podem ser destituídos *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer credor e do fallido, quando provada a má gestão por actos de negligencia, abandono, ou de improbidade, provendo o juiz sobre a substituição do destituído como na primeira nomeação (arts. 54 e 55).

§ 1.º Do despacho, que decretar ou não a destituição, é admissivel agravo de instrumento, interposto e processado pela forma do dec. n. 143 de 1842.

§ 2.º A destituição importa a perda do direito á porcentagem.

Art. 169. Incumbe ao syndico (Lei n. 859, art. 43 § 3º):

1.º Praticar todas as diligencias para a publicidade da sentença da abertura da fallencia;

2.º Arrecadar os bens do fallido, tê-los em boa guarda, por si ou preposto que designar, sem onus para a massa, podendo commetter áquella a guarda dos immoveis e mercadorias;

3.º Praticar todos os actos conservatorios de direitos e acções do fallido (Cod. do Com., arts. 277, 387 e 453);

4.º Diligenciar o aceite e pagamento de letras e quaesquer dividas activas, dando as respectivas quitações; não podendo, porém, constituir mandatario judicial para a cobrança fóra das condições do art. 162 (Lei n. 859, arts. 31 e 132);

5.º Receber e abrir a correspondencia do fallido (Lei n. 859, art. 21);

6.º Requerer á Junta Commercial, repartição, ou autoridade competente, certidão dos livros da casa fallida por ella abertos, rubricados e encerrados nos ultimos tres annos, si mais recente não fór o seu commercio, e fazel-a juntar ao processo da fallencia (Lei n. 859, art. 133).

7.º Realisar as entradas de acções de companhias de que o fallido fór subscriptor ou accionista;

8.º Proceder, na forma dos arts. 179 a 182, ao inventario e levantamento do balanço, ou á sua verificação quando apresentado pelo fallido, e ao exame de livros para instrucção da fallencia (art. 184);

9.º Venir pela forma do art. 188 os genoros e mercadorias de facil deterioração, ou que se não possam guardar sem risco ou grande despeza;

10.º Remir, nos termos do art. 189, penhores e antichreses;

11.º Propor as acções tendentes a integrar e indemnizar a massa, que forem autorisadas pela comissão fiscal, não podendo, porém, intentar, seguir ou defender acção alguma, em nome da massa, sem prévia e expressa autorisação da comissão fiscal (Lei n. 859, arts. 31 e 132), outorgada no instrumento do mandato ao advogado, para esse fim constituido (art. 162 § 1º).

SECÇÃO I

DA ARRECADAÇÃO DOS BENS

Art. 170. O syndico, logo que tiver noticia da sua nomeação, assignado o termo do art. 163, promoverá immediatamente a arrecadação dos bens, documentos e livros do fallido, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as diligencias e precauções necessarias.

Art. 171. A arrecadação será extensiva a todos os bens do patrimonio do fallido, inclusive os particulares fora do gyro commercial (Lei n. 859, art. 43 § 3.º, c), exceptuados tão somente os declarados no art. 111.

Art. 172. Na fallencia das sociedades collectivas, além dos bens sociaes, serão arrecadados os particulares dos socios solidarios (Lei n. 859, art. 81).

Art. 173. A arrecadação será presidida pelo juiz que tiver decretado a fallencia, com assistencia do curador das massas e do fallido ou seu procurador, ou a revelia, quando não compareçam.

§ 1.º Si, por affluencia de serviço, verificar-se impedimento para a presidencia do acto, o juiz da fallencia, no Districto Federal, commetterá essa função ao pretor da circumscripção, onde for situado o estabelecimento; e, nos Estados, ao seu substituto legal (Lei n. 859, art. 43 § 2.º).

§ 2.º O juiz a quem for requisitada a diligencia a effectuará incontinenti (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 174. A arrecadação deve principiar pelos valores em dinheiro, joias e pedras preciosas, letras e mais papeis de credito, e os livros, que serão encerrados pelo juiz em seguida ao ultimo lançamento nelles escripturado.

Art. 175. A arrecadação, quo, pelo activo consideravel do fallido, não for possível concluir em um só dia, proseguirá nos seguintes, mandando o juiz sellar as portas do estabelecimento no fim de cada dia, até terminar a diligencia.

Art. 176. Finda a arrecadação, o syndico procederá ao inventario e balanço pela forma determinada nos arts. 170 a 173.

Art. 177. Arrecadados, ou sequestrados bens do terceiros, entre os do fallido, poderão ser reclamados e retirados da massa por meio de embargos do terceiro senhor e possuidor.

§ 1.º Os embargos devem ser articulados ou deduzidos em petição, que o juiz mandará autoar em apartado, e provados, dentro do tres dias, com titulo habil e legitimo de dominio e posse natural, ou civil com effeitos de natural.

§ 2.º Findo o triduo, o escriptão fará os autos com vista, por outros tres dias, ao syndico, para a contestação e provas; e, vencido o segundo, fazendo conclusos ao juiz, este, em igual prazo, proferirá a sua decisão.

§ 3.º Si julgar provados os embargos, mandará entregar ao terceiro embargante os bens reclamados; si julgar não provados, mandará que fiquem os bens em deposito, ou o seu producto, quando inadivavel a venda por serem de facil deterioração, e remetterá o terceiro embargante para a acção summaria do art. 151.

§ 4.º De qualquer das decisões do paragrapho antecedente cabe o recurso de agravo; não constituindo, porém, caso julgado para o fim da reivindicção dos bens pelo terceiro embargante, ou da nullidade, em beneficio da massa, dos actos em que o terceiro tiver fundado a sua reclamação.

Art. 178. Não se considera titulo habil de dominio, para a opposição de embargos de terceiro, o instrumento nullo de pleno direito por preterição de solemnidade substancial (reg. n. 737 de 1850, art. 684), e o de qualquer dos actos do art. 141 deste regulamento, declarados de nenhum valor para produzirem qualquer effeito juridico, ou official (reg. n. 737, art. 686 §§ 1 e 3).

SECÇÃO II

DO INVENTARIO, BALANÇO E EXAME DE LIVROS

Art. 179. Empossado o syndico dos bens, documentos e livros do fallido, em seguida os descreverá detalhadamente, relacionando-os com as individuações necessarias, discriminando e inventariando em separado, no caso de fallencia de sociedade, os bens sociaes e os de cada um dos socios solidarios (Lei n. 859, arts. 43 § 3.º, h) e 81 § 1); fazendo constar, em relação aos livros, o numero, classe e estado em que forem encontrados (reg. n. 738 de 1850, art. 146 § 2).

Art. 180. Quando o fallido não tiver apresentado o balanço da sua casa commercial, o syndico procederá a organisal-o, com a commissão fiscal (Lei n. 859, art. 44), á vista dos livros e papeis inventariados e sobre informações que poderá exigir do mesmo fallido.

Na formação do balanço se observará o disposto no art. 10 n. IV do Cod. do Com., excluindo-se do activo e relacionando-se em apartado, com as necessarias explicações, as dividas prescriptas, dando-se aos bens o seu valor real, ou preço corrente, na epocha do seu levantamento (Lei n. 859, art. 8.º, a) e § 1.º).

Art. 181. O balanço, quando apresentado pelo fallido, será verificado pelo syndico e commissão fiscal, rectificando-se os erros, omissões e infidelidades, que forem encontrados.

Art. 182. Para a organização do inventario e balanço, ou sua verificação, o syndico e a commissão fiscal poderão ser auxiliados por peritos de sua confiança e sob sua responsabilidade (Lei n. 859, arts. 43 § 3.º, h) e 44).

Art. 183. O fallido poderá reclamar contra o valor estimativo do balanço e requerer ao juiz a avaliação dos bens por avaliadores titulados pelas Juntas Commercias, ou peritos idoneos, onde não houver aquelles (Lei n. 859, art. 41).

Art. 184. Simultaneamente com o balanço, o syndico, com assistencia do fallido e do curador das massas, procederá ao exame por inteiro dos livros (Cod. do Com., art. 18), para averiguação das causas da fallencia e mais circunstancias, que serão mencionadas no relatório do art. 212.

Art. 185. Encerrado o inventario e fechado o balanço, devidamente authenticado pelas assignaturas do syndico, commissão fiscal e peritos auxiliares, o juiz mandará juntar ao processo da fallencia, lavrando o escriptão o termo de apresentação, que será assignado pelo syndico.

Art. 186. Por occasião do levantamento ou verificação do balanço, o syndico e a commissão fiscal devem organizar a lista dos credores, com a declaração dos nomes, importancia e natureza de seus creditos, discriminando e relacionando, em separad., nas fallencias de sociedades, os credores sociaes e os particulares de cada um dos socios, pessoal e solidariamente responsaveis (Lei n. 859, arts. 46 e 81 § 1.º).

Art. 187. Os credores, dentro de 10 dias da publicação da sentença declaratoria da fallencia, apresentarão seus titulos ao syndico, que dará recibo aos que o exigirem (Lei n. 859, art. 42); e depois de conferitos com os livros e mais papeis do fallido, lançando em cada um a seguinte nota, datada e assignada — *admittido ao passivo da fallencia F. por tal quantia, ou — não admittido por tais razões*, os restituirá aos apresentantes.

SECÇÃO III

DA VENDA E REMISSÃO DE BENS

Art. 188. A venda de generos e mercadorias, nos casos exceptoes do n. 9 do art. 169, não poderá ser effectuada sem audiencia do fallido e da commissão fiscal.

§ 1.º No caso de opposição, ou, estando ausente o fallido, a venda só poderá realizar-se procedendo autorisação do juiz (Lei n. 859, art. 43 § 3.º, d).

§ 2.º A venda se fará em hasta publica, por intermedio do leiloeiro commissionado pelo syndico e commissão fiscal e, onde não houver, do porteiro dos auditorios, ou quem suas vezes fizer (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 189. A remissão de penhores e antichreses deve igualmente ser precedida de autorisação, e só poderá ser consentida á beneficio da massa (Lei n. 859, arts. 43 § 3.º, e) e 78 § 2.º), quando inferior o valor da divida ao dos bens do fallido dados em garantia.

Art. 190. Para a remissão do penhor, obtida a autorisação do juiz e previa annuencia da commissão fiscal, observar-se-ha o processo do art. 281 do reg. n. 737 de 1850; e da antichrese o dos arts. 260, 261 e 262 do reg. n. 370 de 1890.

Art. 191. As quantias provenientes da venda de bens e mercadorias, cobrança de dividas, ou de qualquer outra procedencia, serão recolhidas a estabelecimento bancario da confiança do syndico e sob sua responsabilidade, despendendo o syndico e a commissão fiscal só o estritamente necessario ao preenchimento de suas funções (Lei n. 859, art. 43 § 4).

SECÇÃO IV

CONTINUAÇÃO DO NEGOCIO DO FALLIDO

Art. 192. O juiz, á requerimento do fallido, pode autorisar a continuação do negocio sob a direcção de pessoa por elle indicada e immediata fiscalisação do syndico (Lei n. 859, art. 45).

Art. 193. A autorisação deve ser precedida de informação do syndico e da commissão fiscal sobre a conveniencia da medida impetrada e só concedida como liquidação progressiva, sem faculdade para especulações e operações que importem uma nova exploração, ou effectiva continuação do commercio que fazia o fallido.

§ 1.º Obtida a autorisação, o syndico nomeará os prepostos encarregados do escriptorio (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 2.º As compras e vendas serão feitas a dinheiro de contado, ou a prazo não excedente de 30 dias, quando especialmente autorisadas pelo syndico e commissão fiscal, e escripturadas em livro por um delles aberto, nu merado, rubricado e encerrado para esse fim (Lei n. 859, art. 45 § 1).

§ 3.º Os lucros e perdas verificadas serão imputados á massa, o como credores desta, preferentes aos da fallencia, serão considerá-los os de dividas e obrigações contrahidas na continuação do negocio autorisado pelo juiz (Lei. *ibid.* § 3).

Art. 194. O juiz pode cassar a autorisação, quando representar o syndico ou a comissão fiscal sobre os prejuizos decorrentes para a massa (Lei n. 859, *ibid.* § 2).

SECÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO E REUNIÃO DE CREDITORES

Art. 195. Concluidos os actos do inventario, balanço e exame da escripturação do fallido e organizada a lista dos credores, segundo a ordem das suas respectivas gradações (art. 186), o juiz designará o dia para a reunião dos credores, em prazo que não exceda de 20 dias da publicação da sentença declaratoria da fallencia (Lei n. 859, art. 47).

A reunião não poderá ser adiada além do sobrelito prazo, salvo impossibilidade justificada na conclusão dos referidos actos, ou pendendo decisão sobre os embargos á fallencia (arts. 82 e 83).

Art. 196. O adiamento, por omissão, negligencia, ou imprevidencia do syndico, ou da comissão fiscal, autorisa a destituição decretada pelo juiz *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer credor ou do fallido, respondendo solidariamente os culpados pela deterioração que soffrer a massa (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 197. Não será motivo attendivel, para o adiamento, a avaliação do bens requerida pelo fallido (art. 183) que devera promover e diligencia-la, á sua custa, em tempo util.

Art. 198. Os credores serão convocados por edital affixado na Praça do Commercio, onde houver, e casa das audiencias, e impresso por tres vezes, pelo menos, no jornal official e em outro do maior circulação, que habitualmente publique o expediente forense, indicado pelo juiz; e aos de residência conhecida, au-entes em lugar sabido e de comunicação telegraphica ou telephonica, o escriptão avisará por esse meio, ou, conforme a distancia, por carta registrada, expedida com recibo de ida e volta (Lei n. 859, art. 47 §§ 1º e 2º).

Nenhum emolumento ou salario o escriptão perceberá dos avisos telegraphicos ou telephonicos e cartas circulares de intimação.

Art. 199. Os credores por titulos ou obrigações ao portador devem depositar-os em poder do syndico dous dias, pelo menos, antes da reunião, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações, nem serem attendidos para o calculo da maioria (Lei n. 859, art. 48, parágrafo unico).

Art. 200. Os credores podem comparecer por si, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado, ou por seus representantes legais (Lei n. 859, art. 47 §§ 3º e 5º), cujos poderes serão verificados pelo juiz.

§ 1.º A procuração pôde ser feita por instrumento publico, ou particular devidamente authenticado pelo reconhecimento da firma e sua averbação, nos termos dos arts. 1º do dec. n. 79 de 1892, 1º § 2º da lei n. 973 e 81 do dec. n. 4775 de 1903.

§ 2.º O aviso ou nota telegraphica deve mencionar a apresentação, ao expedidor do telegramma, da minuta do mandato, devidamente authenticada ou legalisada (Lei n. 859, *ibid.* § 3).

§ 3.º Um só individuo pôde ser procurador de diversos credores e ficará habilitado, quaesquer que sejam os termos da procuração ou telegramma, para tomar parte em todas as deliberações, si no respectivo instrumento se fizer menção da firma do fallido (Lei n. 859, *ibid.* §§ 4 e 5), salvo a restrição do art. 226 § 4º.

Art. 201. Consideram-se representantes legais dos credores para todos os effeitos:

1º. os prepostos, feitores, gerentes e quaesquer outros que tenham poderes para administrar, ainda que careçam da faculdade para alienar (Lei n. 859, *ibid.* § 6º): taes como, os inventariantes, tutores, curadores, liquidantes, etc.;

2º. quaesquer procuradores *ad negotia*, embora não sejam especificados poderes para a fallencia (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 202. A Fazenda Nacional, quando interessada como credora de dividas de impostos, ou de letas e titulos mercantis, será representada pelo Procurador da Republica, seus adjuntos e ajudantes (Lei n. 221 de 1894, arts. 28 e 32 § 3º).

Art. 203. Os credores menores, legalmente representados, não gosam de privilegio algum na fallencia, salvo o direito contra seus tutores e curadores para haverem os danos resultantes de sua negligencia culpavel, dolo ou fraude (Cod. do Com. arts. 353 e 911).

Art. 204. Os direitos e responsabilidades dos credores fallidos passam para seus herdeiros e successores até onde chegarem os daquelles (Cod. do Com. art. 910).

Art. 205. No dia, lugar e hora designados no edital, reunidos os credores sob a presidencia do juiz, e presentes o curador das massas, o syndico, um dos membros, pelo menos, da comissão

fiscal e o fallido, por si ou seu procurador, ou á sua revelia, o escriptão fará a chamada dos credores inscriptos na lista organizada pelos livros e papeis do fallido (art. 186).

Art. 206. O fallido ou qualquer credor poderá reclamar contra a inclusão ou omissão dos creditos da lista apresentada pelo syndico e comissão fiscal (Lei n. 859, art. 48).

Art. 207. Não havendo reclamação sobre os creditos inscriptos e dando-se por verificados, se procederá na forma do art. 212.

Art. 208. Si os creditos não forem dados por verificados, o juiz admitirá ou não os credores contestados, decidindo de plano e pela verdade sabida, constante das allegações e provas que no acto forem produzidas, podendo ordenar, quando necessario, o exame, em sua presença, nos livros dos sobreditos credores, pela forma determinada no art. 24 § 4º; e suspendendo, neste caso a reunião, e a liará para dahi a cinco dias, no maximo, independente de nova convocação, subsistindo a anterior.

Art. 209. A só contestação ou reclamação contra os creditos inscriptos não autorisa o adiamento, quando sem causa, ou manifestamente improcedente a que allegar o reclamante.

Art. 210. Nas fallencias de sociedades, só os credores sociaes podem intervir e deliberar sobre o patrimonio social, concorrendo, porém, com os credores particulares no que respeita ao patrimonio individual de cada um dos fallidos (Lei n. 859, art. 81 § 6º).

§ 1.º Contra a inscripção dos creditos sociaes podem reclamar os credores sociaes e os particulares dos diferentes socios;

§ 2.º Contra a dos creditos particulares podem reclamar os credores sociaes e os particulares do socio devedor.

Art. 211. No dia designado, reunidos de novo os credores e apresentado o laudo da comissão do artigo anterior, o juiz decidirá definitivamente sobre a admissão ou exclusão dos contestados.

§ 1.º A admissão do credor o habilita a tomar parte nas deliberações sobre concordata, votar e ser votado na formação do contracto de união.

§ 2.º O credor excluido, caso seja apresentada e votada proposta de concordata, poderá intentar acção para o reconhecimento do seu credito, reservando-se a quota respectiva para o eventual pagamento.

Art. 212. Resolvido o incidente sobre a apuração da lista dos credores, o syndico e a comissão fiscal apresentarão o inventario, balanço e exame dos livros, e em seguimento o juiz fará ler pelo syndico o relatorio sobre as causas da fallencia (art. 184).

Art. 213. O relatorio do syndico deve ser escripto e informar sobre os factos dos arts. 33 e 336, qualificativos de fallencia culpavel, ou fraudulenta (Lei n. 859, art. 50):

Art. 214. A reunião funcionará qualquer que seja o numero dos credores presentes, havendo-se os ausentes por adherentes ás deliberações da maioria, salvo sobre concordata; cuja proposta não estiver assignada por credores em numero legal (Lei n. 859, arts. 54 e 126); providenciando o juiz de modo a assegurar á boa ordem e regularidade nas discussões e deliberações.

Art. 215. Os credores, a pedido do fallido ou por proposta do syndico, podem autorizar a prestação de alimentos (Lei n. 859, art. 124), que será arbitrada pelo juiz, tendo em consideração as necessidades e a familia do fallido e as forças do activo.

Art. 216. Si, na reunião, for apresentada proposta de concordata, se procederá na forma do arts. 225 e 226; não o sendo, ficará constituído o contracto de união, nos termos do art. 252.

Art. 217. Nos casos em que, pelo inventario e balanço dos arts. 170 e 171, verificar-se que não existem bens, ou os existentes são manifestamente insufficientes para as despesas, sem a eventualidade de distribuição de dividendo, o juiz, ouvindo e não se oppondo os credores, encerrará o processo da fallencia, dissolvendo-se a massa e ficando livre aos credores o exercicio das acções individuaes, que lhes competir contra o fallido (Lei n. 859, art. 136).

O encerramento do processo não exime o fallido do procedimento criminal para a qualificação da fallencia (Lei, *ibid.*).

Art. 218. Nas fallencias em que, pelo inventario e balanço dos arts. 180 e 181, o fundo mercantil com que commerciava a casa fallida não exceder de dez contos, o juiz, sem dependencia da reunião do art. 195, ordenará logo a venda e deposito dos bens ou de seu preço; procedendo-se successiva ou simultaneamente, si for possível, ao exame e diligencias do art. 184 para a qualificação da fallencia.

Art. 219. Concluidas as diligencias e remetidas pelo escriptão as cópias do art. 233 ao juiz formador da culpa, seguir-se-á o concurso das preferencias, cuja decisão, salvo o agravo de petição (art. 276) terminará a causa, encerrando-se a fallencia (Lei n. 859, arts. 69 § 3 e 135).

Art. 220. De todas as reuniões de credores o escriptão lavrará actas circunstanciadas do que nellas occorrer, que serão assignadas pelo juiz, syndico, comissão fiscal, fallido e curador das massas, quando presentes, e pelos credores que quizerem (Lei n. 859, arts. 65 e 127), e as juntará depois aos autos da fallencia.

CAPITULO VIII

DA CONCORDATA, CONDIÇÕES PARA SUA VALIDADE E EFEITOS JURIDICOS

Art. 221. O fallido ou seu legitimo representante (Lei n. 859, arts. 9º e 14 § 2º), qualquer que seja o parecer do syndico ou da commissão fiscal (art. 213), poderá apresentar, na reunião em que se apurar a lista dos credores, proposta de concordata, apoiada ou não anteriormente pelos credores (Lei n. 859, art. 51).

Art. 222. A concordata consistirá na manutenção do devedor na posse e administração dos bens da massa, pelo tempo accordado para o pagamento dos credores, nos termos propostos e aceitos (Lei n. 859, art. 53).

Art. 223. A concordata só será valida quando apoiada ou concedida por credores em maioria de numero e de credits, nos termos e pela forma prescripta nos arts. 26 e 27 (Lei n. 859, art. 54).

Art. 224. A proposta, quando apoiada anteriormente por credores, deverão ser authenticadas, pelo reconhecimento por tabellião publico, as declarações e firmas dos respectivos signatarios (Lei, *ibid.* § 1º).

Art. 225. Apresentada a proposta pelo fallido, ou seu legitimo representante, o juiz a fará ler, submettendo após a leitura á discussão e deliberação dos credores.

Art. 226. Todos os credores reconhecidos e admittillos ao passivo podem discutir a proposta, sendo, porém, excluidos da votação os credores da massa e de dominio (reivindicantes), os separatistas, privilegiados e hypothecarios (Lei n. 859, art. 51, d) *alin.*

§ 1.º Os sobrellitos credores, sem voto deliberativo, que quizerem tomar parte e concorrer á formação da concordata, ficam equiparados aos chirographarios, importando o voto a renuncia dos direitos ao privilegio e garantias especiaes de seus creditos (Lei, *ibid.* § 2º).

§ 2.º Os credores excluidos das deliberações (§ 1º), quando concorrerem á votação, se adicionará a importancia de seus credits á dos chirographarios, e sobre o total será computado o passivo legal para a validade da concordata (art. 27; Lei n. 859, art. 51).

§ 3.º Si algum delles fór, ao mesmo tempo, credor chirographario, presume-se renunciar o privilegio ou garantia especial, quando não os resalvar, adherindo, sem restricções, á concordata.

§ 4.º Os mandatarios ou representantes, em tres casos, não poderão votar si não tiverem poderes de disposição.

§ 5.º Rejeitada ou annullada a concordata, cessam os efeitos da renuncia, readquirindo os credores os direitos e garantias especiaes a seus credits.

Art. 227. A concordata deve ser aceita ou rejeitada na mesma reunião em que fór proposta (Lei n. 859, art. 55).

Art. 228. Não havendo credores dissidentes, a concordata aceita considera-se homologada e produz d'ste logo os seus efeitos juridicos, independentemente de sentença de homologação (Lei, *ibid.* paragrapho unico).

Art. 229. Havendo credores dissidentes, o juiz assignar-lhes-ha, collectivamente, o prazo de cinco dias para formularem seus embargos (Lei, *ibid.*).

Art. 230. Só se consideram dissidentes, para a opposição de embargos, os credores presentes á reunião que tiverem votido contra a concordata.

Art. 231. São admissiveis, como causas legitimas para a opposição, os embargos fundados em inobservancia das formalidades lozaes na formação da concordata, vicios substanciaes na verificação dos credits e erro de calculo na verificação da maioria legal.

Art. 232. Os embargos devem ser apresentados dentro de cinco dias improrogaveis da reunião em que fór aceita a concordata e serão processados em auto apartado.

§ 1.º Vencidos os cinco dias do prazo assignado aos credores, o escrivão, autoando, sob um só termo, os embargos que houverem sido formulados, abriá vista ao fallido por 48 horas; e findo este prazo, recebendo ou cobrando os autos, quando não entregues, fará conclusos ao juiz, que assignará dez dias para a prova.

§ 2.º A dilação assignada correrá da publicação do despacho, em cartorio ou audiencia, e, vencido o termo, serão os autos, sem mais allegações, conclusos para a sentença (Lei, *ibid.*), appensando-se o processo principal da fallencia.

§ 3.º O juiz, por um só julgamento, decidirá sobre o merecimento dos embargos e sobre a homologação.

§ 4.º Si julgar improcedentes os embargos, homologará a concordata para produzir os seus efeitos.

§ 5.º Si julgar procedentes, annullará a concordata, mantendo proseguir nos termos ultteriores da fallencia.

§ 6.º Da sentença cabe appellação, no so effeito devolutivo, commum a ambas as partes.

Art. 233. Concedida ou negada a concordata, o escrivão remittirá ao curador das massas, no prazo maximo de dez dias, cópia authentica da sentença de abertura e procedencia, da fallencia, do inventario, balanço, exame de livros e relatorio do art. 213, sem prejuizo da de quaesquer outras peças necessarias para instrução do processo criminal, requisitadas por aquelle funcionario, do que passará a divida certidão, cobrando e juntando aos autos o respectivo recibo.

Art. 234. A aceitação ou a homologação faz a concordata obrigatoria extensivamente para todos os credores chirographarios, ou a estes equiparados (art. 226 § 1º), conhecidos ou desconhecidos, dissidentes ou não, tivessem ou não intervindo nas deliberações.

Art. 235. Os credores contestados e excluidos (arts. 238 e 211 § 2º), quando em acção regular forem julgados legitimos, ficam sujeitos aos efeitos da concordata; salvo o reconhecimento judicial de predico inherente a seus creditos, liberando-os, na forma do artigo anterior, da obrigatoriedade da homologação.

Art. 236. Homologada a concordata, o juiz nomeará, dentre os credores, dois por elles indicados para fiscalisar o seu cumprimento (Lei n. 859, art. 58).

Art. 237. A concordata, aceita sem opposição, ou homologada por decreto judicial, faz cessar a fallencia, restituindo ao fallido a posse e a administração dos bens, do que fóra privado pela sentença declaratoria.

§ 1.º Todos os bens do activo serão entregues ao devedor, no estado em que se acharem, para liquidal-os, como entender, sob a fiscalização dos credores para esse fim nomeados (art. 226; Lei n. 859, art. 60); e bem assim todos os livros, documentos e papéis relativos á fallencia.

§ 2.º O syndico e a commissão fiscal ficam obrigados a prestar contas, na forma determinada no art. 105 § 2º (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 238. A concordata não libera o devedor dos efeitos criminaes da fallencia, e só depois de cumprida o desonera dos efeitos civis e commerciaes (Lei n. 859, art. 53); exonerando, porém, o concordatario de pagar a parte do debito remittida pelos credores.

Art. 239. O fallido concordatario, até que seja cumprida a concordata, será considerado depositario dos bens da massa, com poderes de administração e disposição (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 240. A concordata, quando fallida, uma firma social, pode ser proposta por todos os socios, ou qualquer delles, inclusive o commanditario (Lei n. 859, art. 83).

§ 1.º Os consocios podem discutir a proposta individual e apresentar substitutivo (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 2.º Aceita ou homologada a proposta, o patrimonio social será entregue ao socio ou socios concordatarios proponentes para liquidal-o, como entender, sob a fiscalização dos credores nomeados (art. 226), fazendo seus todos os commodos e incommodos da liquidación (Lei n. 859, art. 83 § 2º).

§ 3.º A aceitação ou homologação da concordata, salvo declaração expressa, desonera os co-obrigados com a sociedade fallida e todos os outros socios solidarios não concordatarios, cessando a fallencia destes (Lei n. 859, art. 83 § 1º).

Art. 241. Na concordata de commerciante sob firma social, só os credores socios tomam parte na votação; os credores particulares, por dividas civis, só interveem e ficam sujeitos aos efeitos da concordata de negociante sob firma individual (Lei n. 859, art. 54 § 4º).

Art. 242. A qualquer dos socios e credores dissidentes é licito oppôr embargos, processados e julgados pela forma prescripta no art. 232 (Lei n. 859, art. 83 § 3º).

Art. 243. A concordata pode ser proposta ainda depois de constituido o contracto da união, embora anteriormente tenha sido negada (Lei n. 859, art. 63).

Esta fallencia não é extensiva ao devedor condemnado em fallencia fraudulenta, ou por crime a ella equiparado (Lei n. 859, art. 91, b).

Art. 244. O fallido, no caso do art. anterior, deve apresentar a proposta acompanhada de requerimento solicitando a convocação dos credores (Lei n. 859, *ibid.* § 1º).

§ 1.º O juiz ordenará a expedição de editaes e publicados pela forma determinada no art. 198, oito dias, no minimo, antes da reunião, e reproduzido por tres vezes, pelo menos, durante o prazo, incluindo-se nelles, em resumo, os termos da proposta (Lei, *ibid.* § 2º).

§ 2.º As despesas da convocação correm por conta do fallido (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 3.º Na reunião observar-se-ha o disposto nos arts. 225 a 232.

§ 4.º O requerimento para a convocação não suspende o curso da fallencia, obstando, porém, a venda dos bens até ulterior deliberação dos credores sobre a proposta.

Art. 245. O devedor que, para obtenção da concordata, tiver occultado ou desviado bens, simulado passivo, feito e nullo com algum ou alguns credores, ou vindo por qualquer modo o consentimento dos credores, poderá ser condemnado a todo o tempo em acção ordinaria, enquanto não prescrever, ao paga-

mento integral e seus juros, além das penas criminaes em que incorrer; e, não estando ainda cumprida a concordata, será rescindida (Lei n. 859, arts. 62 e 88, n. II).

Art. 246. O credor que, nas deliberações sobre a concordata, transigir com o seu voto além de obter vantagens para si, perderá em benefício da massa a importância de seu credito, bem como quaesquer vantagens que lhe possam provir de semelhante transacção; além das penas criminaes em que incorrer (Lei n. 859, arts. 62 parágrafo unico e 88 n. VI).

Art. 247. A concordata pôde ser rescindida nos mesmos casos do art. 35, em que é facultada a rescisão do accordo: — má fé ou fallencia fraudulenta do concordatario, e deterioração do activo por culpa ou negligencia sua, ou por caso fortuito, impossibilitando o seu cumprimento (Lei n. 859, arts. 57, 62 e 91, b).

§ 1.º A rescisão pôde ser requerida pela comissão fiscalizadora da concordata (art. 223), salvo a qualquer credor o direito de promovê-la, denunciando ao juiz o facto ou factos que autorisam o pedido (Lei n. 859, art. 58).

§ 2.º O processo para a rescisão é o determinado no § 1.º do art. 35 (Lei, *ibid.*).

Art. 248. Rescindida a concordata, proseguirá a fallencia seus devidos termos até final liquidação do activo e passivo, formando-se de novo a massa (Lei n. 859, art. 59).

Si a concordata tiver precedido ao contracto de união, deverão ser convocados os credores para esse fim; si posterior a sua constituição, os syndicos e a comissão fiscal, anteriormente eleitos, reassumem o exercicio de suas funções.

Art. 249. O passivo da fallencia, por effeito da rescisão da concordata, compôr-se-ha de duas series de credores (Lei n. 859, art. 64):

I a primeira, dos anteriores ao regimen concordatario, pelo principal primitivo que lhes fôr devido;

II a segunda, dos que contractaram com o fallido durante aquelle regimen.

§ 1.º Os credores da 2.ª serie serão pagos pelo producto dos bens adquiridos, a titulo oneroso, depois da entrega da massa, com recursos estranhos a esta, concorrendo nos demais bens com os credores da primeira (Lei n. 859, *ibid.*, § 1.º).

§ 2.º Nos demais casos, que não o do parágrafo anterior, os credores chirographarios de ambas as series serão tratados em pé de igualdade (Lei, *ibid.*, § 2.º).

§ 3.º Aos credores da segunda serie é licito pôr à disposição dos da primeira a somma necessaria ao pagamento da concordata para excluí-los do concurso (Lei, *ibid.*, § 3.º).

Art. 250. A concordata cumprida importa quitação ao fallido e consequente reabilitação, si não tiver sido condemnado em juizo criminal (Lei n. 859, arts. 56 e 93).

Art. 251. A reunião em que se forma a concordata põe termo ao periodo preparatorio, ou de instrucção da fallencia.

CAPITULO IX

DA UNIÃO OU PERIODO DEFINITIVO, DA FALLENCIA

Art. 252. A não apresentação de proposta de concordata, a rejeição da que houver sido apresentada e a falta de numero para votar na reunião do art. 212, determinam a solução da fallencia pelo estado de união, constituindo-se de pleno direito o contracto entre os credores, independente do voto ou consentimento destes (Lei n. 859, art. 66).

Art. 253. Constituido o estado de união, os credores nomeam um ou mais syndicos e uma comissão fiscal, composta de dous membros, para o fim da liquidação e distribuição do activo (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 1.º A nomeação pode recahir em pessoas estranhas à fallencia e será vencida por maioria de votos dos credores presentes, sem distincção das especies de seus credits.

§ 2.º Si nenhum credor comparecer à reunião, ou o numero dos presentes não constituir maioria, o juiz nomeará os maiores credores inscriptos na lista.

Art. 254. O syndico ou syndicos da união, ou definitivos, assumem a administração da massa na qualidade de mandatarios geraes dos credores, e reputam-se investidos de plenos poderes para todas e quaesquer operações e actos da liquidação, demandarem e serem demandados (Lei n. 859, art. 67), observadas as condições e restricções legais dos arts. 162 e 169, n. II sobre o exercicio das acções que intentarem, seguirem ou defenderem em nome da massa.

Sendo nomeado mais de um, obrarão collectivamente e serão (responsaveis solidariamente por todas as perdas e danos pCod. do C.m., arts. 162 e 856), equiparados aos empregados publicos para o effeito da penalidade (Lei n. 859, art. 92).

Art. 255. As funções da comissão fiscal são consultivas e deliberativas, e por escripto serão dadas as autorisações, della dependentes, para determinados actos da liquidação.

Art. 256. Os syndicos definitivos, assim como os provisórios, devem exercêr pessoalmente as suas funções, salvo os dous

casos excepcionaes do art. 162, em que lhes é permitida a delegação e sobrecarregar a massa com as despesas do procuratorio ou mandato judicial.

O exercicio das funções deve ser precedido do termo do art. 163.

Art. 257. O syndico ou syndicos, logo que entrarem em funções, devem empossar-se de todos os effeitos e bens, livros, documentos e papeis pertencentes à fallencia, que existirem em poder do syndico provisório, ou de qualquer outra pessoa (reg. n. 738 de 1850, art. 164 n. 1).

Art. 258. Os syndicos, com audiencia e annuência da comissão fiscal, poderão nomear, sob sua responsabilidade, os empregados que forem necesarios para o serviço da administração e liquidação da massa.

Art. 259. Os syndicos e membros da comissão fiscal, que não acceitarem a nomeação, renunciarem-na, fallirem, ou fallerem, durante a liquidação, serão substituidos interinamente por nomeação do juiz e definitivamente pelos credores.

§ 1.º Ao provimento provisório pelo juiz deverá seguir-se a convocação dos credores dentro de oito dias, por meio de edital publicado pela forma do art. 198.

§ 2.º A convocação será dispensada, ou ficará de nenhum effeito, si os credores, por declaração escripta de voto por elles assignada e devidamente authenticada, fizerem a nomeação.

Art. 260. Os syndicos e membros da comissão fiscal podem ser destituidos nos mesmos casos do art. 163 fazendo-se a substituição pela forma do art. 259 (Lei n. 859, art. 73).

§ 1.º Do despacho, que decretar ou não a destituição, cabe agravo de instrumento, processado e julgado pela forma do art. 168 § 1.º.

§ 2.º O destituido, ou o que deixar o cargo antes de concluida a liquidação, perde o direito à comissão (Lei n. 859, art. 73 § 3.º) e fica obrigado a prestar contas, dentro de oito dias (reg. n. 738 de 1850, art. 171).

§ 3.º As contas serão tomadas pelo juiz, com audiencia do fallido e da comissão fiscal, observando-se o processo do art. 165 § 2.º.

§ 4.º A sentença que julgar as contas condemnará o destituido ou renunciante à entrega do saldo em favor da massa, verificando em seu poder, com a comminação de prisão (regs. ns. 737 e 738 de 1850, arts. 280 e 158; Lei n. 859, art. 67).

§ 5.º A prestação de contas, fóra do caso do § 2.º, só terá logar depois de ultimada a liquidação (art. 286).

Art. 261. O mandato dos syndicos e membros da comissão fiscal será remunerado, percebendo, pelo trabalho de sua gestão, uma percentagem sobre o activo da massa.

§ 1.º A dos syndicos será arbitrada pelos credores (Lei n. 859, art. 66 *alin.*).

§ 2.º A da comissão fiscal será arbitrada pelo juiz, e não excederá de um por cento até 200.000\$, e de um quarto, sobre o excedente, até o limite maximo de 1.000.000\$ (Lei, *ibid.*, § 1.º).

§ 3.º A comissão será calculada sobre o valor do activo definitivamente liquidado para a distribuição ou rateio, ou da concordata (art. 167), depois de deduzidas as importancias dos credits privilegiados (art. 125 § 2.º) e despesas da liquidação (Lei n. 859, art. 138).

§ 4.º A comissão não será percebida antes do julgamento da prestação de contas (art. 260 § 4.º).

Art. 262. O juiz será sollicito em prover sobre as omissões e faltas dos syndicos e da comissão fiscal no cumprimento de seus deveres, de modo a assegurar os interesses da liquidação, sem prejuizo dos direitos dos credores e dos fallidos.

SECÇÃO I

DA LIQUIDAÇÃO DO ACTIVO

Art. 263. Os syndicos devem operar a liquidação do activo da massa no prazo marcado pelos credores (Lei n. 859, art. 66, *alin.*), sendo-lhes facultado, com autorisação da comissão fiscal (Lei n. 859, art. 68):

I vender, em hasta publica, pela forma prescripta no art. 188, todos e quaesquer bens, moveis, semoventes, immoveis, direitos e acções, arrecadados pela massa;

II vender, directamente, por meio de propostas e com a devida publicidade, quando de vantagem e conveniencia para a liquidação, toda a massa activa, englobadamente, a qualquer pessoa, ainda que seja o proprio fallido;

III transigir sobre as dividas activas da massa.

Art. 264. A venda, em hasta publica, dos immoveis hypothecados extingue a hypotheca, decorrendo, porém, os seus effeitos legais da respectiva averbação no registro (Cod. do Com, art. 70; dec. n. 370 de 1890, arts. 226 § 9.º e 227).

Art. 265. A venda dos immoveis independe de intervenção ou outorga da mulher do fallido.

Art. 266. Os bens pertencentes a terceiros e arrecadados como do fallido serão excluídos da venda e entregues ao dono, com autorização da comissão fiscal, quando sobre elles não houver duvida ou contestação (Lei n. 859, art. 76 § 3º).

Serão igualmente excluídos e não poderão ser alienados os litigiosos, sobre que se mover reclamação ou acção de reivindicação, ou pessoal reipersecutoria (Lei, *ibid.*, § 5º).

Art. 267. Além dos modos de liquidação do activo declarados no art. 261, outro qualquer será permitido aos syndicos, com audiência e previa autorização da comissão fiscal (Lei n. 859, art. 68 § 2º).

Art. 268. Os syndicos, quando recusada a autorização, podem recorrer ao juiz, que a supprirá ou não, ouvindo o fallido e decidindo definitivamente, sem recurso (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 269. Ao juiz, escrivão, syndicos, membros da comissão fiscal, curador das massas, peritos e mais officiaes da justiça, é expressamente prohibido comprar, por si ou por interposta pessoa, quaesquer bens da massa (Lei n. 859, art. 74).

A venda, em contravenção do disposto neste artigo, é nulla, perdendo o comprador a coisa e o preço a beneficio da massa e incorrendo nas penas do art. 232 do Cod. Penal (Lei n. 859, *ibid.*; Cod. do Com. art. 863).

Art. 270. Todas as quantias recebidas pelos syndicos serão depositadas em estabelecimento bancario de sua confiança e sob sua responsabilidade, sendo vedado conservá-las em seu poder (art. 191).

Art. 271. Os syndicos devem apresentar ao juiz, todos os mezes, uma conta demonstrativa do estado da liquidação e das quantias em caixa, com informação da comissão fiscal sobre a sua exactidão (Lei n. 859, art. 70).

Art. 272. Todos os credores e o fallido tem o direito de examinar, no escriptorio dos syndicos, as contas apresentadas e expôr ao juiz as observações que sobre ellas se offerecerem (reg. n. 738 de 1850, art. 169; Lei n. 859, art. 69 § 1º).

SECÇÃO II

LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO

Art. 273. Para a verificação definitiva do passivo da fallencia e distribuição do activo apurado, os credores, que não se conformarem com a relação e classificação dos creditos apresentados pelo syndico provisório (art. 18º), e outrosim os contestados e excluídos, quando não formada a concordata, (arts. 208 e 211 § 2º) podem reclamar e provar o que for a bem de seus direitos (Lei n. 859, art. 69).

Art. 274. As reclamações serão deduzidas por petição motivada e instruída com os documentos que tiver o reclamante para a prova das suas allegações.

§ 1.º As petições serão apresentadas dentro do prazo improrogavel de quinze dias, contados da data da reunião do art. 248, sem dependencia de edital de convocação especial para esse fim (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 2.º Vencido o sobredito o prazo quinquendial, que correrá em cartorio, o escrivão, juntando as petições aos autos, sob um só termo, e fazendo conclusos ao juiz, será por este assignado aos syndicos e á comissão fiscal o prazo peremptorio de cinco dias para responderem e darem parecer sobre as reclamações.

§ 3.º Findo o prazo assignado para a resposta e informação o de novo conclusos os autos, o juiz, procedendo na forma do art. 208, proferirá sentença classificando os creditos (Lei n. 859, *ibid.*, § 2º).

Art. 275. A sentença de classificação será intimada aos credores por edital com o prazo de dez dias, publicado pela forma do art. 198 (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 276. Da sentença de classificação cabe apenas o recurso do agravo de petição para o superior competente (Lei, *ibid.* § 3º) — no Districto Federal, a Camara Civil da Corte de Appellação, interposto dentro dos cinco dias que se seguirem aos do termo marcado no edital do artigo anterior.

Art. 277. Podem agravar da sentença os syndicos, o fallido e qualquer credor prejudicado na verificação, ou classificação do seu credito.

Art. 278. A sentença de classificação servirá de titulo para os credores executarem, a todo tempo, o devedor pelo saldo de seus creditos, quando a massa não chegar para o pagamento integral (Lei n. 859, art. 72).

Art. 279. Nas fallencias de sociedade, os credores particulares de cada um dos socios solidarios serão submettidos a verificações e classificações diversas das dos credores sociaes (Lei n. 859, art. 81, § 1º).

§ 1.º Na verificação dos creditos sociaes, podem intervir e reclamar todos os outros credores da sociedade e os particulares dos diferentes socios (Lei, *ibid.*, § 6º).

§ 2.º Na verificação dos creditos particulares de cada um dos socios só poderão fazer o os credores sociaes e os particulares do socio devedor (Lei, *ibid.*).

Art. 280. Julgada definitivamente a verificação e classificação dos creditos, proceder-se-ha ao pagamento dos credores pela forma e na ordem a suas respectivas graduações e preferencias, prescripta no capitulo X.

Art. 281. Os syndicos são obrigados a distribuir dividendos sempre que o rateio exceder de cinco por cento (Lei n. 859, art. 70 § 1º).

§ 1.º A distribuição será precedida de annuncios pela imprensa, convidando os credores a apresentar seus titulos em prazo e logar determinados e comunicando a porcentagem a distribuir.

§ 2.º As quantias pagas serão notadas nos titulos ou creditos originaes e lançadas em folha que os credores assignarão (Lei n. 859, *ibid.*; reg. n. 738 de 1850, art. 18º).

Art. 282. Os dividendos não reclamados serão depositados nos cofres dos Depositos Publicos por conta de quem pertencerem (Lei n. 859, *ibid.* § 4º).

Art. 283. Si dos livros do fallido, ou por documento attendivel, constar que existem credores ausentes, o juiz poderá ordenar, sob informação dos syndicos e da comissão fiscal, a reserva dos dividendos que lhes tocarem (Lei n. 859, *ibid.*, § 3º).

Art. 284. O saldo final a favor da massa, depois de deduzidas as custas e mais despesas do processo da liquidação das porcentagens do juiz, escrivão, syndicos e comissão fiscal, determinará o ultimo rateio (Lei n. 859, *ibid.*, § 5º).

Art. 285. Si acontecer que, pagos integralmente todos os credores, fiquem sobras, serão estas restituídas ao fallido ou a seus legittimos representantes; e, quando não reclamadas, serão recolhidas ao cofre dos Depositos Publicos, por conta de quem pertencerem.

§ 1.º O deposito, neste caso e no do art. 242, será precedido de citação edital, com o prazo de dez dias, publicado e repetido por tres vezes, pela forma do art. 198.

§ 3.º Si o fallido for sociedade, o juiz nomeará um liquidante para proceder á distribuição das sobras pelos socios (Lei, *ibid.*, § 6º).

Art. 286. Effectuado o ultimo pagamento aos credores, os syndicos prestarão contas de sua administração, na conformidade do disposto no art. 165 § 2º (Lei n. 859, art. 71).

Art. 287. Prestadas as contas, os syndicos e a comissão fiscal perceberão a porcentagem que lhes houver sido arbitrada; procedendo se, igualmente, á distribuição das que forem devidas aos demais funcionarios do juizo (art. 442).

Art. 288. A prestação de contas põe termo as funcções dos syndicos, encerrando-se o processo da fallencia.

CAPITULO X

DAS DIVERSAS ESPECIES DE CREDITOS, SUAS GRADUAÇÕES E PREFERENCIAS

Art. 289. Julgada definitivamente a classificação dos creditos (art. 276), os syndicos organizarão a folha dos dividendos, distribuindo os credores pelas classes seguintes:

- 1.ª credores da massa;
- 2.ª credores reivindicantes;
- 3.ª credores separatistas;
- 4.ª credores privilegiados;
- 5.ª credores hypothecarios;
- 6.ª credores simples ou chirographarios.

SECÇÃO I

CREDITORES DA MASSA

Art. 290. São credores da massa (Lei n. 859, art. 75):

I os de despesas, salarios, custas, honorarios, comissões e fornecimentos, unica e exclusivamente referentes á arrecadação, administração e distribuição da massa fallida e á sua segurança, guarda, conservação e defesa, devidamente autorizadas.

II os de despesas com a molestia e funeraes do fallido, depois do declarada a fallencia.

III os de alimentos prestados ao fallido, sua viuva e filhos menores por autorização dos credores (Lei n. 859, *ibid.* e art. 124).

Art. 291. Os credores da massa serão pagos de preferencia a todos e quaesquer outros, e, no caso em que o activo for insufficiente para o pagamento integral, os syndicos não terão direito á repetição dos que houverem sido realizados (Lei n. 859, art. 75 e § unico).

SECÇÃO II

CREDITORES REIVINDICANTES

Art. 292. São credores reivindicantes os proprietarios, a qualquer titulo, de bens existentes em poder da massa,

tenham ou não acção real ou reipersecutoria, propriedade plena ou *jus in re* (Lei n. 859, art. 76):

I o dono de coisa adquirida pelo fallido de quem não era o proprietário; salvo, em relação aos moveis, a aquisição de boa fé, em casos que não de perda ou furto;

II o dono de coisa em poder do fallido por titulo de deposito, penhor, antichrese, administração, arrendamento, commodato, usufructo, uso e habitação;

III o dono de mercadorias em commissão de compra ou venda, transitio ou entrega;

IV o dono de coisa, embora fungivel, em poder do fallido por effeito de mandato, inclusivê dinheiro, effeitos de commercio ou titulos a elles equiparados, endossados sem transferencia de propriedade (Cod. do Com. art. 361, n. III), ainda não pagos, ou em poder de terceiro, em nome do fallido, na epocha da fallencia;

V o dono de coisa furtada, roubada, extorquida ou obtida por falsidade, estellionato ou outras fraudes;

VI o dono de titulos ao portador perdidos, furtados, roubados, extorquidos ou obtidos por falsidade, estellionato ou outras fraudes, sendo o fallido quem os achou ou obteve por esses meios, ou os recebeu, sabendo a origem viciosa da posse;

VII o vendedor de bens immoveis, ainda não pago do preço da venda, embora a tradição feita, salvo si o tiver creditado ao comprador;

VIII o vendedor, depois da entrega da coisa vendida a credito, si reservou a propriedade até o pagamento, ou si foi induzido a vender a credito por dolo do comprador;

IX o vendedor de coisa expedida ao fallido, si a este não foi entregue o conhecimento antes de declarada a fallencia;

X a mulher casada pelos bens: 1º dotaes, estimados para qualquer effeito; 2º paraphernaes; 3º incommunicaveis, sob o regimen da communhão; 4º que não respondam por dividas anteriores ao casamento; 5º pelas arrhas e doações ante-nupciaes, feitas pelo futuro marido, quando insinuados;

XI os fillos menores, legitimos, legitimulos ou reconhecidos, pelos bens castrenses, quasi castrenses e adventicios;

XII Os tutelados e curatelados, pelos bens que lhes pertencerem e coisas adquiridas pelo tutor ou curador, em seu proprio nome, com bens ou producto de bens dos mesmos tutelados ou curatelados;

XIII os herdeiros e legatarios, pelos bens da herança ou legados;

XIV os de remessas feitas ao fallido para um fim determinado.

Art. 293. O titulo de deposito, si voluntario, deve revestir a forma do art. 281 do Cod. do Commercio; e, si judicial, a do art. 511 § 3º do reg. n. 737 de 1859; não se reputando tal o de dinheiro, quando sem a precisa individuação ou com o caracter de coisa fungivel, sendo permittido ao depositario fazer uso d'elle, ou empregal-o em operações civis ou commerciaes, vencendo ou não juros (Lei n. 859, *ibid.*, § 1º).

Art. 294. Na commissão de compra e venda, o direito de reivindicção estende-se ao producto da venda das mercadorias nelle subrogadas, salvo quando credito ao committente, em conta corrente, por sua autorisação, constituindo neste caso, credito chirographario (Lei n. 859, *ibid.*, § 2º).

Art. 295. O comprador que, pela tradição, se tornou proprietario (Cod. do Com., art. 200) é credor reivindicante, desde que pagou o preço.

Art. 296. Os titulos de credito, transferidos por endosso regular, ou em branco (Cod. do Com., arts. 361 e 362), não poderão ser reivindicados; salvo prova em contrario do mandato, nos casos do endosso do art. 362, que destrua a presumpção legal da transferencia da propriedade por elle operada.

Art. 297. A restituição da coisa, effeito ou titulo reivindicando, se dará *in specie*, quando existir na massa, ou naquella em que tiver sido subrogada; e, na falta, será pago o seu valor (Lei n. 859, *ibid.*, § 3º).

§ 1.º O reivindicante pagará a massa as despesas a que a coisa reivindicada ou o seu producto tiver dado lugar (Lei, *ibid.*, § 4º).

§ 2.º A reivindicção obsta a venda, mas não annulla a anterior alienação (Lei, *ibid.*, § 5º).

§ 3.º A reivindicção do valor da coisa, quando esta já não existir na massa, não autorisa a repetição dos dividendos distribuidos (Lei n. 859, *ibid.*, § 6º).

Art. 298. A reivindicção pôde ser obtida amigavelmente, restituindo os syndicos, autorizados, pela commissão fiscal, a coisa sobre que não houver duvida ou contestação; e, judicialmente, pela opposição do embargos de terceiro se houver possessor (art. 177), ou pela acção reivindicatoria do art. 150.

SECÇÃO III

CREDORES SEPARATISTAS

Art. 299. Pertencem á classe dos credores separatistas, *ex jure crediti* (Lei n. 859, art. 77):

I os co-proprietarios, associados ou em communhão com o fallido, no tocante aos bens dos respectivos patrimonios, pelos creditos derivados de taes relações;

II os credores e os legatarios da pessoa de quem o fallido é herdeiro, sobre os bens da herança, salvo si convieram, no juizo do inventario ou fora d'elle, na adjudicação de bens áquelle para a solução das dividas passivas do de cujus.

Art. 300. Os credores separatistas teem preferencia precípua aos outros credores pessoaes do fallido.

SECÇÃO IV

CREDORES PRIVILEGIADOS

Art. 301. Os credores privilegiados da fallencia são os que teem um direito de preferencia ao pagamento sobre todo ou parte do activo, em razão da qualidade ou attributo legal inherente a seus creditos.

Art. 302. Teem privilegio sobre todo o activo, movel e immovel, salvo hypotheca, antichrese ou penhor, devidamente inscriptos e anteriores á emissão (dec. n. 177 A de 1893, art. 1º § 1º n. II), ou á divida (ns. II e III) ou em garantia do pagamento do preço de immovel adquirido depois d'ellas (Lei n. 859, art. 78):

I os portadores de obrigações (*debentures*) emitidas pelas sociedades commanditarias por acções;

II os feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes e domesticos, á serviço do fallido, pelos salarios ou soldadas vencidos no anno immediatamente anterior á data da declaração da fallencia, tenham ou não sido registrados setis titulos de nomeação;

III a equipagem (Cod. do Com. art. 564, *alin.*), pelos salarios e soldadas que não estiverem prescriptos, nos termos do art. 449 n. IV do Cod. do Com.

Art. 303. Entre os credores com privilegio geral, incluem-se a Fazenda Nacional, os Estados e os Municipios pelas dividas de impostos (Lei n. 221 de 1894, art. 86); sendo, porém, titulos de preferencia, quando anteriores á divida fiscal (dec. n. 848 de 1890, art. 330; dec. n. 3084 de 1898, part. V, art. 85):

I as hypothecas convencionaes ou legaes especializadas e inscriptas na forma da lei;

II o direito sobre o valor das bimefeitorias, quanto ao credor que emprestou dinheiro, ou concorreu com os materiaes ou a mão de obra para a edificação, reparação ou reedificação do predio, bem como para se abrirem ou arratearem terras incultas.

Art. 304. Teem preferencia sobre determinados moveis e immoveis, salvo hypotheca anteriormente inscripta (Lei n. 859, *ibid.*):

I o proprietario o o sublocador, nos moveis de uso pessoal que se acharem dentro da casa, habitação do fallido, para pagamento dos aluguis vencidos, e, nos fructos pendentes, a respeito da renda ou fôro dos predios rusticos;

II os operarios, artistas, fabricantes e empreiteiros, sobre os objectos que fabricarem ou concertarem o de que estão de posse, para pagamento de seus salarios, fornecimentos de material e mais vantagens estipuladas;

III os credores pignoratícios e antichreticos, e os com direito de retenção (art. 129), sobre a coisa dada em penhor, antichrese, ou retida;

IV na coisa salvada, quem a salvou, pelas despesas com que a fez salvar (Cod. do Com., art. 733);

V no navio e fretes da ultima viagem, a tripolação (Cod. do Com., art. 564);

VI no navio, os que concorrerem com dinheiro para sua compra, concertos, aprestos ou provisões (Cod. do Com., art. 475);

VII nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despesas e avaria grossa (Cod. do Com., arts. 117, 626 e 627);

VIII no objecto sobre que recahiu o emprestimo maritimo, o dador de dinheiro a risco (Cod. do Com., arts. 633 e 662);

IX no quinhão e lucros que o capitão, comparte do navio, nelle tiver e fretes, toda a obrigação pela qual fôr responsavel á parceria (Cod. do Com., art. 537);

X no navio e frete, os donos da carga pelos damnos que soffrirem por delicto, culpa ou omisção culposa do capitão, ou gente da tripolação, perpetrados em serviço do navio (Cod. do Com., art. 535);

XI nos effeitos que o passageiro tiver a bordo, o capitão para pagamento do preço da passagem (Cod. do Com., art. 632).

XII os carregadores, sobre os carros, bestas, barcos, apparelhos e todos os mais instrumentos principaes e accessorios dos transportes, para pagamento dos effeitos entregues ao conductor ou commissario dos transportes (Cod. do Com., art. 108);

XIII nos objectos recolhidos ao hotel, enquanto alli estiverem, os hoteleiros para pagamento das despesas do hospede ou viajante;

XIV nas bemfeitorias, augmentando o valor da coisa, ainda em seu poder, os que concorrerem com as despesas do material e jornaes dos operarios nellas empregados.

Art. 305. Os credores privilegiados serão pagos pelo producto dos bens em que tiverem privilegio, até onde chegar esse producto; e, em rateio, quando em igualdade de direitos e os bens forem insufficientes (Lei n. 859, *ibid.*, § 3º).

O privilegio prevalece a respeito dos immoveis hypothecados anteriormente, depois de pagas as dividas hypothecarias e os creditos provenientes das despesas e custas judicias feitas para excussão do immovel hypothecado, deduzidas precipuamente do producto do mesmo immovel (Lei n. 859, *ibid.*, § 1º).

Art. 303. Os bens dados em penhor e antichrese e objecto do direito de retenção podem ser remidos pela forma do art. 190; e, no caso de venda, o producto será destinado ao pagamento dos respectivos credores (Lei, *ibid.*, § 2º).

As sobras, havendo, entram na massa; si, ao contrario, não bastar o producto da venda, esses credores concorrem pela differença, em rateio, com os chirographarios (Lei, *ibid.*).

SECÇÃO V

CREDORES HYPOTHECARIOS

Art. 307. Os credores hypothecarios são os que teem direito de prelação, a quaesquer outros, sobre o producto da venda de immovel gravado de hypotheca, legal ou convencional, regularmente inscripta (Lei n. 859, *ibid.*, n. III); com excepção (dec. n. 370 de 1890, art. 220):

§ 1.º do credito proveniente das despesas e custas judicias feitas para excussão do mesmo immovel;

§ 2.º das *debentures* ou obrigações ao portador emitidas pelas sociedades commanditarias por acções;

Art. 308. Deduzidas as sobreditas despesas e custas e a importancia das *debentures*, quando houver, o preço ou producto da venda do immovel será precipuamente destinado ao pagamento da hypotheca; as sobras, havendo, entram na massa, e, pela falta ou differença, concorrem em rateio com os credores chirographarios (dec. n. 370, art. 221).

Art. 309. As hypothecas legaes ou convencionaes sómente se regulam pela prioridade da inscripção, quer entre si mesmas, quer em concorrência as convencionaes com as legaes (dec. n. 370 de 1890, arts. 112 e 113).

Art. 310. Si os titulos tiverem sido inscriptos sob o mesmo numero de ordem (dec. n. 370, art. 45), não se dará prioridade (dec. n. 370 art. 46), distribuindo-se, proporcionalmente entre os concorrentes o producto ou preço do immovel hypothecado.

SECÇÃO VI

CREDORES CHIROGRAPHARIOS

Art. 311. São credores chirographarios da fallencia os que carecem de qualquer predico ou de um direito de preferencia para seus creditos; pertencendo a esta classe os não enumerados nas secções anteriores, comprehendidos (Lei n. 859, *ibid.*, n. IV):

I a mulher pelos bens dotaes inestimados;

II os credores por hypotheca legal não especialisada;

III os credores privilegiados e hypothecarios pelos saldos;

IV os depositantes de dinheiro com o caracter de coisa fungivel, sendo assim reputada a provisão representativa do cheque, visado ou não, passado entre correntistas.

Art. 312. Os credores que tiverem garantia por fiança serão contemplados entre os chirographarios, deduzindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador; sendo este também considerado chirographario por tudo quanto tiver pago em descarga do fallido (Lei n. 859, *ibid.*, § 1º).

Art. 313. O credor de titulo garantido solidariamente, no caso de fallencia simultanea de muitos ou de todos os co-devedores, será admittido em todas as massas fallidas pela totalidade de seu credito; e os dividendos recebidos de uma das massas serão repartidos entre as outras e os co-obrigados solventes, até integral pagamento (Lei n. 859, *ibid.*, § 2º).

Art. 314. Os co-devedores solidarios do fallido serão admittidos no passivo chirographario da fallencia pelas sommas que tiverem pago, ficando subrogados nos direitos do credor (Lei n. 859, *ibid.*, § 3º).

§ 1.º Si a divida houver sido contractada por pessoas tendo um interesse principal e responsaveis, solidariamente, pelo pagamento, como devedores directos da obrigação, o pagamento feito por um delles não o subroga nos direitos do credor sinão na parte respectiva dos outros co-devedores, por elle adeantada para a solução da divida;

§ 2.º Si a divida tiver sido contractada no interesse de um só dos co-devedores e pelos outros garantida ou affiançada a sua execução, o co-obrigado fiador, que pagou o titulo, pôde exigir

o reembolso da massa do devedor principal, como credor subrogado;

§ 3.º O pagamento que fizer o beneficiado ou devedor principal não poderá ser repetido contra os co-devedores garantidos da execução da divida.

§ 4.º Si um dos devedores solidarios estiver insolvavel, a perda resultante de sua insolvabilidade será rateada, entre os co-devedores solvaveis e o que pagou a divida, na razão de suas respectivas contribuições.

Art. 315. Todos os credores chirographarios teem direitos iguaes para serem pagos em rateio pelos remanescentes que ficarem depois de satisfeitos os credores das outras classes.

Art. 316. Não serão considerados credores da fallencia (Lei n. 859, art. 79):

I os que se apresentarem habilitados com sentença meramente de preceito, obtida anteriormente à declaração da fallencia, sem fundamento em titulos de divida liquida certa (art. 5º).

II os credores de letras e quaesquer titulos particulares de obrigação sem a respectiva nota da averbação do reconhecimento, por tabellião, nos precisos termos do art. 1º § 2º da lei n. 973 de 1903, para os efeitos da sua authenticidade e validade contra terceiros (Lei n. 859, art. 49, *alin.*)

III os credores, pelas despesas que fizerem com o processo ou reconhecimento de seus creditos;

IV os credores por titulo de simples liberalidade, não incluídas as doações remuneratorias *inter vivos*, ou *causa mortis*.

CAPITULO XI

DA REHABILITAÇÃO

Art. 317. A rehabilitação faz cessar os efeitos legaes decorrentes da declaração judicial da fallencia, reintegrando o fallido no exercicio de todos os direitos de que fôra privado pela respectiva sentença (Lei n. 859, art. 97).

Art. 318. São requisitos essenciaes que, simultaneamente, devem concorrer para a rehabilitação (Lei n. 859, art. 93):

1º, que o fallido tenha cumprido a concordata, ou obtido dos credores quitação plena, pelo pagamento integral, desoneração ou perdão da divida (arts. 238, 240 § 3 e 250).

2º, que a fallencia tenha sido qualificada casual, ou o fallido tenha sido absolvido de accusação por fallencia culposa ou fraudulenta, ou por acto a ellas equiparado; ou, condemnado, tenha sido declarado innocente, em revisão extraordinaria da sentença pelo Supremo Tribunal Federal (Lei n. 859, *ibid.*, § 1º; Const. Fed., art. 81).

Art. 319. O cumprimento da pena, por effeito da fallencia culposa, ou de acto equiparado (arts. 331 e 335), não impede a rehabilitação, si, verificadas as condições de n. 1º do artigo anterior, o fallido mostrar-se digno de obtela (Lei, *ibid.*, § 2º).

Art. 320. O fallido condemnado por fallencia fraudulenta, ou acto equiparado (arts. 332 e 335), só poderá ser rehabilitado depois de cinco annos do cumprimento da pena, provando o effectivo pagamento do principal e juros a todos os credores (Lei, *ibid.*, § 3º).

Art. 321. A morte do fallido não impede a rehabilitação, a requerimento da viuva e herdeiros, seus representantes no que respeita aos effects commerciaes da fallencia (Lei, art. 14 § 2º).

Art. 322. A rehabilitação deve ser requerida ao juiz da fallencia, provando o fallido ou o seu representante achar-se em condições de obtela, e juntando folha corral (Lei n. 859, art. 93).

§ 1.º Estando o requerimento em devida forma, será publicado por edital durante trinta dias, e pela imprensa, ou de houer, nos termos e pela forma do art. 198. (Lei n. 859, art. 94).

§ 2.º Dentro do sobredito prazo de trinta dias, qualquer credor ou prejudicado poderá oppor-se, por petição, a rehabilitação solicitada (Lei, *ibid.*, paragrapho unico).

§ 3.º Decorrido o prazo, o juiz ouvirá o curador das massas, em termo que não exceda de cinco dias, e, concedendo a rehabilitação nos casos do art. 318, a recusará ou não nos dos arts. 319 e 320. (Lei n. 859, art. 95 § 1º).

Art. 323. A sentença que conceder a rehabilitação será publicada pela mesma forma que a da declaração da fallencia (art. 47) e communicada às mesmas instituições do art. 47 § 3º, fazendo-se *ex officio* a devida averbação no registro de firmas (Lei n. 859, art. 96).

Art. 324. Quando o fallido tiver dous ou mais estabelecimentos independentes (art. 40 § 2º), a rehabilitação só produzirá effeito quando concedida por todos os tribunales perante os quizes se processaram as fallencias (Lei n. 859, art. 111).

Art. 325. A sentença denegatoria da rehabilitação não faz effeito, julgado e della cabe appellação no só effeito devolutivo (Lei n. 859, art. 95 § 2º).

Art. 326. Concedida a rehabilitação ao fallido, dar-se-ha a competente carta, assignada pelo juiz da fallencia.

PARTE II

DO PROCESSO CRIMINAL DA FALLENCIA

CAPITULO I

DO SUMMARIO DA CULPA OU PROCESSO PREPARATORIO DA QUALIFICACAO DA FALLENCIA

Art. 327. O processo criminal da fallencia tem por fim assegurar os effeitos de ordem publica decorrentes da sentença declaratoria (art. 87 § 2º), sem a qual não poderá ser iniciado (Lei n. 859, art. 84).

§ 1º. O processo deve correr em auto apartado, distincto e independente do commercial (Lei, *ibid.*).

§ 2º. O processo será intentado, no Districto Federal, pelo curador das massas fallidas, e, nos Estados, pelo funcionario do Ministerio Publico a quem fôr commettida essa attribuição, perante o juiz commercial que tiver declarado a fallencia, o competente para qualificar-a, formando a culpa e pronunciando ou não o fallido e seus cumplices, si os houver, como no caso caiba (Lei n. 859, art. 85).

§ 3º. O curador das massas deve promover o processo criminal dentro do prazo de 15 dias, contados do recebimento das copias do art. 233 remetidas pelo escrivão da fallencia (Lei n. 859, art. 85 §§ 1 e 3º).

§ 4º. Nos casos em que o relatorio do art. 212 mencionar algum facto dos enumerados nos arts. 331 e 332, o syndico ou syndicos definitivos são obrigados, sob pena de destituição, a promover o processo, quando não o faça o curador das massas (Lei, *ibid.* § 2º).

§ 5º. A petição inicial deve revestir a forma da denuncia do art. 79 do Código do Processo Criminal e ser instruída com as copias do art. 233 e de quaesquer outras peças dos autos do fallencia, que forem requeridas, bem da accusação pelo curador das massas, ou pelo syndico, no caso do paragrapho anterior.

Art. 328. Apresenta-se a petição, devidamente formalizada, e previamente suppridas as omissões quando não preenchidos os requisitos legais, o juiz a fará autoar com os documentos que a acompanharem e procederá ao summario da culpa, nos crimes communs, com assistencia do promotor publico; sendo facultada a intervenção de qualquer cretor, como seu auxiliar, nos termos do art. 408 do Código Penal (Lei n. 859, *ibid.* §§ 4º e 5º).

§ 1º. Findo o interrogatório do fallido e produzida a defeza, o curador das massas e o promotor publico terão vista dos autos, successivamente, por 48 horas cada um, para emitirem parecer sobre a qualificação da fallencia (Lei, *ibid.* § 7º).

§ 2º. Concluidos os autos, o juiz fará supprir as nullidades que encontrar e proceder ás diligencias que entender necessarias, e, cumpridas, qualificará a fallencia casual, culposa, ou fraudulenta, pronunciando, nos dois ultimos casos, os indicados nas penas do art. 335 do Código Penal (Lei, *ibid.* § 8º).

§ 3º. Os inqueritos a que proce lerem as autoridades policiaes, durante o summario, serão remetidos ao juiz summariante da culpa (Lei, *ibid.* § 6º).

Art. 329. Da sentença de pronuncia cabe recurso, que poderão interpor os indicados para o superior competente, na conformidade das leis de organização judiciaria dos Estados:—no Districto Federal, para a Camara Criminal da Corte de Appellação.

§ 1º. Da sentença de não pronuncia, no caso de qualificação da fallencia casual, só poderão recorrer o curador das massas e o promotor publico, não podendo fazel-o os credores auxiliares da accusação.

§ 2º. Na interposição e processo dos recursos observar-se-ha o disposto nos arts. 412 e 443 do dec. n. 120 de 1842 e 54 e 56 do dec. n. 4824 de 1871.

Art. 330. A fallencia será qualificada casual quando proceder de accidentes, casos fortuitos ou de força maior (Lei n. 859, art. 86, a).

Art. 331. A fallencia será qualificada culposa, quando occorrer algum dos factos seguintes (Lei, n. 859, *ibid.*, b).

I. Excesso de despesas no tratamento pessoal do fallido, em relação ao seu cabedal, numero de pessoas de sua familia e especie de negocio;

II. Venda, por menos do preço corrente, de effectos comprados nos seis mezes anteriores á data legal da fallencia e ainda não pagos, si em intenção de retardar a sua declaração;

III. Emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da fallencia;

IV. Abuso de accites, endossos e responsabilidades de mero favor.

V. Quando o fallido não tiver os livros e a sua escripturação nos termos regulados pelos arts. 13 e 14 do Código Commercial, ou a tiver em atraso, salvo si a exiguidade do negocio o relevar do preenchimento daquellas formalidades (dec. n. 3564 de 1900, art. 62).

Art. 332. A fallencia será qualificada fraudulenta, quando occorrer algum dos seguintes factos (Lei n. 859, *ibid.*, c):

I. Despezas ou perdas ficticias, ou para fins reprovados, ou falta de justificação do emprego de todas as receitas;

II. Occultação no balanço de qualquer somma de dinheiro, ou de quaesquer bens ou titulos, ou inclusão de dividas activas pagas, ou prescriptas;

III. Desvio ou applicação de fundos ou valores de que o fallido seja depositario ou mandatario;

IV. Vendas, negociações ou doações feitas, ou dividas contrahidas com simulação ou fingimento;

V. Compra de bens em nome de terceira pessoa, ainda que conjugue, ascendentes, descendentes e irmãos;

VI. Falta pelo menos do livro *Diario*, com os balanços visados na forma do art. 346;

VII. Falsificação ou truncamento do *Diario* ou do *Copialor*;

VIII. Falta de archivamento e lançamento, no registro do commercio, do contracto ante-nupcial, dentro de 15 dias subsequentes á celebração do casamento (Cod. do Com., art. 31), sendo o marido commerciante ao tempo do mesmo; do dito contracto, dentro de 15 dias subsequentes ao exercicio do commercio, não sendo o marido a esse tempo commerciante; e dentro de 30 dias, subsequentes á aquisição, quanto aos bens incommunicaveis da mulher e que não possam ser obrigados por dividas.

IX. Perdas avultadas em jogos de qualquer especie e sob qualquer forma, inclusive os chamados de Bolsa;

X. O officio de corretor ou agente de leilões, embora o fallido tenha deixado de exercer taes funcções, uma vez que a fallencia proceda do tempo em que as tiver exercido;

XI. O exercicio do commercio sob firma ou razão commercial que não pudessem ser inscripta no respectivo registro.

CAPITULO II

DO PLENARIO OU PROCESSO DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE FALLENCIA CULPOSA OU FRAUDULENTA

Art. 333. O julgamento dos crimes de fallencia culposa ou fraudulenta compete ao juiz de direito criminal do districto da sede do estabelecimento do fallido (Lei n. 859, art. 89);—no Districto Federal, á Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal.

Art. 334. Qualificada a fallencia e pronunciados o fallido e cumplices, quando houver, proceder-se-ha aos actos preparatorios do plenario, observando-se a forma processual dos arts. 5 a 9 do dec. n. 707 de 9 de outubro de 1850 (Lei n. 859, art. 90).

§ 1º. Terminados os sobre ditos actos preparatorios, seguir-se-ha a audiencia do julgamento, previamente annunciada, em que deverão ser guardadas as formulas dos arts. 10 a 12 do dec. n. 707 de 1850; e, finda a discussão oral, serão os autos conclusos ao juiz para a sentença definitiva.

§ 2º. A sentença será proferida e publicada até a segunda audiencia que se seguir ao julgamento, e della poderão appellar o réo e o promotor publico.

§ 3º. A appellação será interposta no termo e pela forma do art. 451 do dec. n. 120 de 1842 e recebida em seus effectos regulares.

Art. 335. Incorrem nas penas de fallencia culposa, salvo o caso de fraude, em que serão applicadas as de fraudulenta (Lei n. 859, art. 87):

I. o fallido que, depois da declaração da fallencia ou do sequestro, praticar algum acto nullo ou annullavel (arts. 141, 142 e 144);

II. o fallido que tiver os livros escripturados por forma á difficultar, ou tornar obscura a verificação ou a liquidação do activo ou do passivo;

III. o devedor que, no prazo legal, não se declarar fallido, si resultar da omissão ficar fóra da influencia da época legal da fallencia (art. 45 n. II) algum acto, que, dentro da sua data, seria nullo ou annullavel;

IV. o fallido que, occultando-se, ausentando-se, não comparecendo, negando informações, ou esquivando-se de auxiliar os syndicos e a commissão fiscal, crear embaraços de qualquer especie ao andamento do processo commercial (arts. 97 e 98);

V. o concordatario que, por negligencia, descuido ou algum outro acto de culpa, concorrer para a deterioração da massa e consequente rescisão da concordata e declaração da fallencia (art. 247).

Art. 336. Incorrem nas penas de fallencia fraudulenta (Lei n. 859, art. 88):

I. a devedor que, por meio de fraude ou simulação, obtiver de seus credores accordo preventivo da fallencia;

II. o devedor que obtiver concordata suspensiva da fallencia prevalecendo-se de algum facto que a qualifique fraudulenta;

III. qualquer pessoa, inclusive guarda-livros, que se mancomunar com o devedor para fraudar os credores, ou o auxiliar directamente na occultação ou desvio de qualquer especie de bens, quer antes, quer depois da declaração da fallencia;

IV. qualquer pessoa que se apresentar com credito simulado;

V. qualquer pessoa que occultar ou recusar aos syndicos, ou á commissão fiscal, a entrega de bens, credits ou titulos que tenha

do fallido; admitir, depois de publicada a declaração da fallencia, cessão ou endosso do fallido, ou com elle celebrar algum contracto ou transacção;

VI. o credor legitimo que fizer concerto com o devedor em prejuizo da massa, ou transigir com o seu voto para obter vantagens para si nas deliberações e actos da concordata, preventiva ou não, quitação e reabilitação;

VII. o corrector que intervier em qualquer operação mercantil do fallido depois de declarada e publicada a fallencia.

Art. 337. Os factos criminosos dos arts. 335 e 336, equiparados quanto a penalidade à fallencia culposa ou fraudulenta, serão processados e julgados pela forma determinada nos arts. 328 e 333 (Lei n. 859, art. 89).

Art. 338. A sentença criminal condemnatoria em fallencia fraudulenta, ou por crime equiparado, além dos effeitos da penalidade do art. 336 § 1º do Código Penal (Lei n. 859, art. 91):

§ 1.º annulla a quitação dada ao fallido;

§ 2.º rescinde a concordata, (art. 222) ou o accordo preventivo da fallencia (art. 23), ainda não cumpridos;

§ 3.º annulla, independente de sentença civil ou commercial, os actos inerminados, e obriga a restituição dos bens a que se referirem.

Art. 339. O curador das massas fallidas, syndicos e membros da comissão fiscal, além da responsabilidade civil pelos actos que praticarem em opposição aos interesses a seu cargo, ficam sujeitos ás penas impostas ás omissões, malversações e abusos criminosos dos empregados publicos, a elles equiparados para esse effeito (Cod. Pen. Tit. V; Lei n. 859, art. 92).

TITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 340. O processo da fallencia prefere, na ordem dos feitos, a todos os outros do juizo commercial; não tem férias, salvo os domingos e os dias de festa nacional (Lei n. 859, art. 128).

Art. 341. Os processos iniciados e ainda pendentes, na data da publicação da lei, regem-se pelas disposições desta e das do presente regulamento, sem prejuizo dos actos e recursos praticados e admitidos na vigencia da lei anterior.

Art. 342. As custas dos juizes e escrivães, no Districto Federal, serão contadas na razão de um terço das taxas do dec. 3363 de 1899; e sobre o liquido da massa perceberão a percentagem de 1% até 200.000\$, e de 1/4 % sobre o que exceder desta somma, até mil contos (Lei n. 859, art. 129).

§ 1.º Esta disposição não é applicavel aos processos pendentes, em que já houver sido ajuizada proposta de concordata, ou o activo tenha sido liquidado para a sua repartição, ou distribuido algum rateio.

§ 2.º As percentagens serão calculadas e percebidas nos termos e pela forma prescripta nos arts. 261 § 3º e 287 (Lei n. 859, art. 138).

Art. 343. A massa não pagará comissão a agentes de leilões pela venda de bens que effectuarem (Lei n. 859, art. 131).

Art. 344. O curador das massas fallidas, no Districto Federal, apenas perceberá custas dos actos que exercer pelas taxas do dec. n. 3363, de 1899, e uma gratificação annual de 4.800\$700 (Lei n. 859, art. 130). Nos Estados, as que forem fixadas em seus respectivos regimentos.

Art. 345. As funções de curador das massas fallidas, nas comarcas em que não estiver o cargo creado ou provido, serão exercidos pelos promotores publicos, com as mesmas vantagens concedidas ao curador (Lei n. 859, art. 137).

No Districto Federal, dala a vaga da actual curadoria, será creado mais um logar de promotor publico, com função especial nas fallencias, o qual substituirá o curador das massas em todas as attribuições (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 346. Todo o commerciante, logo que houver lançado no *Diario*, o balanço geral do seu activo e passivo, na forma determinada no art. 12 do Cod. do Commercio, deverá apresental-o, nos Estados, ao juiz commercial, ou qualquer outro da primeira instancia da sede do estabelecimento; no Districto Federal, aos pretores, em suas respectivas circumscripções (Lei n. 859, art. 134; dec. n. 1030 de 1890, art. 50).

§ 1.º O juiz, a quem fôr apresentado o *Diario*, sem examinar a escripturação, authenticará o estado da escripta, naquella data, pelo seu visto e assignatura no fecho do balanço (Lei, *ibid.*).

§ 2.º Pelo visamento do balanço, o juiz perceberá 2\$000 (Lei, *ibid.*).

Art. 347. Aos corretores, agentes de leilões, trapicheiros e commissarios de transportes são applicaveis as disposições da lei, com excepção do capitulo III referente ao accordo ou concordata preventiva da fallencia (Lei n. 859, art. 123).

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1903.

Dr. J. J. Seabra,

DECRETO N. 4.856—DE 2 DE JUNHO DE 1903

Concede as vantagens e regalias de paquetes ao vapor «Guasca», de propriedade de Joaquim Pedro Salgado e Carlos Buarque de Macedo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Joaquim Pedro Salgado e Carlos Buarque de Macedo, decreta:

Artigo unico. São concedidas a Joaquim Pedro Salgado e Carlos Buarque de Macedo as vantagens e regalias de paquetes para o vapor de sua propriedade *Guasca*, que faz viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Vição e Obras Publicas.

Capital Federal, 2 de junho de 1903, 15ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.856, desta data

I

Os proprietarios do vapor *Guasca* são obrigados a transportar gratuitamente no seu vapor as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir do terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebê-las, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

II

Os proprietarios do referido vapor ficam obrigados a transportar, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiros ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal.

O commandante do vapor receberá os volumos encaxotados, na forma das instruções do Thesouro Federal de 4 de setembro de 1895, sem procederem a contagem e conferencia da sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

III

Obrigam-se mais:

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica;

2º, a dar ao Governo gratuitamente uma passagem de ré e outra de prôa em cada viagem;

3º, a conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Capital Federal, 2 de junho de 1903.—Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 4.857 — DE 2 DE JUNHO DE 1903

Concede as vantagens e regalias de paquetes ao vapor «Maroim», de propriedade da Empresa de Navegação Salina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empresa de Navegação Salina, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. São concedidas á Empresa de Navegação Salina as vantagens e regalias de paquetes para o vapor de sua propriedade *Maroim*, que faz viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Vição e Obras Publicas.

Capital Federal, 2 de junho de 1903, 15ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.857, desta data

I

A Empresa de Navegação Salina, proprietaria do vapor *Maroim*, é obrigada a transportar gratuitamente no seu vapor as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de

terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebê-las, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

II

A empresa transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiros ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal.

O commandante do vapor receberá os volumes encaixotados, na forma das instrucções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem procederem á contagem e conferencia das sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

Obriga-se a empresa:

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos o museus da Republica;

2º, a dar ao Governo gratuitamente uma passagem de ré e outra de proa em cada viagem;

3º, a conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Capital Federal, 2 de junho de 1903.

Lauro Severiano Müller.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

RECTIFICAÇÃO

O decreto que reformou o soldado do corpo do bombeiros desta Capital José Joaquim Pinto tem a data de 25 de maio ultimo, conforme foi publicado no *Diario Official* de 28 do mesmo mez, o não a de 1 do corrente, como se acha inserto no *Diario Official* de hontem.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 30 de maio de 1903, foi nomeado director da Bibliotheca e Museu da Marinha o capitão-tenente reformado Carlos Vidal de Oliveira Freitas.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 3 do corrente:

Concedeu-se, de accordo com o disposto no art. 249 combinado com o art. 158 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.881, de 18 de abril de 1898, ao professor adjunto do Collegio Militar Pedro Chastinet a gratificação adicional de 5% sobre os vencimentos fixados para aquelle cargo.

Concedeu-se ao alferes do 27º batalhão de infantaria José Dias do Menezes a demissão que pediu do serviço do Exército.

—Foram transferidos:

Na arma de infantaria, da 1ª companhia do 5º batalhão para o lugar de ajudante do 34º, o capitão Candido Borges Castello Branco e do lugar de ajudante deste corpo para a 1ª companhia daquelle, o capitão Arthur Gomes do Carvalho.

Para o corpo de transporte, o capitão ajudante do 2º regimento de cavallaria Zozino Alves da Silveira e para o lugar de ajudante do mesmo regimento o capitão daquelle corpo Oliverio de Deus Vieira.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Por decreto de 29 de abril findo, foi concedido privilegio de invenção, por 15 annos, reservando o Governo os direitos de terceiro e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade da invenção, pela patente n. 3.835, a José Cupertino Delpino, brasileiro, industrial, domiciliado nesta Capital, para sua invenção de—Carteira-reclaine—para cigarros, a que denominou—Carteira magica.

—Por outro de 23 do maio findo, e nas mesmas condições, pela patente n. 3.849, a Mark Worsnop Marsdon, norte-americano, industrial, domiciliado no Estado de Pennsylvania, Estados Unidos da America do Norte, por seus procuradores Moura & Wilson, brasileiros, agentes de privilegios nesta Capital, para a sua invenção de—Manufatura aperfeiçoada de envoltorios, mortallas e papel de tabaco.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 13 de junho de 1903

DIRECTORIA DO INTERIOR

Solicitaram-se do Sr. Ministro da Fazenda, providencias no sentido de serem, pela Alfandega desta Capital, despachadas, livres de direitos, duas caixas destinadas á Escola Polytechnica do Rio de Janeiro contendo, uma, com a marca «Escola Polythnica» n. 14, 10 duzias de chapas photographicas e outra, marca TT, n. 142, instrumentos para o gabinete de physica industrial.

—Recommendou-se ao director da Faculdade de Direito do Recife que informe a respeito do substituição das lentes Drs. Phaelante da Camara e Adelino de Luna Freire Junior pelos Drs. Gervasio Fioravante Pires Ferreira e Francisco Gomes Parente, substituto e lente da dita Faculdade, visto ter a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal naquelle Estado, solicitado a concessão de credito para pagar aos dous ultimos doutores a gratificação que lhes compete pela mesma substituição, a qual não consta nesta Secretaria de Estado; outrossim, que remetta, mensalmente, segunda via da folha de pagamento do pessoal administrativo e docente da Faculdade.

Expediente de 12 de junho de 1903

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram naturalizados os subditos portugueses Paula da Silveira Barros, José Rodrigues e Manoel do Nascimento Mesquita, residentes na Capital Federal.

Foram concedidos ao Dr. José Ulpiano Pinto de Souza, lente substituto da Faculdade de Direito de S. Paulo, cinco mezes de licença com o vencimento que lhe compete, na forma da lei, em prorogação á que lhe foi concedida pela directoria da mesma faculdade, para tratar de sua saúde.

—Declarou-se ao director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, em aditamento ao aviso de 30 do mez findo, que este Ministerio approvou as designações constantes dos officios de 27 de abril e 1 de maio ultimos, para o exercicio interino do lugar do substituto da 1ª e da 7ª secções da mesma.

Requerimentos despachados

Alferes Oscar Leonidas Corrêa de Moraes, solicitando lhe seja concedida uma das medalhas de distincção.—Requeira por intermedio da competente autoridade militar.

Brazilia Bueno Pires, pedindo a entrega de documentos.—O requerimento a que se refere a supplicanta foi remittido ao 1º secretario da Camara dos Deputados, com officio

III

da Directoria Geral da Secretaria dos Negocios do Interior, de 13 de julho de 1891.

Francisco de Paula Franco, pedindo matricula gratuita na Escola de Pharmacia de Ouro Preto.—Indeferido.

Laviere Laurino, pedindo prorogação de prazo para poder effectuar sua matricula na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.—Requeira por intermedio do director da Faculdade, de accordo com a circular de 15 de fevereiro de 1902.

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concedeu-se *exequatur*, afim de que possa ser cumprida, a carta rogatoria expedida pelo juizo de direito da 5ª vara civil da comarca de Lisboa ás justicas do Estado do Pará, para avaliação de bens pertencentes ao inventario a que se procedeu por obito de Fortunato Alves de Souza e sua mulher Mariana Jacintha Machado e Souza.

—Foram autorizados:

O general commandante da brigada policial desta Capital a providenciar sobre a baixa do serviço daquelle brigada, do cabo Annibal Manoel Alves e soldado Felipe Miguel Batilli, apresentando substitutos idoneos e indemnizando a Fazenda Nacional do que estiverem a dever-lhe;

O marechal commandante superior da guarda nacional, no Estado do Rio de Janeiro, a conceder, nos termos do art. 45 do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1854, guia de mudança para a comarca de Botucatu, no Estado de S. Paulo, onde pretende fixar residencia, ao tenente-coronel commandante do 52º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca da Barra do Pirahy José Paulino Pires.

—Transmittiram-se, para os fins convenientes:

Ao presidente do Estado da Parahyba cópia do termo de nascimento, lavrado a bordo do paquete nacional *Manitos*, referente a uma criança do sexo masculino, de nome Joaquim, filho de Antonio Monteiro de Aquino e Antonia Maria da Conceição, naturaes do mesmo Estado;

Ao governador do Estado do Rio Grande do Norte cópia do termo de obito, lavrado a bordo do paquete nacional *Pernambuco*, referente ao passageiro João Capistrano Cajueiro, natural do referido Estado;

Ao presidente do Estado do Rio de Janeiro, cópia do termo de obito lavrado a bordo do paquete nacional *Maranhão*, referente ao passageiro Firmiho Ferreira Ribeiro, natural do mesmo Estado.

—Remetteram-se para os fins convenientes:

Ao coronel commandante superior interino da guarda nacional no Estado do Piahy, 17 patentes de officiaes da guarda nacional das comarcas de Amarante, Oeiras o União, naquelle Estado;

Ao coronel commandante superior interino da guarda nacional no Estado de Maranhão, a patente do capitão da mesma milicia Manoel Martiniano da Silva;

Ao coronel commandante superior interino da guarda nacional, no Estado do Rio Grande do Norte, as patentes do major Pedro José Antunes de Miranda e do capitão Joaquim Miguel de Souza, da guarda nacional da comarca do Coarã-mirim, naquelle Estado;

Ao coronel commandante superior interino da guarda nacional no Estado de Sergipe, a patente do capitão da referida milícia Adalgio Franklin Rosal;

Ao commandante superior interino da guarda nacional, no Estado da Bahia, 11 patentes de officiaes da mesma milícia, nas comarcas da Cachoeira, Carinhanha, Ribeira, Rio Grande e S. Felix, no dito Estado.

Expediente de 1 de junho de 1903.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA.

Por portaria desta data, foram concedidos ao porteiro desta directoria geral, João José Pedro dos Reis, tres mezes de licença.

Por titulo de igual data, desta directoria geral, foram nomeados: porteiro interino, durante o impedimento do serventuario effectivo, o continuo Ernesto Corrêa Loquês e continuo interino, Emydio Celestino de Araujo.

—Accusou-se ao inspector de saude dos portos do Estado de Sergipe o recebimento do officio n. 44, de 2 de maio findo.

—Communicou-se ao director geral de Hygiene e Assistencia Publica que foram dispensados das funções que exerciam nesta directoria geral, os auxiliares sanitarios Pينهو da Fonseca e Penna Carvalho.

—Remetteram-se:

Ao director geral da contabilidade as folhas de pagamento do pessoal do Instituto Sorotherapico Federal, na importancia de 2:935\$483; a dos serventes da Repartição Central, na de 399\$998; a das diarias dos ajudantes, na de 310\$; a das diarias dos pharmaceuticos na de 310\$; a da estação da visita do Porto, na de 3:228\$; a da lancha da colonia de Alienados, na de 880\$400; a do Laboratorio Bacteriologico, na de 200\$; e a do machinista-mór de lanchas, na de 527\$, todas relativas ao mez de maio ultimo;

Ao mesmo director e ao director geral da contabilidade do Thesouro Nacional, os attestados de frequencia do pessoal superior do Lazareto da Ilha Grande, em maio findo;

Ao inspector de Saude do porto de Santos, para alli ser cobrada, uma conta na importancia de 170\$460, da desinfeção praticada na barca sueca *Wanja*, quando esteve no Lazareto da Ilha Grande;

Ao ajudante em servico na visita externa do porto, cópia da portaria de 30 de maio findo, referente á peste bubonica em Iquique.

Dia 2

Communicou-se ao chefe da policia que o rebocador *Republica*, partira do porto desta Capital com destino ao do Lazareto da Ilha Grande, no dia 6 do corrente, ás 8 horas da manhã.

—Remetteram-se:

Ao Sr. Ministro, cópia do orçamento dos concertos urgentes que precisa o hospital Paula Candido;

Ao director geral da contabilidade a folha de pagamento do Dr. Antonio Cardoso Fontes, chefe interino do Laboratorio Bacteriologico, na importancia de 322\$580, relativa ao mez de maio findo e a do medico auxiliar interno Dr. Emilio José Loureiro, na importancia de 333\$333, relativa ao citado mez;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, os laudos dos exames de validez de Jacintho Hygino da Cruz, Americo de Figueiredo Pinto Coelho, Modesto do Oliveira Maia e João Soares da Silva;

Ao chefe da policia, idem de Angelo P. da Camara;

Ao director dos Correios, idem do bacharel Vulpiano de Aquino Fonseca.

Requerimentos, despachados

Dia 2 de junho de 1903

Sisypho Campos. — Deferido.

Bolívar Bastos Ribeiro. — Deferido.

Ministerio das Relações Exteriores

Ministerio das Relações Exteriores—Rio de Janeiro, 23 de maio de 1903—2ª secção—Circular n. 5.

Para evitar demora no andamento de cartas rogatorias civis e commerciaes, emanadas de justicas estrangeiras, tenho a honra de comunicar ao Sr. D. Manoel Gorostiaga, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, que esses instrumentos judiciais, ainda quando recebidos por via diplomatica, só tem andamento no Brazil depois que as partes interessadas ou seus procuradores pagam o sello da portaria do *exequatur* a que estão sujeitas, cumprindo-lhes procurar-as para esse fim na Secretaria do Estado da Justiça e Negocios Interiores quando ellas forem dirigidas ás justicas da cidade do Rio de Janeiro, e no Juiz Seccional competente, para onde são logo remetidas, quando tiverem de ser executadas nos Estados as diligencias deprecadas.

Aproveito a occasião para reiterar ao Sr. Ministro os protestos da minha alta consideração.—*Rio Branco*.—Ao Sr. D. Manoel Gorostiaga.

—Nos mesmos termos aos demais membros do Corpo Diplomatico Estrangeiro.

Ministerio das Relações Exteriores—2ª secção—Circular n. 6—Rio de Janeiro, 23 de maio de 1903.

O art. 12, § 4º, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, estabeleco que as sentenças de tribunaes estrangeiros não serão exequíveis sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal, com audiência das partes e do procurador geral da Republica. Podendo a execução dessas sentenças ser solicitada por via diplomatica, cabe-me comunicar ao Sr. D. Manoel Gorostiaga, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, que o Ministerio a meu cargo dará o conveniente destino ás que lhe forem remetidas, mas que o Supremo Tribunal Federal só as examina depois que as partes interessadas ou seus procuradores tiverem satisfeito as despesas exigidas pelo preparo dos respectivos processos.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro os protestos da minha alta consideração.—*Rio Branco*.—Ao Sr. D. Manoel Gorostiaga.

—Nos mesmos termos aos demais membros do Corpo Diplomatico Estrangeiro.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de junho de 1903.

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 171—Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, attendendo ao

que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 772, de 16 de abril ultimo, resolveu, por acto de 29 do mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros, de quatro caixas sob ns. 152 a 155 e marca TT, contendo instrumentos para o estudo de physica industrial, vindas no paquete *Carolina* da companhia *Chargeurs Réunis*, por intermedio da firma commercial Conteville & Cabaud, e destinadas á Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 172—Communico-vos, para os fins convenientes, que, por acto de 28 do mez findo, resolveu o Sr. Ministro autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do § 36, do art. 2º e parte final do art. 5º das Preliminares da Tarifa, do material mencionado na inclusa relação e destinado ás companhias de mineração *St. John d'El-Rey Mining Co., Limited*, e *The Ouro Preto Gold Mines of Brazil Limited*, de que são agentes P. S. Nicolson & Comp.

N. 173—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho de 29 de maio proximo findo, exarado no aviso do Ministerio da Marinha, n. 770, de 21 do mesmo mez, resolveu autorizar-vos a providenciar no sentido de ser despachado, livre de direitos de consumo e expediente e da taxa do armazenagem, nos termos do art. 2º, § 23, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, um volume contendo tecido para tapeçaria, vindo da Europa no vapor francez *Carolina*, e cedido áquelle Ministerio pela firma Lage Irmãos.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 39 —Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 12 do março ultimo, junto vos enviei, para os devidos fins, o processo referente ao contracto assignado na Directoria do Contencioso por Zerenner, Bulow & Comp., agentes da Companhia Lloyd de Bremen para a arrendação do imposto de transporte relativo á linha de navegação da mesma companhia.

—Sr. director do Laboratorio Nacional

Analyses:

N. 59—Affm de que informeis a respeito, conforme resolveu o Sr. Ministro, por despacho do mez findo, incluso vos remetto o requerimento em que Joaquim Murinho Sobrinho pede ser admitto como praticante gratuito desse estabelecimento.

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 59 —Declaro-vos, para os devidos effectos, que, em deferimento ao que me requereram Freitas Rios & Comp., na petição transmittida com o vosso officio n. 59, de 4 de maio ultimo, resolveu o Sr. Ministro, por acto de 28 do mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, letra c, n. VII, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, do material constante da inclusa relação e destinado á usina Colonia, de propriedade dos requerentes e situada no municipio da villa S. Francisco, Comarca de Santo Amaro, nesse Estado, devendo, porém, ser excluidos os titulos refractarios que não se comprehendem no favor.

—Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 51 —Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 14 de maio proximo findo, concedendo tres mezes de licença para tratamento de saude ao fiel do thesoureiro dessa delegacia Manoel Belfort Nogueira Gomes.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 39 — Transmittindo-vos o incluso officio de 19 de março ultimo, em que o conselho fiscal da Caixa Economica desse Estado propo a criação de uma agencia da mesma caixa na cidade de Ouro Preto, recomendo-vos, de accordo com o despacho

do Sr. Ministro, de 29 de maio findo, que presteis informações a respeito

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte :

N. 12 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 21 de maio proximo findo, concedendo tres mezes de licença, para tratamento de saude, ao thesoureiro pagador dessa delegacia, Manoel Augusto Bezerra de Araujo.

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Requerimentos despachados

Dia 1 de junho de 1903

Pereira Borges & Comp. — Cumpra-se o lançamento de accordo com o parecer.

Atilia Soares. — Restitua-se a quantia de 100\$000.

José Antonio do Carvalho. — Inscreva-se e cobre-se a multa de 50\$000.

José Ferreira de Andrade. — Transfira-se.

Freitas Dantas & Comp. — Averbe-se a mudança.

João Ritter & Comp. — Reduza-se a 10:800\$, ficando sem effeito o despacho de 23 de abril.

Francisco Allo Lima. — Em vista do parecer, nada ha que deferir.

Derenusson & Moutinho. — Provem o allegado.

Joaquim Dias Monteiro. — Inscreva-se, independente da multa imposta por despacho de 3 de janeiro.

Axarie Leones Rolin e outro. — Pagando cada um a multa de 20\$, transfira-se.

Fausto, Lima & Comp. — Reduza-se o valor locativo a 1:800\$000.

José Moreira de Miranda. — Transfira-se.

Francisco Xavier Martins Varanda. — Corrija-se o lançamento, ficando sem effeito a multa imposta.

José Rufino & Comp. — Indeferido.

Monnerat Lutterbach & Comp. — Reduza-se a 3:600\$000.

O despacho dado pelo Sr. director, no auto de infracção lavrado contra Cardoso & Monteiro, foi o seguinte :

«Por estar provada a infracção, julgo procedente o auto de fls. 2º e imponho aos autoallos a multa de 500\$, minimo do art. 27, letra e, do decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900. Intime-se.»

Ministerio da Marinha

Por portarias de 30 de maio:

Foi tornada sem effeito a portaria de 23 de abril do corrente anno, que nomeou Archimedes da Cunha Souto Maior para exercer o cargo de auxiliar da estação pluviometria de 2ª ordem, da Directoria de Meteorologia da Repartição da Carta Maritima, no Estado da Parahyba;

Foi nomeado Arthur Moreira Barros para exercer o cargo de auxiliar da estação pluviometrica de 2ª ordem, da Directoria de Meteorologia da Repartição da Carta Maritima no Estado da Parahyba.

Expediente de 30 de março de 1903

A' Contadoria da Marinha, transmittindo os papeis relativos as propostas apresentadas ultimamente em concorrência publica, para as obras necessarias no laboratorio e nas segunda e quarta enfermarias do Hospital

de Marinha e autorizando a mandar lavrar o competente ajuste, de accordo com as bases organizadas pela Directoria de Obras Hydraulicas do Arsenal de Marinha desta Capital, com José Olympio da Conceição Seixal, para execução das ditas obras (aviso n. 672). — Communicou-se ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Ao Consulado do Brazil em Londres, agradecendo a remessa de um pacote de impressos da Repartição Hydrographica do Almirantado Britanico e da Corporação da Trinity House, contendo noticias nauticas (aviso n. 671).

A' Inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, declarando que resolveu nomear, de accordo com o art. 316 do regulamento, anexo ao decreto n. 3.929, de 20 de fevereiro de 1901, os capitães de fragata Justino José de Macedo Coimbra e engenheiros navais Joaquim Ribeiro da Costa e José Thomaz Machado Portella, para procederem a nova vistoria no paquete *S. Felix*, da Companhia Novo Lloyd Brazilero, conforme requereu, visto não se conformar com a decisão da respectiva commissão de vistoria (aviso n. 655). — Communicou-se á Capitania do Porto do Rio de Janeiro.

— Declarando que, inteirado do contoulo do officio do sub-engenheiro naval de 2ª classe, 2º tenente Vital Brandão Cavalcante, fiscal das obras de machinas do navio escola *Benjamin Constant*, informando sobre o destino que teve o estado da antiga caldeira auxiliar do mesmo navio, deve continuar a dita caldeira onde se acha actualmente (aviso n. 678).

A' Bibliotheca e Museu da Marinha, declarando que não pôde ser atendida a requisição feita de uma guarda para esse estabelecimento ou de uma sentinella tirada da guarda do Arsenal de Marinha desta Capital (aviso n. 677).

Requerimentos despachados

Dia 3 de junho de 1903

Antonio Estevão de Oliveira, pedindo para ser readmittido no serviço da Armada como aspirante a Commissario. — Indeferido.

Leopoldo Braga Mello, pedindo exoneração do serviço da Armada. — O supplicante só poderá ser attendido depois que saldar o seu debito com a Fazenda Nacional.

Manoel Soares de Rezende. — Selle a petição.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 3 do corrente, foi nomeado auxiliar tecnico da Intendencia Geral da Guerra, o capitão do corpo de engenheiros, Ovidio Abrantes.

Requerimentos despachados

Capitão Manoel Onofre Moniz Ribeiro, pagamento de vantagens de instructor adjunto da extincta Escola do Realengo — Mantenho o despacho anterior.

O mesmo, pagamento das gratificações de agente e de secretario da mesma Escola — Indeferido.

Tenente Francisco Siqueira do Rogo Barros, pagamento de vencimentos a que tinha direito o coronel reformado Antonio José de Souza Lobato — Dirija-se á delegacia fiscal no Amazonas.

Tenente João Jayme Pessoa da Silveira, collocação no almanack militar — Indeferido.

2º sargento José Propheta do Menezes, reforma independentemente de inspecção de saude — Indeferido.

Soldado Alfredo do Couto Aguirre, licença para matricular-se na Escola do Realengo. — Requeira opportunamente.

Ex-praça Pedro Gustavo de Lima, inclusão no Asylo de Invalidos. — Indeferido, em vista do parecer da junta de inspecção.

José Balsells, prorrogação de mais dous annos para a continuação do seu contracto e suspensão da pena que lhe foi imposta. — Indeferido, visto já ter este Ministerio resolvido a rescisão do seu contracto.

Segundo-sargento José Teixeira de Almeida, matricula na Escola do Realengo. — Requeira em tempo.

Ex-praça João Luiz do Nascimento, titulo do divida de peças de fardamento. — Passe-se o titulo.

Soldado José Antonio Ferreira, permissão para prestar exame vago do francez na Escola do Realengo. — Indeferido.

Soldado Jeronymo Machado dos Santos, permissão para aquartelar na fortaleza de Macapá a solução do conselho de guerra a que está submettido. — Indeferido.

Olyntho d'Alva Barbalho, matricula na Escola Militar. — Aguarde o anno proximo vindouro.

Amalia Carolina Ferreira, restituição da importancia da passagem, de Santa Catharina para esta capital, do seu finado marido. — Indeferido.

Anna Catharina Santarem Fogaça, reclamando não ter recebido o seu titulo de meio-soldo. — Dirija-se ao Ministerio da Fazenda.

Luiz José Monteiro, servente da Intendencia da Guerra, dispensa do ponto. — Indeferido.

Joaquim José de Azevedo, permissão para ouvir as aulas da Escola do Realengo. — Não pôde ser attendido.

Alferes Francisco Laurentino Pereira de Carvalho, para aguardar a sua reforma no Estado de Pernambuco. — Indeferido.

Alferes honorario Julio Ferreira de Castro Escobar, certidão da sua inclusão no Asylo de Invalidos. — Dê-se a certidão.

Segundo sargento Nelson Goulart do Oliveira, permissão para ouvir as aulas da Escola do Realengo. — Indeferido.

Armando Bloch, certidão do que constar das experiencias do seu preparado «Oleo Irisol». — Dê-se a certidão do que constar.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 3 de junho de 1903

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitadas as seguintes providencias:

Sobre o pagamento de 34\$396 a Domingos da Costa Fernandes, fornecimentos para a Repartição Geral dos Telegraphos em fevereiro e março ultimos (aviso n. 1.427);

Sobre a distribuição de 1:720\$ á Delegacia de Pernambuco, para attender ás requisições do administrador dos Correios do referido Estado (aviso n. 1.428);

Sobre a de 660\$ á do Maranhão, para o mesmo fim (aviso n. 1.429);

Sobre a de 418\$445 á de Minas Geraes, para o mesmo fim (aviso n. 1.430);

Sobre a de 206\$400 á mesma, para o mesmo fim (aviso n. 1.431).

Directoria Geral da Industria

Expediente de 3 de junho de 1903

A' Directoria Geral dos Correios, autorizou-se :

A conceder, na conformidade da disposição VII, art. 22, da vigente lei do orçamento, franquia postal para a correspondencia, publicações e sementes que forem

distribuidas pela Sociedade da Agricultura Alagoana;

A mandar descontar mensalmente dos vencimentos do carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios desta Capital Asterio Leandro dos Santos a quantia de 20\$000, além da de 50\$000, já autorizada, que, a título de consignação, é feita à Sociedade Cooperativa Militar do Brazil.

Requerimento despachado

Dia 3 de junho de 1903

Sociedade de Agricultura Alagoana, solicitando franquia postal para a respectiva correspondência, publicações e sementes.—Deferido, de accordo com a disposição VII, art. 22, da vigente lei de orçamento.

Deu-se do exposto conhecimento à Directoria Geral dos Correios.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 3 do corrente, foi prorrogada, por noventa dias, com metade do ordenado, nos termos do art. 2º, §1 do decreto n. 4.484, de 7 de março do 1870, a licença em cujo gozo se achava o telegraphista de 3ª classe da Estrada do Ferro Central do Brazil Angelo Barbosa Bettamio, para tratar de sua saúde.

Expediente de 3 de junho de 1903

Autorizou-se a directoria da Estrada do Ferro Central do Brazil a providenciar sobre o transporte por essa estrada, desta capital até a cidade de Ouro Preto, de 7 volumes com a marca «Le Directeur de l'Ecole des mines d'Ouro Preto» vindos da Europa pelo vapor *Carolina*, contendo material destinado à mesma escola.

—Attendendo ao que requereu o padre Emilio Kruse, como procurador da Sociedade Propagadora do Sciencias e Artes, e de conformidade com o disposto no art. 14 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, autorizou-se a directoria da Estrada do Ferro Central do Brazil a conceder transporte gratuito na mesma estrada para os materiaes de construção e objectos necessarios à instalação do estabelecimento escolar em Juiz de Fora, apresentando o requerente a relação dos objectos a despachar.

—De accordo com o que informa a directoria da Estrada do Ferro Central do Brazil em officio n. 543, de 9 do maio ultimo, autorizou-se a pagar a quem de direito o ordenado que ao fallecido 3º escripturario da 2ª divisão da mesma estrada, Thomaz Baker Milne, competia, como licenciado, desde 19 de abril proximo passado até 29 do mesmo mez, vespera do fallecimento daquello empregado.

—Autorizou-se a directoria da Estrada do Ferro Central do Brazil, conforme solicitou, a encomendar a Hazpt, Bielm & Comp., pela quantia de £380-0-0, ou 7.600\$, ao cabio de 12 dinheiros, o material applicavel aosapparelhos de signaes Block-System, constante do officio daquella directoria, sob n. 47, de 10 de janeiro proximo passado, devendo correr a respectiva despesa por conta da consignação orçamentaria do vigente exercicio: «Material—2ª divisão—Trafego».—Expediente, despesas miudas publicações e o necessario para todos os serviços da 2ª divisão, inclusive o serviço chronometrico—650.000\$000».

Requerimento despachado

Dia 3 de junho de 1903

Padre Emilio Kruse, procurador da Sociedade Propagadora do Sciencias e Artes,

pedindo transporte gratuito na Estrada do Ferro Central do Brazil para os materiaes de construção e objectos necessarios à instalação do estabelecimento escolar em Juiz de Fora, de accordo com o decreto n. 7, de 29 de agosto de 1891 e art. 14 da lei 953, de 29 de dezembro de 1902.—Deferido, com aviso à directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por portarias de 2 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

De 30 dias, ao ajudante da agencia do Correio de Santos Mario Silveira da Motta; De dous mezes, ao agente do Correio de Guaratinguetá João Baptista Gomes Querino;

De 30 dias, ao sorvente de 2ª classe dos Correios de Pernambuco Euclides G. de Saboia;

De 60 dias, ao praticante de 2ª classe dos Correios do Districto Federal Palmoirim Luiz Vianna e ao carteiro de 2ª classe Descartes do Abreu.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

27ª SESSÃO EM 3 DE JUNHO DE 1903

Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro

Às 10 1/2 horas da manhã, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Piza e Almeida, Macedo Soares, Pindahiba de Mattos, Herminio do Espirito Santo, Lucio de Mendonça, João Barbalho, João Pedro, Manoel Murinho, André Cavalcante e Alberto Torres.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Bernardino Ferreira, Ribeiro de Almeida e Epitacio Pessoa, por se acharem em gozo de licença, e Americo Lobo com causa participada.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 2.040—Capital Federal—Relator, o Sr. Lucio de Mendonça; pacientes, Antonio Gomes Paes e José Gomes Paes.—Negou-se provimento ao recurso por ser legal a prisão dos pacientes, contra os votos dos Srs. Herminio do Espirito Santo e João Barbalho.

N. 2.042—Capital Federal—Relator, o Sr. Manoel Murinho; paciente, Manoel Malaquias de Oliveira.—Não se conheceu da petição por não estar devidamente instruída, contra o voto do Sr. Macedo Soares, que concedia a ordem para esclarecimentos.

N. 2.041—Capital Federal—Relator, o Sr. João Barbalho; pacientes, Antonio Adalberto Soares e outro.—Foi concedida a ordem de *habeas-corpus* para comparecimento dos pacientes na proxima sessão, prestados os necessarios esclarecimentos pelos juizes seccionaes e substituto do Districto Federal, unanimemente.

N. 2.039—Capital Federal—Relator, o Sr. André Cavalcante; pacientes, Jacomo Martins e outros.—Negou-se a ordem de soltura, visto se acharem dous dos pacientes pronunciados e um já condemnado, segundo os esclarecimentos prestados, unanimemente.

Carta testemunhavel

N. 491—Capital Federal—Relator, o Sr. Macedo Soares; agravante, frei João das Mercês Ramos; aggravado, o Juiz Seccional do Districto Federal.—Resolvendo o Tribunal não aceitar como documento essencial, para julgamento da carta testemunhavel o livro por uma das partes apresentado, concesso Constituições Beneditinas, em lingua estrangeira e sem sello; tomando-se conhecimento da carta testemunhavel, por ser caso della, em face da lei, e desde logo julgando-se do merecimento do agravado, sem que seja preciso mandar escrevel-o, como a lei permite, em vista dos documentos juntos aos autos, unanimemente; negou-se-lhe provimento, por não haver no caso damno irreparavel que autorize o recurso interposto; contra os votos dos Srs. Lucio de Mendonça, Herminio do Espirito Santo e Pindahiba de Mattos, que deram provimento para que o Juiz *a quo*, reformando o seu despacho, faça subir a este Tribunal a petição embargante para ser deferida como for de direito.

DISTRIBUIÇÃO

Homologação de sentença estrangeira

N. 371—Capital Federal—Requerente, Maria Angelica Soares, viúva de José Joaquim da Rocha, por si e como representante legal de seus filhos.—Ao Sr. ministro Macedo Soares (compensação à de numero 344).

Revisões crime

N. 787—Pernambuco—Petitionario, José Ferreira de Mello.—Ao Sr. ministro Americo Lobo.

N. 788—S. Paulo—Petitionario, Joaquim Bernardino Gonçalves.—Ao Sr. ministro Lucio de Mendonça.

N. 789—Minas Geraes—Petitionario, Norberto Bonifacio.—Ao Sr. ministro João Barbalho.

N. 790—Rio de Janeiro—Petitionario, Joaquim Nunes Ferreira.—Ao Sr. ministro Manoel Murinho.

PASSAGENS

Appellações civis

N. 795—Ao Sr. Herminio do Espirito Santo.

Ns. 824 e 828—Ao Sr. André Cavalcante.

Revisão crime

N. 772—Ao Sr. João Barbalho.

COM DIA

Appellação civil

N. 640—Relator, o Sr. Piza e Almeida.

Recursos extraordinarios

Ns. 291 e 310—Relator, o Sr. Herminio do Espirito Santo.

Homologação de sentença

N. 368—Relator, o Sr. Piza e Almeida. Levantou-se a sessão às 3 1/2 horas da tarde.—O secretario, João Pedreira do Couto Ferraz.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Ordens do pagamento sobre os quaes proferiu despacho do registro, em 3 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste Tribunal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Aviso:

N. 1.397, de 23 de maio, pagamento de 28.979,703 à «Amazon Telegraph Company» de subvenção.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 1.283, de 8 de maio, pagamento de 22:456\$383 a diversos, de material fornecido á brigada policial desta Capital, no 1º trimestre do corrente anno;

N. 1.419, de 1 do corrente, idem de 1:250\$ ao engenheiro Marciano de Aguiar Moreira, fiscal geral em comissão das Estradas de Ferro da União, de gratificação no mez de maio ultimo.

—Ministerio da Fazenda:

Offícios:

N. 47, da Recebedoria desta Capital, do 4 de maio, pagamento de 73\$ á viuva Monteiro, de concerto de moveis daquelle repartição, em março ultimo;

N. 2 da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, de 7 de maio, idem de 92\$876 a Manoel Luiz Alexandre Ribeiro Filho, juros de capital em cofre dos orphãos;

Do juiz de Orphãos de Maricá, idem de 159\$201 a Cornelio Antonio dos Santos, idem, idem;

N. 3 da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, do 7 de maio, idem de 10\$690 a Manoel Luiz Alexandre Ribeiro Filho, idem, idem;

N. 37 da Estatística Commercial, de 13 de abril, idem de 719\$910 a diversos, de despesas desta repartição, relativas ao mez de fevereiro ultimo;

N. 22, da mesma repartição, de 4 de março, idem de 950\$060 a diversos, de despesas da mesma repartição, relativas ao mez de janeiro ultimo;

N. 49, da Recebedoria desta Capital, de 7 de maio, credito de 200\$ áquelle repartição, para pagamento de restituição.

Requerimentos:

Do Mello, Neves Leite & Comp., pagamento de 41\$500, de excesso do frete cobrado na Estrada de Ferro Central do Brazil;

Da Companhia Leopoldina Railway, idem de 23\$980, de transportes effectuados por conta do Ministerio da Fazenda, em fevereiro ultimo;

Do D. Maria Alves da Silva, idem de 200\$, para funeral ou luto, pelo fallecimento de seu marido o 2º escriptuario da Recebedoria desta Capital, Henrique José Alves da Silva.

Pagadoria do Thesouro Federal

— Pagam-se hoje as seguintes folhas:

Faculdade de Medicina, Museu Nacional, Instituto Benjamin Constant, montepio e diversas pensões da Guerra.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itabira*, para Santos e S. Pedro do Sul, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Itahy*, para Bahia, Estancia e Pernambuco, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Maroim*, para Aracaty, Coarã e Mossoró, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Susquehanna*, para Nova York, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 9.

Pelo *Fidelense*, para S. João da Barra, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Amanhã:

Pelo *S. Salvador*, para Victoria e mais portos do norte até Mandos, levando malas para Guarapary, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Nota—Saques para Portugal, e valés postaes para o interior nos dias uteis, até ás 2 1/2 da tarde.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega tambem nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

— Affim de prestar esclarecimentos Convida-se a comparecer na 5ª secção desta repartição, o remetente de uma encomenda para o Sr. José da Silva Adrião, em Ovar, Portugal.

Directoria de Meteorologia

Serviço Meteorologico Nacional—Secção Urbana—Resumo das observações correspondentes ao dia 2 de junho de 1903.

ELEMENTOS OBSERVADOS	CIDADE	COPACABANA	BOTAFOGO	S. FRANCISCO XAVIER
	m/m	m/m	m/m	m/m
Evaporação á sombra.....	2.6	1.5	1.5	2.2
Chuva cahida....	6.00	10.3	7.30	5.2
Temperatura média de hontem.	19°.10	20°.05	20°.50	—

Directoria de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Resumo meteorológico e magnetico do dia 2 de junho de 1903 (terça-feira).

ESTAÇÃO	HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIREÇÃO E FORÇA DO VENTO (Escala Beaufort)	ESTADO ATMOSFERICO	METEÓROS	NEBULOSIDADE	OBSERVAÇÕES FEITAS UMA VEZ EM 24 HORAS					
										Temperatura maxima (exposta)	Temperatura maxima á sombra	Temperatura minima	Evaporação á sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar
		m/m	0	m/m	%					0	0	0	m/m	m/m	h
Central no morro de S. Antonio	1.....	764.84	18.3	13.34	85.0	Calma 0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	2.....	764.95	17.9	13.23	87.0	SE 2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	3.....	764.65	17.6	13.01	87.0	ESE 2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	4.....	764.67	17.5	12.77	86.0	ESE 2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	5.....	764.82	17.3	13.35	91.0	SSE 2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	6.....	761.93	17.2	13.11	90.0	SSE 4	Incerto	—	N	10	—	—	—	—	—
	7.....	765.08	17.2	12.95	89.0	ESE 4	Incerto	—	—	10	—	—	—	—	—
	8.....	765.30	17.6	13.77	92.0	NNE 4	Incerto	—	—	10	—	—	—	—	—
	9.....	765.90	17.8	13.49	89.0	NNE 3	Incerto	—	—	0	—	—	—	—	—
	10.....	766.17	18.6	14.05	88.0	NNE 4	Incerto	—	—	10	—	—	—	—	—
	11.....	765.87	19.4	15.46	84.8	N 2	Incerto	—	—	10	—	—	—	—	—
	12.....	765.32	20.1	13.73	78.4	N 2	Bom	—	—	9	—	—	1.4	4.40	—
	13.....	764.83	20.8	14.25	78.0	N 3	Incerto	—	—	10	—	—	—	—	—
	14.....	764.41	20.5	13.98	78.0	SSE 2	Incerto	—	—	10	—	—	—	—	—
	15.....	764.48	19.4	12.22	72.8	E 3	Incerto	—	—	10	—	—	—	—	—
	16.....	764.58	20.4	11.46	64.4	E 5	Incerto	—	—	9	—	—	—	—	—
	17.....	764.96	19.7	11.23	63.0	ESE 5	Incerto	—	—	10	—	—	—	—	—
	18.....	765.30	19.2	11.53	70.0	ESE 3	Incerto	—	—	10	—	—	—	—	—
	19.....	765.42	19.0	11.71	72.0	SE 4	Encoberto	—	—	10	—	—	—	—	—
	20.....	765.56	18.6	11.35	71.6	E 4	Bom	—	—	6	—	—	—	—	—
	21.....	765.97	18.9	11.45	70.8	E 4	Claro	—	—	8	20.8	20.8	17.0	—	1.38
	22.....	766.32	18.9	11.77	72.5	E 3	Bom	—	—	10	—	—	—	—	—
	23.....	766.22	18.6	11.63	72.8	E 2	Bom	—	—	10	—	—	—	—	—
	24.....	764.82	18.7	13.38	83.5	E 3	—	—	—	—	—	—	—	—	—

OCCORRENCIAS

Na madrugada de hoje choveu e depois chuveiçou entre 14 h. 40 m. (2 h. 40 p.) e 14 h. 50 m. (2 h. 50 m.).

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

DECLINAÇÃO = 8° 28' 45" NW

INCLINAÇÃO = -13°.666 (extremo N para cima)

Observações meteorológicas simultaneas

A 0 h. m. de Greenwich ou 9^h 07^m a. t. m. da Capital

Dia 3 de junho de 1903

ESTAÇÃO	PRESSÃO AO NÍVEL DO MAR	TEMPERATURA A' S-MERA	TENSÃO DO VAPOUR DA ÁGUA	HUMIDADE RELATIVA	NEBULOSIDADE	ESTADO ATMOSFÉRICO	METEÓROS	VENTO		ESTADO ATMOSFÉRICO NA VESPERA	TEMPERATURA MÁXIMA DE HOJEM	TEMPERATURA MÍNIMA DE HOJEM	TEMPERATURA MÉDIA DE HOJEM	CHUVA RECOLHIDA HOJEM
								Direcção	Força					
	m/m	0	m/m	%							0	0	0	m/m
Belém.....	762.07	27.0	21.74	81.8	Quasi limpo	Muito bom	---	E	Aragem	Bom	31.8	23.0	27.40	8.00
St. Luis.....	---	---	---	---	Meio nublado	Bom	---	NE	Regular	Bom	---	---	---	---
Parnahyba.....	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
Fortaleza.....	762.19	28.0	22.90	81.6	Meio nublado	Bom	Nevoeiro tenue	SSE	Bafagem	Muito bom	20.3	23.3	26.30	2.00
Natal.....	---	---	---	---	Quasi limpo	Bom	Nevoeiro tenue	SE	Regular	Claro	---	---	---	---
Parnahyba.....	---	---	---	---	Quasi nublado	Ameaçador	Chuviscos	SSW	Fraco	Bom	---	---	---	---
Recife.....	765.35	24.4	19.63	86.8	Nublado	Máe	Chuva forte	SSE	Regular	Incerto	27.0	22.0	24.50	1.00
Maceió.....	---	---	---	---	Limpo	Incerto	Nevoeiro tenue alto	S	Fraco	Bom	---	---	---	---
Aracá.....	763.85	24.0	18.10	81.8	Meio nublado	Bom	Nevoeiro tenue	SW	Muito fraco	Bom	23.5	23.8	26.15	0.00
S. Salvador.....	---	---	---	---	Nublado	Encoberto	---	SE	Fresco	Variavel	---	---	---	---
Cuyabá.....	773.73	22.8	15.67	76.0	Meio nublado	Sombrio	---	WNW	Bafagem	Encoberto	31.0	19.0	25.00	---
Victoria.....	---	---	---	---	Nublado	Encoberto	Nevoeiro baixo	SE	Fraco	Encoberto	---	---	---	---
Ouro-Preto.....	770.77	14.0	10.03	84.0	Nublado	Encoberto	Ga. ca	SE	Muito fraco	Incerto	18.0	11.0	14.00	---
Julz de Fôra.....	773.56	10.0	10.79	74.5	Meio nublado	Incerto	Nevoeiro tenue alto	W	Aragem	Incerto	20.0	14.4	17.20	---
Capital.....	772.30	10.8	12.71	74.0	Meio nublado	Bom	---	E	Bafagem	Variavel	20.8	17.0	18.90	4.10
S. Paulo.....	771.91	13.0	9.85	88.0	Meio nublado	Sombrio	---	E	Bafagem	Bom	15.0	10.7	14.65	---
Santos.....	---	---	---	---	Limpo	Muito bom	---	---	Calma	Variavel	---	---	---	---
Paranaguá.....	---	---	---	---	Meio nublado	Incerto	Nevoeiro tenue alto	E	Fraco	Pessimo	---	---	---	---
Curitiba.....	771.40	12.7	10.42	95.0	Nublado	Incerto	---	NNE	Bafagem	Muito variavel	17.0	10.9	13.95	3.00
Florianopolis.....	759.75	20.1	14.88	85.0	Meio nublado	Incerto	---	NE	Fraco	Muito variavel	21.2	17.1	19.15	16.00
Corrientes X.....	759.00	20.0	12.59	72.1	Nublado	?	---	NNE	Duro	?	23.0	18.0	22.00	---
Itaquí.....	755.68	19.4	13.71	82.0	Quasi nublado	Sombrio	Chuva	N	Fresco	Bom	23.5	14.5	19.00	5.00
Nio Granda.....	763.98	18.5	13.22	83.4	Nublado	En coberto	Nevoeiro tenue baixo	NNE	Fresco	Bom	20.7	17.2	18.95	---
Cordoba X.....	754.00	18.0	13.81	90.0	Nublado	?	---	N	Fraco	?	22.0	17.0	19.50	---
Rozario X.....	755.00	17.0	12.23	90.0	Nublado	?	---	N	Regular	?	21.0	16.0	20.00	---
Mendoza X.....	752.10	9.0	7.42	85.0	Quasi limpo	?	---	S	Fraco	?	20.0	9.0	14.50	---
Buenos Aires X.....	759.70	16.5	11.30	85.0	Quasi limpo	Bom	---	NNE	Fraco	Variavel	15.5	15.2	16.85	1.00

Nota — Na Capital o tempo está bom e assim se manterá.

No Recife choveu na manhã de hoje.

Em Juiz de Fôra caíram chuviscos, de pouca duração, hontem á tarde.

Em Paranaguá caíram hontem pesados aguaceiros do E.

Em Florianopolis caíram aguaceiros durante o dia de hontem, melhorando á tarde o tempo, cahiu um aguaceiro hoje.

As observações com esta sigla (X) são de hontem.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 2 de junho de 1903.....	496:707\$108
Idem do dia 3:	
Em papel.....	151:060\$446
Em ouro.....	42:713\$369
	193:773\$815
	690:480\$983
Em igual periodo de 1902...	529:710\$337

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 3 de junho de 1903

Interior.....	24:340:707
Consumo:	
Fumo.....	1:732\$500
Bebidas.....	1:665\$200
Phosphoros.....	7:000\$000
Calçado.....	880\$000
Perfumarias.....	152\$000
Especialidades	
ph armaceuticas.....	1:020\$000
Vinagre.....	324\$000
Chapeos.....	3:680\$000
Tecidos.....	12:803\$000
Bengalas.....	30\$000
Registro.....	230\$000
	29:563\$700

Extraordinaria.....	9:945\$316
Deposito.....	23\$000
Renda com applicação especial.....	1:410\$144
	65:289\$367
Total.....	
Renda de 1 a 2 de junho de 1903.....	143:730\$894
	209:020\$261
Total.....	
Em igual periodo de 1902...	198:549\$213
Differença para mais.....	10:471\$048

EDITAES E AVISOS

Internato do Gymnasio Nacional

CONCURSO DE FRANCEZ

De ordem do Sr. director, faço publico que, de conformidade com o disposto no art. 51 do Coligo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, acha-se aberta neste Internato, da presente data até o dia 27 de junho do corrente anno, a inscripção para o concurso ao provimento da cadeira de francez do mesmo estabelecimento.

Para esta inscripção deverão os candidatos exhibir prova de maioridade e folha corrida; sendo applicado ao candidato estrangeiro a clausula obrigatoria de fallar vernaculo, conforme determina o paragrafo unico do art. 58 do mesmo codigo.

Os candidatos poderão juntar quaesquer documentos de capacidade profissional em seu abono, sendo-lhes permittida a inscripção por procuração, e justificando impedimento legal.

Capital Federal, 27 de março de 1903.—O secretario, Antonio Alves Corrêa Carneiro. (.

Internato do Gymnasio Nacional

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. director e presidente do conselho economico, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data até o dia 8 do corrente, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, na secretaria deste estabelecimento, recebem-se propostas para o fornecimento do calçado e asseio da roupa dos alumnos, no 2º semestre do corrente anno, a saber:

Calçado

Botinas de bazerro a ponto, par.

Asseio da roupa

Lavagem e engomado da roupa dos alumnos e da copa, por peça.

O contractante deste serviço apresentará fiador idoneo que se responsabilize pela execução, ou depositará no Thesouro Federal a quantia que for arbitrada para esse fim.

As propostas serão dirigidas em carta fechada e em duplicata, sendo uma estampilhada, ao abaixo assignado, e abertas perante os proponentes, na secretaria deste internato, no dia 9 do corrente, ás 10 horas da manhã.

Internato do Gymnasio Nacional 1 de junho de 1903.—O escrivão, *Salathiel Firmino Gonçalves*.

Corpo de Bombeiros**CONCURRENCIA DE DIVERSOS ARTIGOS**

De ordem do Sr. coronel commandante, faço publico que, no dia 8 deste mez, ao meio-dia, serão recebidas e abertas, na secretaria, propostas para o fornecimento, durante o 2º semestre do corrente exercicio, de diversos artigos para pintura, forragem, ferragens, ferramentas, madeiras e materiais, couros e artigos para correios, fardamento, artigos para luzes e para machinas, ferros, metaes e a lavagem da roupa da enfermaria.

As amostras e impressos acham-se á disposição dos Srs. proponentes nesta secretaria, onde se informarão das condições do fornecimento, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde.

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, em carta fechada, sem emendas nem rasuras, estampilhadas e assignadas pelo proponente, ou acompanhadas da respectiva procuração, devidamente localizada.

Nenhuma proposta será aceita sem que esteja nas condições: acima, devendo os Srs. signatarios depositar na contadoria do corpo a quantia de 100\$000, que reverterá em favor dos cofres publicos si o proponente, no caso de ser accetto, deixar de assignar o devido contracto até tres dias depois de notificado para esse fim.

Por ocasião da assignatura será depositada na mesma contadoria, para garantia da execução dos respectivos contractos, a importancia equivalente a 10 % do fornecimento provavel de um mez, não devendo, porém, essa importancia ser inferior a 100\$000.

Secretaria do Corpo de Bombeiros da Capital Federal, 3 de junho de 1903.—Tenente *Augusto José Ferreira Coelho*, secretario.

Tribunal de Contas**CITAÇÃO DE RESPONSÁVEL**

Pelo presente edital são intimados os representantes legais do fallecido fiel de 2ª classe da armada, *Paulino Alves de Castro Pimenta*, para, no prazo de 30 dias, a contar da primeira publicação deste, não só allegarem o que for a bem de seu direito e produzirem documentos relativamente ao alcance de 956\$305 verificado em suas contas do periodo de 19 de fevereiro a 17 de abril de 1896, quando em commissão na escola de aprendizes marinheiros do Pará, como constituirem procurador na sede deste tribunal, ou declararem o domicilio para serem notificados das decisões proferidas, sejam interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia, tudo na conformidade do art. 196 do regulamento anexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

3ª Sub-Directoria do Tribunal de Contas, 5 de maio de 1903.—Servindo de sub-diretor, *João Xavier Praxedes Medella*.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas**DIRECTORIA GERAL DA INDUSTRIA****Patentes de invenção**

N. 2.388 ter-Eugenio Aurelio Brandão do Valle e outro.

N. 2.839, Eduardo Claudio.

N. 3.842, Nuno Telmo Junior.

N. 3.843, Manoel Antonio Galvão.

N. 3.844, Affonso Duval.

Convido os senhores acima mencionados a comparecerem nesta Directoria Geral, amanhã, 4 do corrente, á 1 hora da tarde, afim de assistirem a abertura dos respectivos envolveros.

Directoria Geral de Industria da Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas, 3 de junho de 1903.—O director geral, *J. F. Soares Filho*.

Estrada de Ferro Central do Brazil**CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE 70.000 TONELADAS DE CARVÃO DE PEDRA**

De ordem da Directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 4 do proximo mez de junho, se receberão propostas nesta Secretaria para o fornecimento de 70.000 toneladas inglezas, de 1015 kilogrammas de carvão Cardiff durante o segundo semestre do corrente anno.

A concorrência versará sobre o preço em ouro, tendo-se em conta a idoneidade do proponente e das minas offerecidas.

Na totalidade do carvão a contractar, procedente das minas do Cardiff, poderá ficar comprehendida uma quantidade até 10.000 toneladas de carvão das minas dos Estados Unidos da America do Norte; os proponentes, porém, que pretendam fazer uso desta facilidade, deverão fazer previamente um deposito de cinco toneladas do carvão que offerecerem, não só para experiencias, como para confronto, no caso de contracto.

Os concurrentes deverão effectuar, até a vespresa do dia da concorrência, na Thesouraria da Estrada, a caução de 5.000\$000 que reverterá para os cofres da mesma Estrada si, preferida uma proposta, o proponente respectivo recusar-se a assignar o contracto.

Os recibos dessa caução serão exhibidos em separado, no acto da apresentação, á hora acima indicada, das propostas, que devem estar em envolveros fechados, contendo por fóra os nomes dos proponentes.

As propostas, para serem recebidas e consideradas, além das mencionadas formalidades, devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas e indicar a residencia dos proponentes; serão abertas na presença dos apresentantes, e, das que satisfizerem os requisitos legais acima indicados, proceder-se-ha em seguida á enumeração e leitura.

As bases para o contracto, approvadas por aviso n. 60, de 4 do corrente, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas são as seguintes:

I

Obriga-se o contractante a fornecer durante o 2º semestre de 1903 carvão de primeira qualidade, procedente das minas do Cardiff, dellas extrahido recentemente; das minas approvadas pelo Almirantado Inglez, tres vezes peneirado, que não produza mais de 4% de cinza, não contenha mais de nove decimos por cento (0,9%) de enxofre e seu poder calorifico não seja inferior a oito mil e cem (8.100) calorias por grammata pelo calorimetro de Thompson, o que tudo será verificado por analyses e experiencias feitas pela administração da Estrada, ou por quem a mesma determinar.

A acceptação da proposta para fornecimento do carvão Cardiff nas proporções pre-

vistas de 70.000 toneladas não inhibirá a administração do accetuar qualquer outra proposta de fornecimento de carvão americano ou de outra procedencia até um total de 10.000 toneladas, caso assim o julgue ella acertado, em vista das condições do fornecimento offerecidas á Estrada.

II

O carvão Cardiff que, submettido á analyse e experiencia, não revelar as qualidades especificadas na clausula anterior, será rejeitado e immediatamente substituido pelo contractante por outro da qualidade exigida, de modo que a Estrada não fique desprovida, hypothese em que se supp'rá no mercado, correndo por conta do contractante a differença de preço, além da multa em que incorrer.

III

O carvão deve ser entregue em grandes pelcos, não sendo admittido mais de cinco

por cento (5 %) de um volume inferior a trinta pollegadas cubicas e dez por cento (10 %) de moinha.

Entende-se por moinha a parte terrosa que passa através de peneiras de 0m,01 de abertura, inclinadas a 60º em relação ao solo.

A verificação desta clausula será feita pelo modo que a administração da Estrada entender conveniente.

Si as qualidades de carvão miudo e moinha verificadas em cada expedição forem superiores ás estabelecidas, será todo o carvão peneirado por conta do contractante de modo que o volume dos pedaços inferiores a trinta pollegadas cubicas e o de moinha sejam na proporção estabelecida.

IV

Todo o carvão será entregue em terra na Estação Maritima da Gambôa ou dentro dos wagons da Estrada, na mesma estação, por quantidades correspondentes á media de

doze mil toneladas por mez, não se obrigando a Estrada a fornecer wagons para mais de quinhentas toneladas diarias.

V

Por cada tonelada ingleza de mil e quinze kilogrammas de carvão Cardiff, entregues nas condições da clausula IV, pagará a Estrada o preço de..... por tonelada ingleza, e de carvão americano pagará o preço de....

VI

No caso de greve de operarios nas minas servidas pelo porto de Cardiff ou outro, o contractante será obrigado a fornecer emprego carvão, embora de outra procedencia, pelo preço do contracto, contanto que a qualidade seja a melhor das que se empregam nas estradas de ferro da Inglaterra.

VII

No caso de naufragio do navio com carregamento de carvão ou no de arribadas, o contractante fica obrigado a fornecer carvão do seu deposito, si o tiver, ou adquirir no mercado o de melhor qualidade.

VIII

As contas dos fornecimentos serão apresentadas mensalmente em libras esterlinas e os pagamentos effectuados no Thesouro Federal, em moeda nacional, servindo de base para a conversão a taxa cambial que vigorar na vespresa da expedição, pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, da respectiva ordem de pagamento.

IX

O fornecimento deverá começar na primeira quinzena de julho de 1903 e ficar concluido em 31 de dezembro do mesmo anno.

X

A directoria da Estrada terá o direito de augmentar ou diminuir até 20 % a quantidade a fornecer mensalmente ou a quantidade total a fornecer, comtanto que disso dê aviso previo de 60 dias ao contractante.

XI

O contractante, para garantia de execução do presente contracto, caucionará no Thesouro Federal a quantia de oitenta contos de réis (80:000\$000) em dinheiro ou em apolices da divida publicá, para effectividade das multas em que incorrer, sendo obrigado a integral-a todas as vezes que fôr desfalcada por tal motivo, e bem assim sujeita os seus bens havidos e por haver para fiel execução do mesmo contracto.

No caso de contracto para carvão americano, a caução será proporcional á acima mencionada.

XII

Na falta de cumprimento de qualquer das clausulas estipuladas, poderá a directoria da Estrada multar o contractante em dous a vinte contos (2:000\$000 a 20:000\$000), conforme a gravidade da falta.

XIII

A suspensão do fornecimento por mais de um mez ou a tentativa de fazel-o com artigo de qualidade inferior dará direito á directoria da Estrada a rescindir o contracto com perda da caução de que trata a clausula XI, em favor dos cofres da estrada e no caso de insufficiencia dessa caução, para resarcir prejuizos, a Estrada lançará mão dos bens de que trata a mesma clausula XI.

XIV

E' expressamente vedado ao contractante transferir este contrato, sob pena de rescisão com perda da caução de que trata a clausula XI.

XV

Dos actos da directoria da Estrada do Ferro Central do Brazil só haverá recurso para o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

XVI

O pagamento do sello proporcional deste contracto será feito, nas contas dos pagamentos parciaes dos fornecimentos, nos termos dos arts. 4º n. 17 e 17 n. 8 do regulamento do sello que acompanhou o decreto n. 3.564, de 23 de janeiro de 1900.

XVII

A despesa proveniente deste contracto deverá correr por conta da consignação autorizada no orçamento da despesa para o exercicio de 1903—Material—4ª divisão—Tracção—Combustivel, lubrificante, estopa e diversos, 5.600:000\$000.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, em 4 de maio de 1903. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

EDITAES

Curato de Santa Cruz

O major Candido Basilio Pires, presidente da commissão de alistamento e revisão de eleitores deste Curato de Santa Cruz, faz saber aos que o presente edital virem que, achando-se terminados os trabalhos da junta de qualificação e revisão desta parochia, ficou o mesmo alistamento assim constituido:

Primeira secção

- 1 Aboilard Gones de Almeida Feijó.
- 2 Aeylino Francisco Nunes.
- 3 Adolpho Teixeira de Andrade.
- 4 Alberto de Oliveira Bezerra.
- 5 Albino José da Silva Gomes.
- 6 Alexandre Ferreira da Paixão.
- 7 Alexandre José Ramos.
- 8 Alfredo Francisco do Espirito Santo.

- 9 Alfredo José da Rosa.
- 10 Ananias José Quirino do Espirito Santo.
- 11 Ananias Luiz de Oliveira.
- 12 Antonio Bernardo Junior.
- 13 Antonio Cancio de Pontes.
- 14 Antonio Cardoso dos Santos.
- 15 Antonio Céspedes Barbosa Sobrinho.
- 16 Antonio da Costa Pereira.
- 17 Antonio Joaquim de Andrade.
- 18 Antonio Luiz Céspedes.
- 19 Antonio Mathews Garcia.
- 20 Antonio Muniz de Medeira.
- 21 Antonio Olympio da Silveira (general).
- 22 Antonio Pereira Barbosa.
- 23 Antonio Pereira da Silva.
- 24 Antonio Pinheiro da Silva.
- 25 Antonio da Rosa Marques.
- 26 Antonio Soares Pereira.
- 27 Antonio Villela de Carvalho.
- 28 Arthur Barbosa de Moraes.
- 29 Arthur Maria dos Santos.
- 30 Anselmo Machad, de Azevedo.
- 31 Benjamin Vieira de Sá.
- 32 Benedicto de Oliveira.
- 33 Benedicto Olympio de Souza Galvão.
- 34 Benigno José da Silva.
- 35 Bento Crencencio Moreira.
- 36 Caetano Joaquim de Figueiredo.
- 37 Candido Basilio da Motta.
- 38 Candido Justino da Silveira Machado.
- 39 Candido Paula Barreto.
- 40 Carlos José da Silva.
- 41 Celestino do Nascimento Silva (Dr.).
- 42 Christiano José Lemos.
- 43 Custodio José de Andrade.
- 44 Cyrillo da Silva Gomes.
- 45 Candido Francisco das Chagas.
- 46 Desiderio Manoel Pinto.
- 47 Edgar Sampaio.
- 48 Edmundo Edgar Andrade Azevedo.
- 49 Elias Antonio da Silva Netto.
- 50 Emilianio Martinho de Oliveira.
- 51 Emilio Pereira de Novaes.
- 52 Estephania José Gomes.
- 53 Estevão Dias de Sá.
- 54 Firmo de Oliveira.
- 55 Francisco Cancio de Pontes.
- 56 Francisco Coelho Marinho.
- 57 Francisco Custodio de Siqueira.
- 58 Francisco Lopes Ribeiro de Sá.
- 59 Francisco Ignacio de Loredo.
- 60 Francisco Maria do Campos.
- 61 Francisco Mendes de Lima.
- 62 Francisco Manoel de Oliveira.
- 63 Francisco Miguel da Fonseca.
- 64 Francisco Pereira de Souza Junior.
- 65 Francisco Pereira de Oliveira.
- 66 Francisco de Oliveira Bezerra (capitão).
- 67 Francisco Ramos.
- 68 Francisco da Rosa Nogueira.
- 69 Francisco de Souza Pinto.
- 70 Guilherme José da Silva.
- 71 Henrique Cancio de Pontes.
- 72 Ignacio da Silva Amaral.
- 73 João José da Silva.
- 74 João Alvaro da Silva.
- 75 João Antonio da Fraga.
- 76 João José da Serra.
- 77 Joaquim Silverio de Mendonça.
- 78 Joaquim José dos Santos.
- 79 José Feliciano Godinho Junior.
- 80 José Custodio de Souza.
- 81 José Basilio de Mattos Ferreira.
- 82 José Bernardino Fernandes.
- 83 José da Silva Amaral.
- 84 José da Mattos Teixeira.
- 85 José Soares.
- 86 José Tavares Ferreira.
- 87 José Antonio dos Reis.
- 88 José Telles de Aguiar.
- 89 José de Sant'Anna Rosa.
- 90 José Affonso do Carmo.
- 91 José Antonio de Andrade.
- 92 Josué das Dores.
- 93 Leonardo Joaquim de Andrade.
- 94 Liberato Antonio de Oliveira.
- 95 Manoel José Ferreira.
- 96 Luiz Francisco Nunes.

- 97 Manoel Francisco.
- 98 Manoel Joaquim Monteiro.
- 99 Manoel Barbosa de Moraes.
- 100 Manoel Aeylino de Oliveira.
- 101 Manoel Soares do Nascimento.
- 102 Manoel José da Silva Gomes.
- 103 Manoel Ribeiro dos Santos.
- 104 Manoel Céspedes Barbosa.
- 105 Manoel da Rosa Franco Junior.
- 106 Manoel José de Oliveira.
- 107 Manoel Antonio Tavares.
- 108 Manoel da Silveira Porto.
- 109 Manoel Domingos Soares.
- 110 Manoel José Custodio.
- 111 Manoel Gregorio Nunes.
- 112 Manoel Benedicto de Magalhães.
- 113 Manoel José da Costa Velho Junior.
- 114 Marcellino Cerqueira da Silva.
- 115 Marcellino José dos Reis.
- 116 Marcellino Fernandes Victor.
- 117 Martins José de Sant'Anna.
- 118 Miguel Joaquim de Macedo Castro Junior.
- 119 Miguel Gomes de Oliveira.
- 120 Miguel Alves da Fonte.
- 121 Nilo da Silva Gomes.
- 122 Oscar Joaquim da Silva.
- 123 Oscar Dutra da Silva.
- 124 Paulino José Talles.
- 125 Paulino Alves de Campos.
- 126 Paulino Alves.
- 127 Paulo de Sant'Anna.
- 128 Pedro José de Andrade.
- 129 Pedro José Nunes.
- 130 Pedro Francisco Borges.
- 131 Pedro de Souza Nogueira.
- 132 Pedro Luiz Ribeiro.
- 133 Pedro Mendes da Costa.
- 134 Pedro Floriano de Souza.
- 135 Pedro José Lobo Frazão.
- 136 Pedro Manoel da Paixão.
- 137 Pedro José Bezerra.
- 138 Pedro Cancio de Pontes.
- 139 Pedro Franklin da Cunha.
- 140 Pedro de Souza Lima.
- 141 Plinio Soares Corrêa.
- 142 Ponciano da Costa Nunes.
- 143 Presciliano dos Santos.
- 144 Procopio José de Souza.
- 145 Quirino José da Silva.
- 146 Raphael Antonio da Silva.
- 147 Raphael José Rodrigues.
- 148 Raul de Souza Rangel.
- 149 Raymundo Wek.
- 150 Rodolpho José dos Santos.
- 151 Rogerio Ferreira de Araujo.
- 152 Rosario Cirando.
- 153 Rosendo Pereira da Silva Lemos.
- 154 Sansão de Alencastro Palleta.
- 155 Saturnino Rodrigues Charegas.
- 156 Sebastião José da Silva.
- 157 Sebastião Gonçalves de Souza Lima.
- 158 Seraphim Ribeiro da Costa.
- 159 Seraphim de Freitas Bastos.
- 160 Severiano Antonio da Silva.
- 161 Silverio Gonçalves Maia.
- 162 Silvino Francisco da Rosa.
- 163 Silvino Garcia Torres.
- 164 Tancrelo Guerra Pires.
- 165 Terencio Corrêa de Sá.
- 166 Tertuliano de Andrade.
- 167 Theodorico Florambel da Conceição.
- 168 Theodorico Moniz.
- 169 Thomaz Pereira Valverde.
- 170 Thomaz Gomes Pereira.
- 171 Thomaz Joaquim Gonçalves.
- 172 Thomaz Rodrigues da Silva Balla.
- 173 Tiburelio Alves Ribeiro.
- 174 Torquato Baptista de Figueiredo.
- 175 Torquato Lopes da Silva.
- 176 Turibio Corrêa Dantas.
- 177 Ulysses Basilio da Motta.
- 178 Ulysses Pinto de Mello.
- 179 Valentim Ribeiro de Faria.
- 180 Verissimo Evaristo da Silva.
- 181 Vicente Quaglianone.
- 182 Virgilio Henrique do Miranda.
- 183 Virgilio Augusto Ferreira Fraga.
- 184 Xisto Rangel de Almeida.
- 185 Zeferino Ferreira Lyra.

Segunda secção

- 1 Adolpho Nascimento Silva.
- 2 Adriano Lopes de Souza.
- 3 Affonso Ferreira Leal.
- 4 Alberto José da Silva.
- 5 Albino Antonio de Oliveira.
- 6 Alexandre Pereira da Hora.
- 7 Alfredo de Almeida Corrêa (capitão).
- 8 Antonio Maria.
- 9 Alfredo Luiz das Neves.
- 10 Alfredo Rodrigues do Amaral.
- 11 Alfredo Carlos da Luz.
- 12 Alipio José de Oliveira (major).
- 13 Alipio Gomes da Costa.
- 14 Alipio José dos Santos.
- 15 Alvaro Ribeiro.
- 16 Amaro Rodrigues Chaves.
- 17 Amador Rodrigues Costa.
- 18 Americo José Teixeira.
- 19 Anacleto Luiz de Menezes.
- 20 André Benites.
- 21 André Cardoso Dantas.
- 22 Antonio José de Magalhães.
- 23 Antenor Alves Ferreira.
- 24 Antonio Dias de Carvalho.
- 25 Antonio Saturnino de Oliveira.
- 26 Antonio Pereira de Farias.
- 27 Antonio Bernardino de Vasconcellos.
- 28 Antonio Aarão de Oliveira.
- 29 Antonio Jeronymo Pereira da Cruz.
- 30 Antonio Joaquim de Souza.
- 31 Antonio de Oliveira Souza.
- 32 Antonio José Eleuterio.
- 33 Antonio Satyro de Oliveira.
- 34 Antonio Luiz.
- 35 Antonio Adriano Vieira.
- 36 Antonio da Rocha Machado.
- 37 Antonio Pinto Barbosa.
- 38 Antonio Soares do Nascimento.
- 39 Antonio dos Santos Corrêa.
- 40 Antonio José de Oliveira.
- 41 Antonio Monteiro de Azevedo.
- 42 Antonio Francisco de Souza.
- 43 Antonio José Ferreira.
- 44 Antonio Jeronymo da Silva.
- 45 Antonio Mamede de Castro.
- 46 Antonio José de Andrade Velloso.
- 47 Aparicio José Teixeira Coelho.
- 48 Arlindo Gomes de Senna.
- 49 Arnaldo da Costa Braga.
- 50 Augusto da Silva Guimarães.
- 51 Augusto José de Almeida.
- 52 Augusto Francisco Soares.
- 53 Augusto Ferreira Caldeira.
- 54 Avelino Lobo Frazão.
- 55 Benedicto Antonio Villela.
- 56 Benedicto José Rodrigues.
- 57 Berilio Fernandes Rodrigues.
- 58 Candido Basilio Cardoso Pires (major).
- 59 Capitulino de Macedo Andrade.
- 60 Carlos José Ferreira Pimenta.
- 61 Chrispiniano José Custodio.
- 62 Constancio José Soares.
- 63 Delfino José Teixeira.
- 64 Diogo José de Andrade.
- 65 Domingos José Barbosa.
- 66 Eduardo Euzebio Monteiro.
- 67 Eduardo José Francisco.
- 68 Firmino José da Silva.
- 69 Felipe José do Rosario.
- 70 Fernando Pereira da Silva Continon-
tino (Dr.).
- 71 Francisco Basilio Cardoso Pires.
- 72 Francisco Cardoso.
- 73 Francisco Cancio de Pontes Netto.
- 74 Francisco Ravasio de Lemos.
- 75 Francisco Marçal Coelho.
- 76 Francisco José da Silva.
- 77 Francisco de Sant'Anna.
- 78 Francisco da Rosa Franco.
- 79 Francisco Guimarães.
- 80 Francisco José dos Santos.
- 81 Francisco Antonio da Silveira (Dr.).
- 82 Francisco Belmudes de Castro.
- 83 Francisco Guerra Pires.
- 84 Galdino Ferreira Lima.
- 85 Graciliano Thomaz da Silva.
- 86 Gregorio Gonçalves Senna.
- 87 Henrique Braga de Oliveira.

- 88 Hermenegildo José Garcia.
- 89 Honorio José de Castro.
- 90 Honorio Fiel da Rosa.
- 91 Horacio José de Lemos (coronel).
- 92 Izidoro Chaves de Andrade.
- 93 João Francisco de Oliveira.
- 94 João Gomes de Oliveira.
- 95 João Fernandes de Oliveira.
- 96 João Nogueira de Souza.
- 97 João Muniz Nevaes.
- 98 João Baptista Pereira.
- 99 João Ferreira Mendes.
- 100 João José de Souza.
- 101 João Antonio de Oliveira.
- 102 João de Mello Fagão.
- 103 João Theophilo Carneiro.
- 104 João Ferreira Martins dos Santos.
- 105 João Manoel de Andrade.
- 106 João Soares do Nascimento.
- 107 João Alves Telles de Menezes.
- 108 João Tranquillino da Cunha.
- 109 João Esteves do Nascimento.
- 110 João Joaquim de Sá.
- 111 Joaquim José de Lima.
- 112 Joaquim Garcia do Amaral.
- 113 Joaquim Vieira de Aguiar.
- 114 Joaquim da Silva Gomes.
- 115 Joaquim Moreira da Silva.
- 116 Joaquim José Paz da Silva.
- 117 Joaquim Alves Antunes.
- 118 Joaquim Paula da Silva.
- 119 Joaquim José Nunes.
- 120 Joaquim Miguel do Amaral.
- 121 Joaquim Corrêa da Silva Oliveira.
- 122 José Corrêa Teixeira.
- 123 José Quirino de Jesus.
- 124 José Monteiro Azevedo.
- 125 José Benicio de Andrade Azevedo.
- 126 José Nicolau da Cunha Louzada.
- 127 José Fernandes M. Moreira.
- 128 José Caetano da Silva Dutra.
- 129 José Floriano de Souza.
- 130 José Francisco de Souza.
- 131 José Muniz da Madeiros.
- 132 José Polycarpo Penna Firmo.
- 133 José Antonio Pimentel.
- 134 José Dias de Miranda Filho.
- 135 José Vicente da Silva.
- 136 José Joaquim de Souza.
- 137 José Antonio de Souza Maia.
- 138 José Quintino dos Anjos.
- 139 José Honorato Gonçalves.
- 140 José Alves Coelho.
- 141 José Antonio da Silva.
- 142 João Afro das Chagas.
- 143 Josino Monteiro de Azevedo.
- 144 Julião Dias da Silva.
- 145 Julio Campos do Amaral.
- 146 Julio Rodrigues Chaves.
- 147 Leonidio José Vicente.
- 148 Leopoldo Fernandes Machado.
- 149 Ludovico Joaquim da Aguiar.
- 150 Luiz José de Carvalho.
- 151 Luiz José Nogueira.
- 152 Luiz dos Santos Maia.
- 153 Manoel Neves de Carvalho.
- 154 Manoel Nicacio da Silva.
- 155 Manoel da Silva Dantas.
- 156 Manoel Pires do Nascimento.
- 157 Manoel José da Silva.
- 158 Manoel Ferreira do Nascimento.
- 159 Manoel Francisco Ramos.
- 160 Manoel Francisco Matheus.
- 161 Manoel Fernandes Coutinho.
- 162 Manoel Fernandes Moura Maia.
- 163 Manoel de Jesus Dias.
- 164 Manoel Gonçalves de Campos.
- 165 Manoel Alves de Souza.
- 166 Manoel Ferreira Martins dos Santos.
- 167 Manoel Rodrigues da Silva.
- 168 Manoel da Rosa Carneiro.
- 169 Manoel Francisco.
- 170 Manoel Pedro de Alcântara.
- 171 Manoel Dias do Lima.
- 172 Manoel Francisco Luiz.
- 173 Manoel José Antunes.
- 174 Manoel Pinto de Oliveira.
- 175 Manoel Coelho Moreira.
- 176 Manoel Benedicto.

- 177 Manoel Rodrigues de Moraes.
- 178 Manoel Pedro da Silva.
- 179 Marcellino Barbosa Franco.
- 180 Marcellino Fernandes do Espirito Santo.
- 181 Miguel Telles de Menezes.
- 182 Miguel Ribeiro Dantas.
- 183 Miguel de Souza Teixeira.
- 184 Miguel Rodrigues Peixoto do Valle
(capitão).
- 185 Manoel dos Santos Maia.
- 186 Narciso Gonçalves Moreira.
- 187 Nicosio da Costa Maia.
- 188 Nicolau Sampaio.
- 189 Nicolau José de Siqueira.
- 190 Nuno Alves Duarte e Silva (engenheiro).
- 191 Ormindo Lobo Frazão.
- 192 Parisio Gonçalves Maia.
- 193 Paulino José da Silva.
- 194 Pedro Bezerra Nata.
- 195 Pedro Maximiano de Andrade.
- 196 Pedro José dos Santos Filho.
- 197 Pedro Teixeira.
- 198 Pedro Gonçalves Maia.
- 199 Pedro Vieira da Silva.
- 200 Quintino José da Silva.
- 201 Quintino Chaves de Andrade.
- 202 Raymundo de Sant'Anna Rosa.
- 203 Rodolpho Ramalho (Dr.).
- 204 Romão Firmino de Sant'Anna.
- 205 Roque Guimarães Ferreira (alferos).
- 206 Salvador Siqueira Lima.
- 207 Sebastião Florambel.
- 208 Segismundo Victorino dos Santos.
- 209 Severiano Honorio dos Santos.
- 210 Silverio Borges Cavalcanti.
- 211 Telephoro Antonio de Oliveira.
- 212 Thomaz José dos Santos.
- 213 Thomaz Aquino Ribeiro.
- 214 Trajano da Silva Barbosa.
- 215 Urbano Dias Junqueira.
- 216 Valentino Graciano Teixeira.
- 217 Valerio José de Castro.
- 218 Venancio da Trindade.
- 219 Vicente Monteiro.
- 220 Vicor Manoel Lourenço da Rocha.
- 221 Victorino Sebastião Pinto.
- 222 Victorino Ignacio de Almeida.
- 223 Virgilio Carlos da Luz.

Terceira secção

- 1 Adolpho da Silva Veiga.
- 2 Affonso José da Fonseca.
- 3 Agêo Fernandes da Rocha.
- 4 Agnello Antonio de Oliveira.
- 5 Agostinho Nunes da Silva.
- 6 Albano José Pires.
- 7 Alberto Ignacio de Almeida.
- 8 Alberto José Antunes.
- 9 Alexandre José da Silva.
- 10 Alvaro Moreira da Silva.
- 11 Amelio de Sá Charem Junior.
- 12 Antero José Dias.
- 13 Antonio Francisco de Oliveira Serpa.
- 14 Antonio Nogueira Machado.
- 15 Antonio da Costa Barros Sayão.
- 16 Antonio Manoel da Gama.
- 17 Antodio Faustino de Oliveira.
- 18 Antonio José da Silva.
- 19 Antonio Augusto do Amaral.
- 20 Antonio Menezes de Macedo.
- 21 Antonio Quintino de Oliveira.
- 22 Antonio Ribeiro da Costa.
- 23 Antonio Balthazar de Oliveira.
- 24 Antonio Gonçalves da Silva.
- 25 Antonio Bernardo da Silva Couto.
- 26 Antonio Gonçalves da Silva Maia.
- 27 Antonio Joaquim Barbosa Junior.
- 28 Antonio Basilio Cardoso Pires.
- 29 Antonio José Luiz.
- 30 Aprigio Pereira Ramos.
- 31 Americo Basilio Cardoso Pires.
- 32 Arthur Ramos de Novaes.
- 33 Athos Arthur de Azevedo.
- 34 Augusto Rodrigues Chaves.
- 35 Augusto Nogueira Machado.
- 36 Aurelio Luiz das Neves.
- 37 Armando José Ferreira.
- 38 Abilio Guerra Pires.
- 39 Basilio Evaristo Rodrigues.

40 Benedicto Ribeiro dos Santos.
 41 Benedicto Teixeira da Cunha.
 42 Benedicto Manoel da Silva.
 43 Benedicto Patricio Ribeiro.
 44 Bento Francisco Flores de Oliveira.
 45 Bento da Silva Guimarães.
 46 Bernardino Alves da Fonseca.
 47 Bonifacio Ignacio da Silva.
 48 Caetano Thomaz Gomes.
 49 Caetano Augusto Figueira.
 50 Camillo Antonio de Jesus.
 51 Candido José Cardoso.
 52 Candido José da Silva.
 53 Carlos Pereira da Camara.
 54 Carlos Raul de Azevedo.
 55 Herenlano José dos Santos.
 56 Cecilio Tupinambá.
 57 Ceruto Hermenegildo.
 58 Cesario Pereira de Moraes.
 59 Chrispim Emilio da Silva.
 60 Conrado Antonio Gilles.
 61 Cosme Mariano de Vasconcellos.
 62 Custodio Teixeira Junior.
 63 Damaso do Rego Barros.
 64 Daniel Pereira da Motta.
 65 Daniel Nunes Parda.
 66 Didimo Januario.
 67 Diogenes de Oliveira.
 68 Domingos de Menezes.
 69 Domingos Bailão Maia.
 70 Domingos José de Souza.
 71 Domingos Pinto Benevente.
 72 Domingos Gonçalves Barbosa.
 73 Domingos Teixeira Ramos.
 74 Edua do Antonio Ferreira.
 75 Eduardo Euzebio Monteiro.
 76 Elias Antonio dos Santos.
 77 Eloy Antonio da Silva Passos.
 78 Elisiario Antonio da Silva.
 79 Encas Augusto Pinheiro.
 80 Ernesto Jordão da Silva Oliveira.
 81 Eugenio Basilio da Motta.
 82 Eugenio Francisco Charem.
 83 Eugenio Coutinho.
 84 Eurico Alves de Macedo.
 85 Euzebio Fernandes Machado.
 86 Euzebio Luiz Francisco.
 87 Felipe José Gomes.
 88 Felizardo José Gomes.
 89 Felix Francisco Povoas.
 90 Fileto Francisco Pires.
 91 Francisco da Silva Campos Bayer.
 92 Francisco Basilio da Motta.
 93 Francisco da Costa Braga.
 94 Francisco José Marques.
 95 Francisco Basilio Teixeira.
 96 Francisco Antonio Soares.
 97 Francisco Rosa Franco.
 98 Francisco José Ponciano.
 99 Francisco Miguel.
 100 Francisco Romano de Oliveira.
 101 Francisco Velasco Coutinho.
 102 Francisco Pereira da Silva.
 103 Francisco Moreira da Silva.
 104 Francisco Victor dos Santos.
 105 Francisco José da Silva Serra.
 106 Francisco da Silva Amaral.
 107 Francisco Antonio Bello.
 108 Francisco José Marques.
 109 Francisco Homom Pereira Porto.
 110 Gastão Baptista de Lima.
 111 Geraldo Ribeiro Junior.
 112 Gervasio José Luiz do Bomfim.
 113 Gil Alves Barbosa.
 114 Gil da Rocha Caceres.
 115 Gregorio Cancio de Pontes.
 116 Gregorio Theodoro de Freitas.
 117 Guilherme Francisco das Chagas.
 118 Hemeterio Honorato de Oliveira.
 119 Henrique Caetano.
 120 Henrique Antonio de Oliveira.
 121 Herenlano Joaquim dos Passos.
 122 Honorio dos Santos Pimentel (capitão).
 123 Ignacio Cancio de Pontes.
 124 Ignacio da Silva Lemos.
 125 Ildelfonso Alves da Silva Junior.
 126 Isaias da Paixão Tavares.
 127 Izidoro Mauricio dos Anjos.
 128 João Duarte de Moraes Junior.

129 João Baptista de Araujo.
 130 João Antonio da Rosa.
 131 João Bento da Franca.
 132 João Telles de Menezes.
 133 João Maria.
 134 João Manoel Telles de Menezes.
 135 João Rodrigues Louredo.
 136 João Antonio da Silva.
 137 João Clemente de Oliveira.
 138 João Conrado dos Santos.
 139 João Manoel Neves.
 140 João Francisco Mendonça.
 141 João Miguel da Motta.
 142 João Luiz das Chagas.
 143 João Gonçalves Gomes Vianna.
 144 João Ignacio de Almeida Junior.
 145 João Lourenço Miller.
 146 João de Almeida Barbosa.
 147 João Baptista da Silva.
 148 João Vieira de Sá.
 149 João Custodio Vieira de Sá.
 150 João Faustino de Oliveira.
 151 João Antonio da Silva.
 152 João, Albino Gusmão.
 153 João Flores de Araujo.
 154 João José de Almeida.
 155 Joaquim da Silva Leira.
 156 Joaquim José Fernandes.
 157 Joaquim de Mello Junior.
 158 Joaquim Gonçalves Senna.
 159 Joaquim Fragoso de Sá Freire.
 160 Joaquim Pereira Ramos.
 161 Joaquim Pinto de Almeida.
 162 Joaquim José Noronha.
 163 José Joaquim Pereira.
 164 José Alves de Macedo.
 165 José Xavier de Macedo.
 166 José de Souza Anselmo.
 167 José Antonio Velasque.
 168 José Antonio de Oliveira.
 169 José Mariano Barbosa.
 170 José Quirino da Fonseca.
 171 José de Souza Breves.
 172 José Tristão da Cunha.
 173 José Teixeira Alves.
 174 José Gonçalves Gomes Vianna.
 175 José Victor Marins.
 176 José Teixeira dos Santos Vianna.
 177 José Joaquim da Assumpção.
 178 José Antonio Pimentel Filho.
 179 José Francisco da Rocha.
 180 José Francisco Neves Filho.
 181 José Raymundo de Souza.
 182 José Carneiro de Carvalho.
 183 José Teixeira Pires.
 184 José de Oliveira Barbosa.
 185 José Martins dos Santos.
 186 José Constantino dos Santos.
 187 José Ferreira de Carvalho.
 188 José Sant'Anna de Oliveira.
 189 José Tolentino Barbosa.
 190 José Ignacio Dias.
 191 José Joaquim Ferreira.
 192 José Cardoso de Oliveira.
 193 José Ferreira de Oliveira.
 194 José de Araujo Braga.
 195 José da Silva Sorra.
 196 José Teixeira Coelho.
 197 José Ferreira Salles.
 198 Jo é de Souza Guimarães.
 199 Julio Coelho de Almeida.
 200 Justino Ramiro Pereira.
 201 Justino Pitta Maia.
 202 Leonal Basilio da Motta.
 203 Lindolpho Francisco da Conceição.
 204 Lindolpho de Oliveira Pimentel.
 205 Lino de Castro Ferreira.
 206 Luiz Basilio da Motta.
 207 Luiz Antunes de Oliveira.
 208 Luiz Raymundo de Novares.
 209 Manoel Francisco dos Santos.
 210 Manoel José Fructuoso.
 211 Manoel Alves de Oliveira.
 212 Manoel Vieira de Sá.
 213 Manoel Antonio da Silva.
 214 Manoel de Souza Anselmo.
 215 Manoel Pereira Bethlêm.
 216 Miguel Antonio da Silva.
 217 Manoel dos Santos Pereira (capitão).

218 Oscar Basilio da Motta.
 219 Oscar Borges do Amaral.
 220 Pedro Bernardes de Castro.
 221 Propicio Rodrigues da Silva (alforos).
 222 Praxedos Ribeiro da Silva.
 223 Procopio Luiz de Caceres.
 224 Porfirio José Ferreira.

Quarta secção

1 Accacio Antonio da Cunha Ramos.
 2 Adolpho Macedo Tavares Cid.
 3 Alfonso Pedro da Rosa.
 4 Agenor Bezerra Cavalcanti.
 5 Agostinho da Silveira Mattos.
 6 Alberto Ferreira Franca.
 7 Albino Arthur Devosa.
 8 Alfredo Clarinlo dos Santos.
 9 Alipio Lopes de Oliveira.
 10 Americo José de Sant'Anna.
 11 Americo José da Silva.
 12 André Avelino da Silva.
 13 André Gomes do Souza.
 14 Ananias Benedicto da Costa.
 15 Ananias Fiol do Nascimento.
 16 Antenor Ribeiro.
 17 Antonio José Osorio (Dr).
 18 Antonio Teixeira da Silva (Dr.).
 19 Antonio da Costa Braga Junior.
 20 Antonio Fernandes Dias.
 21 Antonio Ferreira Bastos.
 22 Antonio Cirando.
 23 Antonio Francisco da Gama.
 24 Antonio Maria Salgado.
 25 Antonio da Costa Braga.
 26 Antonio da Silveira Botelho.
 27 Antonio Gomes da Silva.
 28 Antonio de Souza Britto.
 29 Antonio Alves Antunes.
 30 Antonio Alves de Souza.
 31 Antonio Guedes dos Reis.
 32 Antonio José Lobo Frazão.
 33 Antonio Nominato Leite.
 34 Arnaldo da Silva Lourosa.
 35 Arnaldo de Oliveira.
 36 Arthur Fernandes da Costa.
 37 Augusto Francisco de Andrade.
 38 Augusto Ferreira da Costa.
 39 Aureliano Antonio de Siqueira.
 40 Belmiro da Costa Lima.
 41 Belmiro José de Sant'Anna.
 42 Benedicto Joaquim Ribeiro.
 43 Beraldo José da Silva.
 44 Bernardino Francisco da Silva.
 45 Bernardo T. dos Santos Vieira.
 46 Bonifacio Joaquim do Sant'Anna.
 47 Bráulio Gomes da Silva.
 48 Cadallino José da Silva.
 49 Caetano Fernandes da Costa.
 50 Candido Alves de Avelar.
 51 Candido Dias Ferreira.
 52 Candido Ferreira Braga.
 53 Carlos da Silva Gomes.
 54 Cincinato José Teixeira.
 55 Cypriano Pereira de Mello.
 56 Egidio Lopes.
 57 Eleutorio A. dos Santos.
 58 Elias Francisco de Paula.
 59 Ephraim da Cruz Tavares.
 60 Ereulo Bruno.
 61 Ernesto Alves Ferreira.
 62 Ernesto de Araujo.
 63 Esmerio Caetano de Azevedo.
 64 Eurico Campos.
 65 Feliciano Antonio Pires.
 66 Florencio Villela.
 67 Francisco Manoel da Costa.
 68 Francisco Monteiro da Silva Guimarães.
 69 Francisco Alves de Macedo.
 70 Francisco Alves de Oliveira.
 71 Francisco Rodrigues da Silva.
 72 Francisco Teixeira.
 73 Francisco Xavier Barreto.
 74 Francisco Gonçalves Leonardo Filho.
 75 Francisco Basilio do Couto Reis.
 76 Francisco de Souza Fernandes.
 77 Frederico Augusto de Oliveira.
 78 Frederico Alves Teixeira.
 79 Frederico da Silva Lourosa.
 80 Gabriel Joaquim Marques.

81 Guilherme José de Magalhães (capitão).
 82 Gustavo José de Assumpção.
 83 Hebraim da Cruz Tavares.
 84 Honorato Joaquim de Oliveira.
 85 Honório José da Silva.
 86 Horacio Francisco de Andrade.
 87 Horacio Antonio Teixeira.
 88 Horacio Ramos.
 89 Ilydio José de Senna.
 90 Irineu Bandeira da Costa.
 91 Jeronymo Francisco Cardoso.
 92 João Tito Moreira.
 93 João Albino do Carmo.
 94 João Manoel Alves (tenente).
 95 João da Silva Lemos.
 96 João Baptista Alves.
 97 João Gonçalves Moreira.
 98 João Fagundes da Silva.
 99 João Pedro do Nascimento.
 100 João Carlos da Silva Couto.
 101 João Luiz Bezerra Cavalcanti.
 102 João Antunes Suzano.
 103 João Alvaro Moreira.
 104 João Cancio Lobo.
 105 João Moreira da Silva.
 106 João de Lara Rosa.
 107 João Rabello.
 108 João Vieira de Carvalho.
 109 João Antonio da Silva Franca.
 110 João Barbosa de Oliveira.
 111 João Pedro da Silva.
 112 Joaquim Vieira Lopes.
 113 Joaquim José de Pina.
 114 Joaquim José Cardoso.
 115 Joaquim José Lopes.
 116 Joaquim Francisco de Andrade.
 117 Joaquim José da Silva.
 118 Joaquim Antonio de Andrade.
 119 Joaquim Ignacio da Fonseca Junior.
 120 Joaquim Salomé.
 121 Joaquim Paulo Martins da Silva.
 122 Joaquim Rodrigues dos Reis.
 123 Joaquim Francisco da Silva Junior.
 124 Joaquim Campos dos Santos.
 125 Joaquim Ferreira Lobo.
 126 José Alves Teixeira.
 127 José Gregorio.
 128 José Miguel de Oliveira.
 129 José Pereira Ramalho.
 130 José Antonio Dias de Castro.
 131 José Cosme Mariano.
 132 José Floriano de Souza Filho.
 133 José da Costa Campos.
 134 José Joaquim Coelho.
 135 José Francisco Coelho Nunes.
 136 José Tosta Parreira.
 137 José Ricardo Pereira de Macedo.
 138 José Guilherme de Souza.
 139 José de Lara Rosa.
 140 José Octaviano dos Santos.
 141 José Antonio de Souza.
 142 José Ricardo Fernandes.
 143 José Coelho de Oliveira.
 144 José do Rosario Teixeira.
 145 José Soares Corrêa.
 146 José Corrêa Nogueira.
 147 José Soares de Campos.
 148 José Antonio Ferraz Junior.
 149 José Manoel Dantas.
 150 José Ignacio Moraes.
 151 José Ferreira Ramos Filho.
 152 José Gomes da Oliveira.
 153 José Lima de Souza.
 154 José Barbosa de Moraes.
 155 José Ferreira da Costa.
 156 José Procopio de Oliveira.
 157 Joselino Campolino dos Santos.
 158 Julio Cesar Fernandes Figueira.
 159 Justino Carlos de Mattos.
 160 Laurentino Francisco Cardoso.
 161 Leobina José Cardoso.
 162 Leocadio Rodrigues Falleiro.
 163 Leonardo Joaquim de Andrade.
 164 Leopollino Bermudes de Castro.
 165 Leopollino Campos de Oliveira.
 166 Leopollino José dos Reis.
 167 Leopoldo Ferreira Valente.
 168 Leopoldo Antonio Domingos.
 169 Leopoldo Teixeira da Cunha.

170 Ludovico da Silva Valente.
 171 Luciano José de Andrade.
 172 Luiz Ignacio.
 173 Luiz Teixeira Coelho.
 174 Luiz Bermudes de Castro.
 175 Luiz Pereira da Silva Lemos.
 176 Luiz Coelho da Silva.
 177 Luiz Antonio Dias.
 178 Luiz José Corrêa.
 179 Luiz Baptista de Lima.
 180 Luiz Tolles de Meneses.
 181 Licurgo da Silva Gomes.
 182 Manoel da Silva Veiga.
 183 Manoel Esteves Ignacio.
 184 Manoel Basilio do Santos.
 185 Manoel Joaquim de Barros.
 186 Manoel José Marques.
 187 Manoel José Gomes Arruda.
 188 Manoel José de Araújo.
 189 Manoel Fernandes de Souza.
 190 Manoel Lopes de Andrade.
 191 Manoel Alves Quirino.
 192 Manoel da Silva Campos.
 193 Manoel José Teixeira (tenente).
 194 Manoel Gomes Arruda (coronel).
 195 Manoel José da Moraes.
 196 Manoel Francisco Rolo.
 197 Manoel Nicacio Alves de Sá.
 198 Manoel Francisco Rosa.
 199 Manoel Caldeira Lopes.
 200 Manoel Falleiro dos Santos.
 201 Manoel Antonio Coelho.
 202 Marcellino da Rosa Lara.
 203 Mario de Abreu.
 204 Mario de Macedo Tavares Cid.
 205 Mathias Xavier de Castro.
 206 Mauricio Campos de Oliveira.
 207 Miguel Antonio Corrêa.
 208 Modestino Cecilio Homem.
 209 Modesto José Pires.
 210 Napoleão dos Passos Martins.
 211 Narciso Gonçalves de Siqueira.
 212 Nelson Joaquim de Macedo.
 213 Olympio José da Silva.
 214 Oscar Luiz Francisco Salgado.
 215 Oscar Gonçalves Corrêa.
 216 Ovidio Moreira.

Faz publico, outrossim, que foram excluidos do alistamento, por serem fallecidos, os seguintes cidadãos:

Alfredo Manoel Sayão, Antonio Pereira Dias, Aureliano Machado de Azevedo, Francisco Baptista da Silva, Francisco Ignacio de Loreto, João da Silva Lemos, Joaquim Henrique de Castro, Laurindo José Custodio, Manoel Valentim de Oliveira, Manoel Antonio da Silva Guimarães, Pedro José dos Santos, Pio Bazilio dos Santos, Salvador Eugenio Cinque, Vicente José Gomes, Dr. Belarmino Ricardo da Costa, Virgilio Santa Anna da Silva, Americo José de Carvalho, Hyppolito de Oliveira Braga, João Frederico de Araujo Junior, João de Abreu Pimenta, Salustiano Francisco de Paula, Sizinio Francisco da Conceição, Proestato Fernandes Machado, Antonio Alves Fragozo, Antonio Dias Biazero, Antonio Teixeira Brazil, Aureliano de Souza e Silva, Constantino Alves Gomes Carneiro, Cypriano Fernandes de Oliveira, Domingos Alves de Oliveira, Emiliano Vaz de Carvalho, Francisco Assis Duarte Bello, João Teixeira da Cunha, José dos Santos Pimentel, Lucio José da Costa, Olympio dos Anjos, Adão Manoel David, Adelino Pinto Soares, Antonio Manoel da Costa, Bonifacio José Pimenta, Eduardo Teixeira Duarte, João Francisco Duarte, Jo o Porfirio, Joaquim Francisco Cardoso, Joaquim Dimittido de Oliveira, José Francisco Nobrega, Manoel Santiago da Bolla Cruz, Manoel Alexandro de Andrade, Manoel Cardoso de Carvalho e Manoel Ribeiro dos Santos Guimarães.

E, para constar, mandou o mesmo presidente lavrar o de edital, que assigna comtigo, escrivão Joaquim Corréa da Silva Oliveira, que o subscrovi. — *Caetano Basilio Cardoso Pires*, presidente. — *Joaquim Corrêa da Silva Oliveira*, escrivão.

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De notificação aos diversos accionistas da Companhia Geral de Seguros para, dentro do prazo de um mez, que correrá da primeira publicação deste edital, satisfazerem á mesma companhia as entradas de capitães, a que são obrigados e em que se acham em atraso, sob pena de serem as suas acções vendidas em leilão, na forma da lei, etc.:

O Dr. Pedro do Alcantara Nabuco de Abreu, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem que, por parte da Companhia Geral de Seguros, lhe foi apresentada a petição com designação do teor seguinte: Exm. Sr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal. Diz a Companhia Geral de Seguros, estabelecida á rua General Camara n. 14, que tendo convidado os subscriptores de acções, de accordo com a deliberação tomada em assembléa geral (doc. n. 1), a realizarem a segunda entrada de capital, á razão de 10 % correspondente a 20\$ por acção, e não tendo varios accionistas, constantes da relação junta (doc. n. 2) feito a referida entrada, apesar do longo espaço de nove mezos decorridos, vem requerer a V. Ex. que, na forma da lei das sociedades anonymas, sejam notificados editalmente aquelles accionistas de que suas acções vão ser vendidas em leilão, logo que estejam cumpridas as disposições legais. Para que assim se proceda requer a V. Ex. que haja distribuir esta a um dos Srs. juizes da camara para acompanhar o feito. Pede deferimento. Rio, 11 de maio de 1903. — *Elyseo de Araujo*, advogado. Estava devidamente inutilizada uma estampilha no valor de 300 réis. Despacho: Ao Sr. Dr. Nabuco de Abreu. Rio, 12 de maio de 1903. — *F. Torres*. Despacho: D. como requer. Rio, 12 de maio de 1903. — *Nabuco de Abreu*. Distribuição: D. a Domingues. Em 14 de maio de 1903. — O distribuidor, *J. Conceição*. A relação a que se refere a petição supra é do teor seguinte: Relação dos accionistas possuidores de acções, acção com 10 %. Adelaide da Silva, D. (filha de Joaquim da Silva) 10, Affonso Mendes Jacomo 50, Alzira Macedo da Silva Retumba. D. 25; Amelia Guimarães Lyra da Silva, D. 10; Amelia Romero Lessa 50, Anna Alexandrina da Silva 40, Antonio de Azevelo Lage Junior 20, Antonio (filho de Albino Vieira de Castro) 5, Antonio de Amorim Soares 10, Antonio Martins de Almeida 10, Armando Quartim Graça (menor) 50, Casildo Maria da Silva Leal (Dr.) 50, Catharina V. Dupuy 20, Cecilia (filha de João da Silva Retumba) 25, Clemente Marques Maria do Amaral 30, Domingos Teixeira da Silva 5, Domingos de Faria Torres 95, Domingos Lyra da Silva 10; Eduardo Pinto de Abreu 50, Eliza Gomes, D. 30; Emilia Alexandrina da Silva, D. 10, Eugenia Alexandrina da Silva, D. 10; Felipe Frederico Meyer (Dr.) 10, Francisco Lopes da Costa 60, Francisco Granadeiro da Silva Guimarães 25, Gastão Quarim Graça (menor) 50, Gaspar Antonio de Oliveira Bastos 100, Galdino de Freitas Travassos (Dr.) 10, Georges Francisco Larue 10, Ignacia Mari Athayde e Silva 60, João Francisco da Silveira Pinto 20, João Nunes da Costa Junior 35, João Antonio Nunes 55, Joaquim (filho de Joaquim Felix da Silva) 10, José Pinto Pousa Alcobaga 40, José Francisco da Silveira Pinto 20, José Manoel de Carvalho 20, Julieta de Carvalho Santiago 5, Luiza Alexandrina Ribeiro Madruga 50, Luiz José da Silva Guimarães 100, Leonor Luiza de Faria, D. 10; Leopoldina,

Pereira da Silva, D. 2; Maria Amalia de Castro Pinto, D. 10; Maria de Carvalho Santiago, D. 51; Mario Martins Lage 100, Manoel Teixeira da Costa 100, Manoel Joaquim Pereira Santiago 51, Manoel Duarte da Cunha Guimarães 55, Manoel Vaz Osorio 100, Manoel Teixeira da Cunha 10, Manoel Vicente Alves da Silva 5, Manoel Antonio da Cunha 10, Manoel Leite Dias Carvalho 6, Miguel José de Freitas 20, Quirino Rodrigues Dias 40, Randolpho José Pereira da Silva 10, Raul (filho de Manoel Francisco da Costa Marques) 30, Severino Velloso de Carvalho 50, Thomaz da Costa Rabello 16; 15 % José Rodrigues Tavares (commendador) 100; 15 %. Manoel Joaquim Gonçalves Pereira 20. Rio de Janeiro, 6 de maio de 1903. — Os directores da Companhia Geral de Seguros, *Sabino de Almeida Magalhães, João Martins dos Santos, Antonio Costa*. Estavam devidamente inutilizadas duas estampilhas no valor de 600 réis. Pelo que se passou o presente edital, pelo teor do qual são notificados os accionistas constantes da relação supra, para que, dentro do prazo de um mez, que correrá da primeira publicação deste, satisficam a dita Companhia Geral de Seguros as quotas que se acham devendo de entradas de capitais correspondentes ás suas acções e discriminadas na mesma relação, visto não o terem feito por occasião das respectivas chamadas, sob pena de serem suas acções vendidas em publico leilão, pela colação do dia desse pagamento á referida companhia, pelo que oses, caso não sejam ellas vendidas por falta de compradores, consideram-se perdidas e aporlar-se das entradas feitas ou exercer contra os mesmos notificados os direitos derivados de suas responsabilidades. Para constar mandou-se passar este e mais tres de igual teor que serão publicadas por 10 vezes durante um mez no *Diário Official* e em outra folha de maior circulação nesta Capital, só de da companhia, e affixar na forma da lei, de cuja affixação o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado em 19 de maio de 1903. Eu, Antonio Lopes Domingues, escrevivo, o subscrevi. — *Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu*.

De citação, com o prazo de 10 dias, aos credores da fallencia de Antonio Ortigão, para sciencia da sentença que homologa a classificação dos creditos e vel-a passar em julgado, pena de revelia.

O Dr. Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 10 dias virem que, correndo por esta Camara Commercial e cartorio do escrivão que este subscrive o processo da fallencia de Antonio Ortigão, proferi nos autos sentença do teor seguinte: Homologo a classificação dos creditos aff. 151, assim de que na ordem da gratuação, na mesma estabelecida, se façam os pagamentos aos credores. Rio, 27 de outubro de 1902. — *Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu*. Ora, por parte dos syndicos me foi apresentada a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Nabuco de Abreu. Os syndicos da fallencia de Antonio Ortigão, tendo sido intimados, a requerimento de um credor, para extrahir editaes de classificação de creditos, vêm declarar a V. Ex. que constam já dos autos os referidos editaes, dados e publicados no regimen do decreto novecentos e dezeseite e processados o homologados nos termos por elle ordenados. Os syndicos prestam esta informação a V. Ex., assim de que subam os autos á conclusão para ser verificado o allegado e passa então o juiz ordenar o que fôr de direito. Nestes termos pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1903. — *Celso Bayma*. Estava devidamente inutilizada uma estampilha no valor de 300 réis, sobre o que proferi o seguinte despacho: Sim. Rio de Janeiro, 26 de maio de 1903. — *Nabuco de Abreu*. Subindo os autos á conclusão nellos proferi o seguinte despacho: Na forma do disposto no art. 61, § 2º, expõem-se editaes com o prazo de 10 dias de intimação da sentença que classificou os creditos. Rio, 23 de maio de 1903. — *Nabuco de Abreu*. Em virtude do despacho acima passou-se o presente edital de intimação, com o prazo de 10 dias, aos credores da fallencia de Antonio Ortigão para sciencia da sentença que homologou a classificação de creditos e vel-a passar em julgado, sob pena de revelia. Para constar e chegar a noticia a todos os interessados passaram-se este e mais dois de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei, de cuja affixação o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, em 1 de junho de 1903. Eu Antonio Lopes Domingues, escrevivo, o subscrevi. — *Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu*.

De citação, com o prazo de 30 dias, de herdeiros incertos, por fallecimento de José Joaquim dos Santos, na forma abaixo

O Dr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello, juiz em exercicio na Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal do Distrito Federal, etc.:

Faço saber que por este Juizo e cartorio do escrivão que este subscrava, foi proposta uma acção ordinaria em que é autor Miguel Amorim da Rocha e réos Salustiano José Monteiro de Barros e outros, a qual tem o seu começo pela petição do teor seguinte: Ilm. Sr. Dr. juiz a quem esta for distribuída — O Sr. Miguel Amorim da Rocha que José Joaquim dos Santos, por fallecimento, deixou testamento que foi aberto pelo juiz da Oitava Pretoria, por onde se processou também o inventario, no qual instituiu o supplicante e mais D. Honorata Henriqueta da Conceição, major Salustiano José Monteiro de Barros e José Pinto herdeiros dos 33 naescentes, em plena propriedade, tanto, porém, errado o sobrenome do supplicante trocando o Rocha por Valle, o que deu ao testamenteiro e inventariante, já fallecido, e igrya ao actual major Salustiano José Monteiro de Barros pretexto para negar em a supplicante a entrega do que em partilha lhe tocou em pagamento dos remanescentes — uma quarta parte do proleito sito á rua do Ruzen le numero cinco e treze e duas, duas applices e meia do valor nominal de conto de réis, juros da quatro por cento, e, finalmente, quinhentos e vinte mil novecentos e vinte e cinco réis em dinheiro, não obstante a consciencia bem lles accusar que foi ao supplicante que o testador teve em vista beneficiar. Deste modo o supplicante requer acitação do referido testamenteiro o inventariante o dos lles mais interessados, bem assim de qual quer interessado, ou Miguel Amorim da Rocha, incerto, que porventura existam e se julguem com direito, sendo esta ultima citação por editaes com o prazo razoavel que V. S. designar. Regulamento setecentos e trinta e sete, artigo quarenta e cinco, parágrafo terceiro, para que na primeira audiencia, depois de citados, vejão o supplicante propor lles a competente acção ordinaria, que então offerecerá em artigos, para o fim de haver as custas e os bens indicados com os respectivos fructos, juros e rendimentos de lles a morte do testador, ou o seu respectivo valor equivalente, sendo o supplicante reconhecido com direito e imittido na posse dos mesmos bens; o ficando os réos citados para todos os termos e emolumentos judiciais (sete contos cento e quatro

mil quatrocentos e vinte e cinco). Estava sellada com uma estampilha de trezentos réis, inutilizada pela maneira seguinte: Rio, vinte e dois de novembro de mil oitocentos e noventa e nove. — O advogado, *J. M. Gomes de Paiva*. Despacho: D. ao Dr. Pennafort. Rio, vinte e tres de novembro de mil oitocentos e noventa e nove. — *Miranda*. Despacho: D. A. cumprase. Rio, vinte e tres de novembro de mil oitocentos e noventa e nove. — *Pennafort*. Distribuição: D. a F. Leite, em vinte e tres de novembro de mil oitocentos e noventa e nove. — O distribuidor, *J. Conceição*. E tornando-se necessaria a renovação de instancia, visto como a mesma acção achase para lles mais lles... foi por parte do autor requerido em audiencia o seguinte: De audiencia — Aos lous de abril de mil novecentos e tres, em audiência do Dr. Carvalho de Mello, juiz em exercicio na Camara Civil, ali presente o Dr. Almeida Pinto, por parte do Miguel Amorim da Rocha, na acção ordinaria que nova a Salustiano José Monteiro de Barros e outros para nesta audiencia ver renovar a instancia, o requeror que ficasse perpetua e que subissem á conclusão para ser ordenado pelo juiz um prazo de citação dos herdeiros incertos, o que pelo juiz foi deferido sob pré-já á revelia dos mesmos. Do que lavro este termo a lousa junto a petição e procuração. Eu, Armando Burlamqui Dantas, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Manoel Ferreira Leite, escrevivo, o subscrevi. E subindo os autos á conclusão do Dr. juiz do feito, foi por elle proferido o despacho do teor seguinte: Expõem-se editaes, com o prazo de trinta dias, para as citações sollicitadas. Rio, sete de abril de mil novecentos e tres. — *Carvalho e Mello*. E por força deste despacho o porteiro dos auditorios citou e chamou aos herdeiros incertos de José Joaquim dos Santos para comparecerem na primeira audiencia deste juizo, dentro o referido prazo, assim de verem se lles propor a presente acção de accordo com a petição neste transcripta e offerecerem-se os artigos e bem assim assignar o prazo legal para contestação, sob pena de lançamento e revelia e ficando os mesmos citados scientes que as audiencias deste juizo toem lugar ás segundas e quintas-feiras, ás onze horas e quaranta e cinco minutos da manhã, á rua dos Invalidos numero cento e oito. E para que chegue a noticia aos ausentes, o juiz mandou passar o presente e mais lous de igual teor, que serão publicados e affixados no lugar do costume pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido, lavrará a certidão precisa, que será junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos quatorze de abril de mil novecentos e tres. E eu, Manoel Ferreira Leite, escrevivo, o subscrevi. — *Luiz Augusto de Carvalho e Mello*.

Segunda Pretoria

De praça, com o prazo de 10 dias para venda, e arrematação da metade do predio e terreno da rua São Francisco da Prainha n. 21, pertencentes aos menores herdeiros no inventario da fallecida Ermelinda Ferreira Fontinha Bittes, de quem é inventariante o Dr. Souza Gomes, tendo sido publicado os editaes com o prazo de 20 dias.

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, juiz da segunda pretoria desta cidade.

Faz saber a todos quantos o presente virem ou delle conhecimento tiverem que, no dia 1º do corrente, ás 11 horas da manhã, ás portas desty juizo, á rua da Prainha n. 124, depois de finda a audiencia desta juizo, o porteiro dos auditorios trará a publico praça de venda e arrematação a quem mais der o maior lance offerecer a metade do predio e terreno da rua S. Francisco da Prainha

n. 21, avaliados em 2:500\$, pertencentes aos herdeiros menores no inventário da falecida Ermelinda Ferreira Fontainha Biettes, de quem é inventariante o Dr. Souza Gomes. E quem os mesmos bens quiser arrematar deverá comparecer no dia e hora acima designados, tendo sido já publicados os editaes com o prazo de 20 dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital e mais dous, para ser afixado no logar do costume e o traslado para ser junto aos autos. — Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1903. — E eu, José Candido de Barros, o escrevi. — *Julio de Barros Raja Gabaglia.*

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	12 1/2	12 20/64
» Pariz.....	\$763	\$766
» Hamburgo.....	\$942	\$945
» Italia.....	—	\$708
» Portugal.....	—	\$761
» Nova York	—	3\$969
Libra esterlina, em moeda.....		19\$830
Vales de ouro nacional, por 1\$000		2\$179
Apolices do Empréstimo Nacional de 1895, port.....		980\$000
Ditas idem idem de 1897, port..	1:025	10:0
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....		174\$000
Ditas inscrições, de 3 %, port..		871\$000
Ditas idem idem, nom.....		868\$000
Banco da Republica do Brazil..		42\$000
Comp. Viação Ferrea Sapucahy		15\$510
Dita Industrial de Melhoramentos no Brazil.....		18\$750
Dita Ferro-Carril de S. Christovão		130\$000
Dita Ferro-Carril do Jardim Botânico.....		165\$000
Dita Tecidos Petropolitana.....		205\$000
Dita Tecidos Confiança Industrial		235\$000
Dita Tecidos Progreço Industrial do Brazil.....		248\$000
Dita Tecidos Alliança.....		258\$000
Debs. da Comp. Tecidos Carioca, 1ª serie.....		202\$000

Venda a prazo

500 ações do Banco da Republica do Brazil, v/c até 30 dias.. 43\$000

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 3 de junho de 1903. — *José Claudio da Silva, syndico.*

Junta dos Corretores de Mercadorias e Navios

Rectificação—Nas cotações do dia 1 de junho de 1903:

Algodão em rama, regular, de Mossoró 12\$100 e não 11\$400 por 10 kilos.

COTAÇÕES DO DIA 2 DE JUNHO DE 1903

Algodão em rama, 1ª sorte, sertão do Pernambuco, 13\$500 por 10 kilos.

Assucar branco, 3ª sorte, do Pernambuco, 380 reis por kilo.

Dito mascavo de Pernambuco, 220 reis por kilo.

Café tipo n. 6, 4\$153 a 4\$221 por 10 kilos.

Dito idem n. 7, 3\$381 a 3\$919 idem.

Dito idem n. 8, 3\$608 a 3\$676 idem.

Dito idem n. 9, 3\$336 a 3\$404, idem.

Farelo nacional, 2\$800 reis por sacca de 38 kilos.

Farinha de trigo do Moinho Fluminense, marcas S. Leopoldo e OO, 24\$000 por 2 1/2 saccas.

Pinho branco americano, do porão, \$36⁵⁰ por mil pés.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1903. — *João Baptista Delduque, presidente.* — *Joaquim da Cunha Freire Sobrinho, secretario.*

SOCIEDADES ANONYMAS

London and River Plate Bank, Limited

ESTABELECIDO EM 1862

Capital..... £ 1.500.000
Capital realizado 900.000
Fundo de reserva 1.000.000

Balancete da caixa filial, nesta praça, em 30 de maio de 1903.

Activo

Letras descontadas.....	2.488.462\$500
Letras a receber.....	5.298.653\$050
Empréstimos, contas caucionadas, etc.....	2.118.159\$880
Caixa matriz, filiaes e agencias.....	6.590.570\$940
Diversas contas.....	817.663\$050
Penhores de empréstimos, de contas caucionadas, etc.....	5.481.769\$370
Valores depositados.....	31.001.196\$730
Caixa: em moeda corrente no cofre do banco.....	8.470.364\$250
	62.266.840\$670

Passivo

Capital declarada da caixa filial.....	1.500.000\$000
Depósitos a prazo fixo e com aviso.....	3.250.650\$110
Contas correntes com e sem juros.....	9.176.395\$840
Diversas contas.....	5.959.276\$690
Titulos em caução e depósito.....	36.482.966\$100
Letras a pagar.....	88.555\$710
Caixa matriz, filiaes e agencias.....	5.793.996\$220
	62.266.840\$670

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 2 de junho de 1903. — Pelo London and River Plate Bank, Limited, C. D. Simmons, manager. — *Harry Weigall, actg. accountant.*

London & Brazilian Bank, Limited

Capital..... £ 1.500.000
Capital pago..... £ 750.000
Fundo de reserva.... £ 600.000

BALANÇO EM 30 DE MAIO DE 1903

Activo

Capital a realizar.....	6.666.666\$670
Letras descontadas.....	1.528.567\$030
Letras a receber.....	7.096.675\$130
Caixa matriz e filiaes, saldos de contas.....	11.159.215\$140
Empréstimos, contas correntes e outras.....	3.273.607\$100
Garantias por contas correntes e diversos valores	3.453.242\$610
Diversas contas.....	622.151\$530
Caixa: em moeda corrente	17.042.133\$100
	50.842.258\$310

Passivo

Capital.....	13.333.333\$330
Depósitos:	
Em conta corrente sem juros	18.246.631\$920
Em conta corrente com juros e com prévio aviso....	887.213\$200
A prazo fixo.....	848.050\$310
	19.981.895\$430

Caixa matriz e filiaes.....	5.336.076\$520
Garantias por contas correntes e diversos valores	3.453.242\$610
Diversas contas.....	8.510.681\$940
Letras a pagar.....	177.028\$480
	50.842.258\$310

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 2 de junho de 1903. — Pelo London & Brazilian Bank, Limited. (Assignado), F. Broad, manager. — *A. G. C. Blake, accountant.*

ANNUNCIOS

As Companhias de Seguros, *Phoenix Assurance Company Limited, London Assurance Corporation, Lion Fire Insurance Company e Mannheim Insurance Company*, tendo deixado de funcionar no Brazil, e achando-se satisfeitas todas as reclamações e responsabilidades para com os seus segurados e o Governo, pedem a todos que apresentem, dentro de oito dias desta data, ao Exm. Sr. Superintendente de Seguros Maritimos e Terrestres, a Rua Nova do Ouvidor n. 23, Rio de Janeiro, qualquer reclamação que tenham a fazer contra esta declaração.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1903. (

A Nord Deutsche

COMPANHIA DE SEGUROS DE TRANSPORTES MARITIMOS

Tendo cessado de funcionar no Brazil a liquidado todas as operações, previno a quem possa interessar que qualquer reclamação deverá ser feita no prazo de oito dias perante a Superintendencia de Seguros Terrestres e Maritimos, á rua Nova do Ouvidor 23, Rio de Janeiro, 3 de junho de 1902. (

A' praça

O abaixo assignado, tendo contractado a venda de sua officina, sita á rua do Carmo n. 19, ao Sr. Francisco Pinto de Souza Figueiredo, convida qualquer pessoa que se julgar seu credor, nesta praça ou fóra della, a apresentar seus debitos no prazo da lei, a contar da data deste, pois o comprador não se responsabiliza por qualquer compromisso que o mesmo tenha.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1903. — *Israel Marcolino da Costa.*

Confirmo a declaração acima. — *Francisco Pinto de Souza Figueiredo.*

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1903